



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, "a")

Ano XVIII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1969

N.º 213

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Armando Rolemberg

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 8 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.761 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos, Heleno Cláudio Frago e Salvador Cícero Veloso Pinto, para provimento do cargo de Jurista Suplente do Tribunal Regional Eleitoral vago em virtude do término do primeiro biênio do mandato do Doutor Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos.

Relator: Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo n.º 3.050/68.

b) *Processo número 3.736 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando listas triplíces com os nomes dos Doutores Fernando Miranda Gomes, Raimundo Nonato Fernandes e Dante de Mello Lima, para provimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término a 5 de janeiro de 1969, do primeiro biênio do Doutor Fernando de Miranda Gomes e dos Doutores José Ferreira de Souza Sobrinho, Murilo Delgado e Eider Furtado de Mendonça e Menezes para a vaga de Suplente de Jurista.

Relator: Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo n.º 2.551/68.

c) *Processo número 3.782 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara, desmembrada da 19.ª Zona — Feira de Santana, compreendendo o Município de Lamarão.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara.

Protocolo n.º 576/69.

d) *Processo número 3.734 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 30.000,00 para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque.

Protocolo n.º 557/69.

e) *Processo número 3.785 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar de NCr\$ 6.640.627,75 para o Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com o aumento dos servidores da Justiça Eleitoral, concedido pelo Decreto-Lei número 444/69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Acolhida a proposta nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo n.º 286/69.

f) *Recurso número 2.441 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Rio Grande).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro do Doutor Carlos Lima Aveline, como candidato do Partido Republicano à Prefeitura do Rio Grande, sob o fundamento de ser comunista.

Recorrentes: Diretório Regional do Partido Republicano e Doutor Carlos Lima Aveline.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o recurso.

Protocolo n.º 2.833/63.

g) *Processo número 3.780 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando haver o Tribunal de Justiça organizado listas triplices com os nomes dos Doutores Luís Rodolfo de Araújo Júnior, Antônio de Paula Montenegro e Homero Freire, em face do término a 22 de março de 1969 do primeiro biênio do Doutor Luís Rodolfo de Araújo Júnior, como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, e dos Doutores Antônio de Brito Alves, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Manoel Enildo Lins, para a vaga de Juiz suplente, decorrente do término do primeiro biênio do Doutor Antônio de Brito Alves.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo n.º 299/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.218 — Recurso número 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão de Juiz eleitoral da 123.ª Zona — Itajubá, que deferiu o registro de Dalmo Wilson Ribello, candidato a Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira — Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu negar provimento ao recurso e por que marque o Tribunal Regional Eleitoral novas eleições que deverão ser realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias. Contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Colombo Cerqueira.

Ementa: Mantida a inelegibilidade do candidato, uma vez, fôra antes, Prefeito do Município desmembrado, é de se determinar ao Tribunal Regional marque novas eleições, a serem realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias, desde que o número de votos obtidos pelo candidato inelegível ultrapasse a metade da votação no município.

Protocolo n.º 3.660/66.

b) *Acórdão número 4.219 — Recurso número 3.112 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto contra a Turma Apuradora que anulou votos da 2.ª Seção — Presidente Vargas — da 50.ª Zona — Vargem Grande, dados em cédulas nas quais, além da legenda, constava o nome do Senhor Afonso da Silva Matos, candidato da Aliança Renovadora Nacional, nas eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira.

Falaram pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Ementa: Recurso. Déle se conhece como especial (C.E., art. 276, I, a) e dá-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito.

Protocolo n.º 1.795/67.

c) *Acórdão número 4.220 — Recurso número 3.113 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso contra a turma apuradora que anulou votos dados em cédulas que continham, além da legenda, o nome do candidato, na 8.ª Seção da 41.ª Zona — Vitória do Mearim — eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para determinar a apuração dos votos, com as consequências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira. Falaram pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Ementa: Recurso. Déle se conhece como especial (C. E., art. 276, I, a), e dá-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados com as consequências de direito.

Protocolo n.º 1.796/67.

d) *Acórdão número 4.233 — Recurso número 3.122 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a contagem do tempo de serviço de Arthur Batelli, prestado em estabelecimento de ensino par-



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, "u")

Ano XVIII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1969

N.º 213

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Armando Roemberg

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 8 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Roemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.761 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos, Heleno Cláudio Fragoso e Salvador Cícero Veloso Pinto, para provimento do cargo de Jurista Suplente do Tribunal Regional Eleitoral vago em virtude do término do primeiro biênio do mandato do Doutor Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos.

Relator: Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo n.º 3.050/68.

b) *Processo número 3.736 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando listas triplíce com os nomes dos Doutores Fernando Miranda Gomes, Raimundo Nonato Fernandes e Dante de Mello Lima, para provimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término a 5 de janeiro de 1969, do primeiro biênio do Doutor Fernando de Miranda Gomes e dos Doutores José Ferreira de Souza Sobrinho, Murilo Delgado e Eider Furtado de Mendonça e Menezes para a vaga de Suplente de Jurista.

Relator: Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo n.º 2.551/68.

c) *Processo número 3.782 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara, desmembrada da 19.ª Zona — Feira de Santana, compreendendo o Município de Lamarão.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação da 160.ª Zona — Santa Bárbara.

Protocolo n.º 576/69.

d) *Processo número 3.784 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 30.000,00 para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque.

Protocolo n.º 557/69.

e) *Processo número 3.785 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar de NCr\$ 8.640.627,75 para o Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com o aumento dos servidores da Justiça Eleitoral, concedido pelo Decreto-Lei número 444/69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Acolhida a proposta nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo n.º 286/69.

f) *Recurso número 2.441 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Rio Grande).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro do Doutor Carlos Lima Aveline, como candidato do Partido Republicano à Prefeitura do Rio Grande, sob o fundamento de ser comunista.

Recorrentes: Diretório Regional do Partido Republicano e Doutor Carlos Lima Aveline.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o recurso.

Protocolo n.º 2.833/63.

g) *Processo número 3.780 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando haver o Tribunal de Justiça organizado listas triplices com os nomes dos Doutores Luís Rodolfo de Araújo Júnior, Antônio de Paula Montenegro e Homero Freire, em face do término a 22 de março de 1969 do primeiro biênio do Doutor Luís Rodolfo de Araújo Júnior, como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, e dos Doutores Antônio de Brito Alves, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Manoel Enildo Lins, para a vaga de Juiz suplente, decorrente do término do primeiro biênio do Doutor Antônio de Brito Alves.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo n.º 299/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.218 — Recurso número 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão de Juiz eleitoral da 123.ª Zona — Itajubá, que deferiu o registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira — Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Delfim Moreira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu negar provimento ao recurso e por que marque o Tribunal Regional Eleitoral novas eleições que deverão ser realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias. Contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Colombo Cerqueira.

Ementa: Mantida a inelegibilidade do candidato, uma vez, fôra antes, Prefeito do Município desmembrado, é de se determinar ao Tribunal Regional marque novas eleições, a serem realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias, desde que o número de votos obtidos pelo candidato inelegível ultrapasse a metade da votação no município.

Protocolo n.º 3.660/66.

b) *Acórdão número 4.219 — Recurso número 3.112 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto contra a Turma Apuradora que anulou votos da 2.ª Seção — Presidente Vargas — da 50.ª Zona — Vargem Grande, dados em cédulas nas quais, além da legenda, constava o nome do Senhor Afonso da Silva Matos, candidato da Aliança Renovadora Nacional, nas eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira.

Falaram pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Ementa: Recurso. Dê-se-lhe como especial (C.E., art. 276, I, a) e dá-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito.

Protocolo n.º 1.795/67.

c) *Acórdão número 4.220 — Recurso número 3.113 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso contra a turma apuradora que anulou votos dados em cédulas que continham, além da legenda, o nome do candidato, na 8.ª Seção da 41.ª Zona — Vitória do Mearim — eleições suplementares de 14 de maio de 1967.

Recorrente: Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido e provido para determinar a apuração dos votos, com as consequências de direito, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira. Falaram pelo recorrente o Doutor Jorge A. Vinhaes e pelo recorrido o Doutor Laerte Vieira.

Ementa: Recurso. Dê-se-lhe como especial (C. E., art. 276, I, a), e dá-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados com as consequências de direito.

Protocolo n.º 1.796/67.

d) *Acórdão número 4.233 — Recurso número 3.122 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a contagem do tempo de serviço de Arthur Batelli, prestado em estabelecimento de ensino par-

ticular, já homologada pelo Acórdão n.º 56.617, de 16 de março de 1967.

Recorrente: Arthur Batelli, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido contra o voto do Ministro Amálio Benjamin que dele conhecia e lhe negava provimento.

Ementa: Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional. Recurso. Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Protocolo n.º 1.843/67.

e) Acórdão número 4.348 — Recurso número 2.579 — Classe IV — Pernambuco (Paulista).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Antônio Ferreira da Silva, candidato do Partido Rural Trabalhista ao cargo de Subprefeito do Distrito de Abreu de Lima, sob o fundamento de ser o mesmo inelegível — sargento.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

Ementa: É de ser julgado prejudicado recurso, uma vez interposto por partido político extinto e versando sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965).

Protocolo n.º 259/64.

f) Acórdão número 4.366 — Mandado de Segurança número 288 — Classe II — São Paulo (Santos).

Contra o não-provimento do recurso interposto do ato do Doutor Juiz da 118.ª Zona, que negou o registro de Isidro Guedes como candidato à Câmara Municipal de Santos, por ser sargento.

Impetrante: Isidro Guedes.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o pedido.

Ementa: É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resolução número 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo n.º 2.293/63.

g) Acórdão número 4.369 — Recurso de diplomação número 209 — Classe V — São Paulo.

Contra a diplomação dos eleitos a 7 de outubro de 1962, para a Assembléia Legislativa e contra a anulação dos votos atribuídos aos recorrentes.

Recorrentes: Francisco Luciano Lepera, Luiz Tenório de Lima, Mário Schenberg, Miguel Nicolau e Oswaldo Lourenço.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o recurso.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso de diplomação que versa sobre ato eleitoral referente a

pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resolução número 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo n.º 614/63.

h) Resolução número 8.397 — Processo número 3.735 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para 48 Zonas, compreendendo 137 Municípios, a partir das eleições até o final da apuração.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Atendido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede força federal para garantia do pleito no Estado do Rio Grande do Norte, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para utilizar onde necessário.

Protocolo n.º 2.592/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de abril de 1969. — Eloy José da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Amálio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemborg — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amálio Benjamin, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Célio Silva e Xavier de Albuquerque.

JULGAMENTOS

a) Processo n.º 3.776 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

A Diretoria-Geral encaminha, para as providências cabíveis em face do Ato Institucional nº 7, ao Senhor Ministro-Presidente Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 8.307 e avulsos das Instruções baixadas pelas Resoluções nos 8.322, 8.323, 8.324, 8.325, 8.334 e 8.340.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Prejudicado o expediente.

Protocolo nº 527/69.

b) Recurso n.º 3.019 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Duque de Caxias).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional do Município de Duque de Caxias sobre anulação das eleições de 15-11-66 naquele Município.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção de Duque de Caxias.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram do recurso, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro-Relator, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral, para as pro-

vidências cabíveis, em face dos fatos referidos no recurso. O Senhor Ministro-Relator conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, determinando a apuração, no Tribunal Regional Eleitoral, dos fatos denunciados no processo.

Protocolo nº 3.767/66.

c) *Processo n.º 3.397 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, em virtude da extinção da taxa de serviços federais, deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando dos eleitores que requererem a 2.ª via do título a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na zona da inscrição, conforme preceitua o artigo 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro-Relator, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

Protocolo nº 672/67.

d) *Consulta nº 3.628 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal consulta formulada pelo Juiz eleitoral da 51.ª Zona — São Bernardo, sobre se com a extinção do selo federal poderão os juizes eleitorais aplicar o disposto no artigo 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

Protocolo nº 1.293/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão nº 4.363 — Mandado de Segurança nº 255 — Classe II — Sergipe (Aracaju).*

Contra o Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar votos tomados em separado, em virtude de decisão deste Tribunal Superior, solicita o impetrante, liminarmente, seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral não somar à votação definitiva as votações tomadas em separado e nem as votações das urnas contaminadas.

Impetrante: Francisco de Araújo Macedo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido. Impedido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Ementa: É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo nº 4.120/62.

b) *Acórdão nº 4.364 — Mandado de Segurança nº 268 — Classe II — São Paulo.*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, aceitando impugnação, declarou que o impetrante não podia ter sido registrado como candidato da Coligação Janista — Partido Trabalhista Nacional. — Movimento Trabalhista Renovador — à Câmara Municipal.

Impetrante: Herotildes Carvalho de Araújo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido.

Ementa: É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo nº 240/63.

c) *Acórdão n.º 4.371 — Recurso nº 2.439 — Classe IV — São Paulo (Santos).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de registro de Orlando Spósito e Antônio Guarnieri, como candidatos do Partido Socialista Brasileiro, à Câmara Municipal de Santos, sob o fundamento de serem comunistas.

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Orlando Spósito e Antônio Guarnieri.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65, e 7.798, de 10-12-65).

Protocolo nº 2.812/63.

d) *Acórdão nº 4.372 — Recurso de Diplomação nº 211 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação de Lúcio Casanova Neto e contra a declaração de inelegibilidade de Herotildes Carvalho de Araújo, ambos sobre o fundamento de inelegibilidade.

Recorrentes: Leonardo Barbieri e Herotildes Carvalho de Araújo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Prejudicado o recurso.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso de diplomação que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo nº 618/63.

e) *Resolução nº 8.446 — Processo nº 3.770 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Doutores Cleantho de Moura Rizzo, Cyridião Durval e Silva e George Sarmiento Lins, em face do término, a 16-3-69, do 2º biênio de exercício do Doutor Milton Gonçalves Ferreira, como Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento da indicação. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Protocolo nº 344/69.

f) *Resolução nº 8.449 — Processo nº 3.774 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 232.ª Zona — Palmeira D'Oeste, integrada dos Municípios-sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida D'Oeste.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a criação da 232.^a Zona — Palmeira D'Oeste — de São Paulo.

Ementa: Aprova a criação da 232.^a Zona eleitoral — Palmeira D'Oeste — do Estado de São Paulo, integrada dos Municípios-sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida D'Oeste.

Protocolo nº 405/69.

g) Resolução nº 8.452 — Processo nº 3.778 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Doutores José Vera-Cruz Santana, José de Ribamar Cunha Oliveira e Kleber Moreira, para provimento do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, em vaga decorrente do término em janeiro p/p, do 1.^o biênio do exercício do Doutor José Vera-Cruz Santana.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o encaminhamento de lista triplíce.

Ementa: Aprova o encaminhamento da lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Protocolo nº 512/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Xavier de Albuquerque* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 18.^a SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 17.^a Sessão.

JULGAMENTOS

Recurso n.º 3.032 — Classe IV — Rio de Janeiro (Itaboraí).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 14.^a Zona — Itaboraí — que diplomou Jonas Dias de Oliveira e Nelson Almada Abreu, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, daquele Município, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 198/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.302 — Recurso número 3.142 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

1 — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição eleitoral de João Américo de Souza e da restauração da respectiva fôlha individual de votação.

2 — Contra parte da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do Senhor João Américo de Souza.

Recorrentes: 1.^o — João Américo de Souza, Deputado Federal. 2.^o — Clodomir Teixeira Millet, Senador da República.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Clodomir Teixeira Millet e João Américo de Souza.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e provido o 1.^o recurso para declarar a subsistência da inscrição do 1.^o recorrente e prejudicado o 2.^o recurso. Unânime.

Ementa: Eleitor transferido do Maranhão para o Rio de Janeiro, sem cancelamento da inscrição primitiva. — Transferido mais tarde para Brasília. — Eleito Deputado Federal pelo Maranhão. — Revalidação da inscrição eleitoral. — Recursos (1) contra decisão do Tribunal Regional que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição e (2) contra parte da decisão do Tribunal Regional que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do Deputado eleito. — É de se prover o primeiro recurso para declarar a subsistência da inscrição e julgar prejudicado o segundo recurso.

Protocolo número 2.799/67.

b) Acórdão número 4.303 — Recurso número 3.153 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de representação contra o Doutor Juiz Eleitoral que cancelou a inscrição do eleitor João Américo de Souza.

Recorrente: Clodomir Teixeira Millet, Senador da República.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João Américo de Souza.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Eleitor transferido do Maranhão para o Rio de Janeiro, sem o cancelamento da inscrição primitiva. — Transferido mais tarde para Brasília. — Eleito Deputado Federal pelo Maranhão. — Revalidação da inscrição eleitoral. — Recursos (1) contra decisão do Tribunal Regional que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição (2) contra parte da decisão do Tribunal Regional que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do deputado eleito. — É de se prover o primeiro recurso para declarar a subsistência da inscrição e julgar prejudicado o segundo recurso.

Protocolo número 56/68.

c) Acórdão número 4.353 — Recurso número 3.203 — Classe IV — Paraná (102.^a Zona — Mandaguá — Município de São Jorge).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão do Juiz Eleitoral de Mandaguá que denegou o registro de Zeferino Alexandrino e Bernardino Vettorazzo candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelas sublegendas MDB-3 e MDB-1, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, diretório municipal de São Jorge.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Conhecido, contra os votos do Relator e do Ministro Antônio Neder, negou-se provimento, unanimemente.

Ementa: Conhece-se de recurso, mas, nega-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida, estribando-se em matéria de fato (atividades policiais exercidas em período vedado), decretar a inelegibilidade prevista no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Protocolo número 2.723/68.

d) Acórdão número 4.356 — Recurso número 3.197 — Classe IV — Amazonas (Borba).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de Carlos de Araújo Raposo, como candidato a Prefeito, pela sublegenda — 2 da Aliança Renovadora Nacional no Município de Nôvo Aripuanã — 15.ª Zona — Borba, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Carlos de Araújo Raposo, candidato a Prefeito de Nôvo Aripuanã.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente.

Ementa: De denegar-se recurso contra registro de candidato, quando, contra este, apenas se argúa o ter sido preparador eleitoral, o que pode considerar-se simples irregularidade.

Protocolo número 2.664/68.

e) Acórdão número 4.357 — Recurso número 3.209 — Classe IV — (Agrav) Amazonas (Coari — 8ª Zona).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona e mandou registrar os candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara Municipal, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção do Amazonas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Negou-se provimento. Unânime.

Ementa: Nega-se provimento a recurso (agravo), quando se trate de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, e não houver sido infringido dispositivo de lei.

Protocolo número 2.912/68.

f) Acórdão número 4.358 — Recurso número 3.165 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro do candidato Dalmo Wilson Ribeiro ao cargo de Prefeito de Delfim Moreira, Município da 123ª Zona — Itajubá, por não ter se desincompatibilizado a tempo do cargo de Prefeito de outro município da mesma Zona.

Recorrente: Dalmo Wilson Ribeiro, Prefeito de Delfim Moreira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Presidente conheceu e deu provimento. Este o resultado, por voto de desempate. Conhecido e provido contra os votos dos Ministros Relator, Victor Nunes Leal e Armando Rolemborg.

Ementa: Tratando-se de recurso que versa questão de inelegibilidade, é de se conhecer. — Não se pode qualificar como suplementar a nova eleição realizada em decorrência de serem consideradas prejudicadas as votações, quando a nulidade atinge mais de metade dos votos (art. 229 do Código Eleitoral). — Não há falar em coisa julgada, quando a decisão recorrida sequer foi publicada. — Cessado o impedimento e obtendo novamente o candidato maioria de votos, é de prover o recurso, para respeitar, inclusive, a vontade do eleitorado.

Protocolo número 1.344/68.

g) Acórdão número 4.368 — Recurso número 3.143 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não atendeu solicitação dos recorrentes para que fossem incluídos, entre os candidatos, ao próximo concurso interno para o cargo de Oficial Judiciário, sob a alegação de que a pretensão importava em pedido de reconsideração de decisão que determinou se inscrevessem no concurso de 2ª Instância para Oficial Judiciário apenas os funcionários que estavam no final da carreira de Auxiliar Judiciário.

Recorrentes: Stanislaw Zmuda e outros.

Recorridos: Terezinha de Jesus Andrada e outros.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Homologada a desistência.

Ementa: Desistência. Homologa-se.

Protocolo número 2.834/67.

h) Acórdão número 4.370 — Recurso número 3.027 — Classe IV — Piauí (Barras).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a nulidade dos votos de 50 eleitores, decretada pela Junta Apuradora da 6ª Zona do Município de Barras na 21ª Sessão daquele município, sob o fundamento de haverem votado sem as cautelas exigidas por lei — eleições de 15-11-66.

Recorrentes: Manoel Monte Carvalho e Antenor de Castro Rêgo Filho, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Barras, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — 2.

Recorrido: Aliança Renovadora Nacional — 1, por seu delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso quando a decisão de que se recorre não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo número 149/67.

i) Resolução número 8.419 — Processo número 3.635 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 26.000,00 para fazer face às despesas com gratificação pela prestação de serviço extraordinário e pagamento de diárias a Juizes, que deverão se deslocar de suas sedes.

Relator: Senhor Ministro Evandro de Lins e Silva.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo número 1.218/68.

1) Resolução número 8.447 — Consulta número 3.772 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o período de recesso deve ser computado para completar biênio efetivo dos juristas daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a solução da consulta, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Ementa: Face ao disposto no artigo 14 do Código Eleitoral, não se descontam do cálculo do biênio os períodos de férias, licença ou qualquer afastamento, nem o período de recesso do Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo número 369/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Antônio Nader* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Carlos Osório* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Armando Rolemberg. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 18.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.790 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 8.000,00, para atender ao pagamento de salário-família dos funcionários ativos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento de mensagem. Unânime.

Protocolo n.º 536/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Resolução número 8.190 — Processo número 3.160 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 5.517,12.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprovou a solicitação de crédito para o corrente ano. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem, solicitando abertura de crédito suplementar para aquisição de mobiliário para os cartórios eleitorais das 16ª e 17ª Zonas do Estado da Paraíba.

Protocolo n.º 1.028/66.

b) Resolução número 8.194 — Processo número 3.508 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando destaque de NCr\$ 8.500,00.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado, unânime, o destaque.

Ementa: Concede destaque de verba para aquisição de aparelho "Telex" para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Protocolo n.º 2.729/67.

c) Resolução número 8.200 — Processo número 3.521 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando encaminhamento de mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pleiteando crédito suplementar de NCr\$ 500,00.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Pelo encaminhamento de mensagem. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para reforço de dotações diversas.

Protocolo n.º 2.993/67.

d) Resolução número 8.428 — Processo número 3.747 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 45.507,55, para pagamento de serviços prestados ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

Concedido o destaque, unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material eleitoral.

Protocolo n.º 2.641/68.

e) Resolução número 8.430 — Processo número 3.748 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista com os nomes dos Doutores Gastão Loureiro Chaves, Ney da Gama Aharends e Werter Faria, em face do término do 1.º biênio do mandato do Doutor Werter Faria, Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado, encaminhando-se.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista tripla para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Protocolo n.º 2.847/68.

f) Resolução número 8.445 — Processo número 3.767 — Classe X — São Paulo.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação da 228ª Zona — Jacupiranga, integrada dos Municípios-sede e Pariquera-Açu, 229ª Zona — Vargem Grande do Sul, integrada do Município-Sede; 230ª

Zona — Sumaré, constituída do Município-Sede e 231ª Zona — Palestina, integrada do Município-Sede.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação das zonas 228ª, 229ª, 230ª e 231ª

Ementa: Aprova a criação das 228ª Zona — Jacupiranga, formada pelos Municípios-Sede e Pariqueira-Açu; 229ª Zona — Vargem Grande do Sul, integrada do Município-Sede; 230ª Zona — Sumaré, constituída do Município-Sede, e 231ª Zona — Palestina, integrada do Município-Sede — do Estado de São Paulo.

Protocolo nº 321/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 18 horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, substituto.

ATA DA 20.ª SESSÃO EM 22 DE ABRIL DE 1969

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 19.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal, que o aprovou, o seguinte projeto: "Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Artigo 1º — Os cargos isolados de Auxiliar de Portaria, de provimento efetivo, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, passam a ser em número de vinte, todos símbolos PJ-7.

Artigo 2º — É requisitado, para o provimento do cargo de Auditor Fiscal, símbolo PJ-0, que é mantido, a posse do diploma de Bacharel em Direito, ou de Economista.

Artigo 3º — Os cargos em comissão de Diretor-Geral e de Secretário-Geral da Presidência, são de livre escolha do Presidente do Tribunal.

Artigo 4º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal haver recebido telegrama do Senhor Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, apresentando sentidas condolências pelo falecimento do Senhor Ministro Nelson Hungria.

JULGAMENTOS

a) Consulta número 3.781 — Classe X — Santa Catarina — (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando-se Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito a percepção de gratificação pelas sessões que não puder comparecer.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg.

Protocolo número 564/69.

b) Processo número 3.786 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce composta dos Doutores Hildebrando Assis, José Mário Pôrto e Joacil de Brito Pereira, para preenchimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término a 10-4-69, do 1º biênio do Bacharel Hildebrando Assis.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo número 789/69.

c) Processo número 3.787 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplíce composta dos Bacharéis Glácomo Pôrto, Joacil de Brito Pereira e Paulo Américo Maia, para provimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na categoria dos juristas, a ocorrer em 5-7-69, com o término do 2º biênio do Bacharel Normando Guedes Pereira.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo número 790/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.375 — Recurso número 2.441 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Rio Grande).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro do Doutor Carlos Lima Aveline, como candidato do Partido Republicano à Prefeitura de Rio Grande, sob o fundamento de ser comunista.

Recorrentes: Diretório Regional do Partido Republicano e Doutor Carlos Lima Aveline.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o recurso.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. números 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65).

Protocolo número 2.833/63.

b) Resolução número 8.450 — Processo número 2.542 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias autênticas de documentos recebidos da Corregedoria Eleitoral e pelos quais se constata que o Doutor Fernando Barreto Nunes, Jurista do Tribunal, e o Juiz da 7.ª Zona, em Itabaiana, Doutor Gileno Francisco de Jesus, alegam falta de garantias para depor em inquérito.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado.

Ementa — Julga-se prejudicado.

Protocolo número 727/63.

c) Resolução número 8.453 — Processo número 3.783 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 233.ª Zona — Estrêla D'Oeste, compreendendo os Municípios-sede, Dolcinópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina, e 234.ª Zona — Fartura, constituída dos Municípios-sede e Taguaí.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação das 233.ª Zona — Estrêla D'Oeste e 234.ª Zona — Fartura.

Ementa — Aprova a criação das 233.ª e 234.ª Zonas Eleitorais Estrêla D'Oeste e Fartura — do Estado de São Paulo.

Protocolo número 584/69.

d) Resolução número 8.454 — Processo número 3.779 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a indicação de lista tríplice com os nomes dos Doutores Marcelo Jardim Linhares, Raimundo Cândido e Oswaldo Monteiro, para o preenchimento do cargo de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, vago em virtude do término, a 22-2-69, do 1.º biênio, do Doutor Marcelo Jardim Linhares.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o encaminhamento de lista tríplice.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Protocolo número 513/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral subst.

(*) A Ata n.º 22, da Sessão realizada em 29-6-69, será publicada oportunamente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 4.220

Recurso n.º 3.113 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

Recurso. Dê-se-lhe como especial (C.E., art. 276, I, a) e dê-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Recurso interposto da decisão do TRE do Maranhão, que não conheceu do apêlo formulado contra a Turma Apuradora que anulou votos da 8.ª Seção — 41.ª Zona — Vitória do Mearim, dados em cédulas nas quais, além da legenda, constava o nome do recorrente, Afonso da Silva Matos, candidato, pela ARENA, a Deputado federal, nas eleições de 14-5-67, por maioria de votos, vencido o Ministro Cândido Colombo Cerqueira, em dêle conhecer como recurso especial (C.E., art. 276, I, a) e dar-lhe provimento para o fim de determinar que os sufrágios sejam apurados, com as consequências de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Foi presente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, *Oscar Corrêa Pina*.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal, pelo Maranhão, sob a legenda da "Aliança Renovadora Nacional" — ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1966, recorreu, havendo o Partido ratificado o seu procedimento, da decisão da Turma do Tribunal Regional, que, no pleito suplementar de 14 de maio de 1967, declarou nulos os votos manifestados na 8.ª Seção da 41.ª Zona, Município de Vitória do Mearim, por conterem as respectivas cédulas, além da legenda partidária, o nome do recorrente. Recorreu também do acórdão do Tribunal Regional, que se considerou incompetente para conhecer do recurso acima mencionado, no pressuposto de que a Turma Apuradora funcionara como sendo o próprio Tribunal, vencido um de seus Juizes. Os recursos estão processados conjuntamente pela forma regular.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral, através do Dr. Assistente; preliminarmente, pelo não-conhecimento, por não se verificar decisão recorrível; e, de *meritis*, pelo provimento, por não ocorrer a nulidade que foi reconhecida.

Estudamos a matéria e a submetemos a julgamento.

É o relatório.

Usa da palavra o Advogado Dr. Jorge Alberto Vinhais.

VOTOS

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — No sistema do Código Eleitoral vigente, o Tribunal Regional funciona como órgão de 2.ª Instância nas eleições federais e estaduais; apura parcialmente as eleições

para Presidente e Vice-Presidente da República; apura em caráter definitivo as eleições para Deputados e Senadores federais e Deputados estaduais; Governadores e Vice-Governadores; apura diretamente as votações que haja validade em grau de recurso; e apura direta e exclusivamente as eleições suplementares (Código, art. 197 e art. 201, parágrafo único, item VI).

Para desempenhar suas atividades apuradoras, o Tribunal constitui uma Comissão, de três membros, escolhidos entre os seus titulares (Código, art. 199). A Comissão encerra os seus trabalhos com um relatório ao Tribunal, cuja aprovação significa a palavra final sobre o pleito.

É verdade que, de referência a eleições suplementares, o item VI do parágrafo único do art. 201, na sua expressão literal, comete a tarefa de apurar ao Tribunal. Entretanto, a divisão natural do trabalho e a possibilidade de muitas renovações de pleito, condena ou impede que o Tribunal, na sua composição básica, apure diretamente as votações renovadas. Impõe-se, dessa forma, que a Comissão Apuradora, constituída para o pleito geral, não se dissolva e prossiga no seu trabalho, apurando a eleição suplementar, com observância do mesmo processo. Concede-se, porém, que o Tribunal possa dividir-se em turmas especiais, para apurar, em seu nome, os votos renovados. É essencial, todavia, que o Tribunal aprove o serviço dessas Turmas, a fim de que possa cumprir a sua atribuição específica de, após as suplementares, rever os resultados, para confirmar ou invalidar os diplomas expedidos (Código, artigo 217). Em nossa experiência, não conhecemos precedente de haver o Tribunal Regional apurado diretamente qualquer pleito.

No caso dos autos, não se positiva nos debates a conduta que o Tribunal Regional preferiu. Funcionou por intermédio de uma Junta Apuradora, e isso está comprovado, mas não se sabe como e quando o Tribunal aprovou os seus trabalhos e proclamou o resultado final. Sob esse aspecto, portanto, não tem razão o Dr. Procurador quando increpa ao interessado não haver recorrido da decisão do Tribunal Regional. Pelo acórdão recorrido — fls. 23, e segundo as certidões de fls. 30 e 31, a Junta ou Turma Apuradora, embora sem as presenças do Desembargador-Presidente e do Procurador Regional, funcionou, com três membros, como se fosse o próprio Tribunal. É verdade que, decididas as impugnações, encaminhou ao Tribunal os recursos.

Talvez a hipótese, na aparência com que se apresenta, ensejasse a anulação das suplementares realizadas e a sua renovação, para que o Tribunal então a apurasse, de modo regular. Entretanto, havendo o Tribunal Regional, de qualquer modo, encampado os atos da Junta ou Turma Apuradora, conforme testemunho do próprio acórdão recorrido — fls. 23, e da Ata da Sessão — fls. 32, e não indicando a lei, rigorosamente, o processo de apuração do pleito suplementar, deve ser afastada a solução de anular-se a renovação efetuada, por defeito da apuração. Tomado esse caminho, fica submetido, naturalmente, à consideração do Tribunal Superior o ato impugnado de anulação dos votos conferidos ao recorrente sob a legenda partidária, fls. 9, como de autoria do próprio Tribunal Regional e, segundo sua manifestação, no mencionado aresto de fls. 23.

A controvérsia colocada nesses termos implica no conhecimento do primeiro recurso do interessado, como recurso especial, nos termos do art. 276, n.º I, letra a, por haver evidente ofensa à disposição de lei. Nas suplementares, em eleições pelo sistema proporcional, os votos são contados apenas para a legenda partidária — Código, art. 187, § 4.º A indicação de

candidato não muda a situação. É considerada não escrita. Na espécie, a indicação correspondeu à legenda. Mesmo porém que o candidato fosse de outro partido, a legenda subsistiria, como preceitua o Código no art. 176, item V. O defeito invocado — ofensa ao sigilo de voto, art. 220 do Código, § 4.º — agride ao bom senso. Vote o eleitor em quem votar, não ocorre, em tal pormenor, a sua identificação, que é o que a lei proíbe.

O remate desse modo de ver é o provimento do recurso, para que o Tribunal, apurando os votos que foram repelidos indevidamente, reveja os resultados do pleito e corrija a expedição de diplomas, se a revisão autorizada nela repercutir.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, o conhecimento do recurso, por violação da letra da lei autoriza seu provimento; portanto, cabe demonstrar, na própria preliminar, que a lei foi violada.

O eminente Senhor Ministro-Relator entende que foi violado o art. 187, § 4.º, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — A ofensa é quanto ao art. 176, na indicação do que se deve apurar, porquanto a Junta invalidou, contrariamente, ao que está no art. 176.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Combinando o art. 187 com o 176 e, dessa combinação é que resulta a violação da lei.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Perfeito.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Vou ler os dois artigos para clarear o assunto.

O art. 187, § 4.º, dispõe:

"Art. 187 —
§ 4.º — Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas."

O Tribunal apurou o voto para as legendas.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — O engano da legenda é que tinha o nome do candidato e não se apurou para as legendas, anulou-se, decretou-se sem valor o voto.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — O que diz o § 4.º, é que não se apura o voto para o candidato.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Mas o art. 176 aplica a todos.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Não se apura para o candidato. Portanto, a violação dos votos, pelo art. 187, teria que levar a consultar ao Tribunal, sobre o voto apurado para o candidato.

É exatamente o contrário do que diz o art. 187, § 4.º

Cabe ler tudo, para melhor esclarecer.

Então, não se apura para o candidato, se o Tribunal tiver contrariado o art. 187.

O eminente Senhor Ministro-Relator cita o art. 187, combinado com o 176 que prevê, entre as hipóteses contidas no § 4.º, a violação do voto quando na legenda constar o nome do candidato de outro partido. E, mesmo que prevaleça o voto para a legenda, e não para o candidato, conseqüentemente, seria contado para o voto do partido.

Mas o art. 176 se refere à cédula em que, entre os nomes dos candidatos, se escrever o número de candidato de outro partido. É permitido, apenas, escrever a sigla partidária ou indicação do voto preferencial.

O Tribunal Regional Eleitoral, interpretando os dois dispositivos, entendeu que na eleição suplementar está vedada a indicação do nome, é essa a interpretação, e por estar vedada, anula-se o voto.

Não estou indicando, exatamente, o dispositivo que prevê a infração, que prevê a possibilidade de se escrever, na cédula, qualquer outra indicação que possa, diretamente, concluir para a quebra do sigilo do voto.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — A quebra do sigilo está prevista, mas determinou-se que o sigilo não é a respeito do candidato, mas do eleitor.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Não se trata de sigilo quanto ao candidato, mas de saber-se se o eleitor, escrevendo o nome do candidato, pode por via indireta, saber-se em quem votou.

O art. 175 do Código Eleitoral prevê que o candidato deve ser distinguido. Mas, o importante é saber se por essa via, será possível identificar-se o voto.

Vou ler o artigo 175 em seus parágrafos 1.º e 2.º:

"Art. 175 — Serão nulas as cédulas:

I —

II —

III —

§ 1.º — Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I —

II —

§ 2.º — Serão nulos os votos, em cada eleição, pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda."

Esta matéria toda, pode não ser a mais assentada onde está a violação da lei.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Ministro Victor Nunes, V. Ex.ª é um dos homens mais cultos que conheço.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — V. Ex.ª me confunde.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — De fato, não podemos nos guiar pela mesma sequência, porque se nós estivéssemos afirmando isso, estaríamos anulando toda a apuração eleitoral.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Não é bem o caso.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — A lei só manda apurar para legenda. Não será o fato de se indicar o candidato que anulará o voto ou o seu sigilo.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Não estou convencido da violação da lei. Tenho me orientado pelo respeito ao voto que o eleitor deu de boa-fé. Com estas ponderações, Senhor Presidente, e mais pelo respeito em relação ao voto emitido, provavelmente, de boa-fé, sem suspeita de fraude, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Conheço e dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, não posso admitir que em eleições dessa natureza incluam-se nomes de candidatos apenas na cédula; deve figurar o nome da legenda, de acordo com o art. 175 do Código Eleitoral. O Tribunal interpretou a lei sem violação do texto legal.

Nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, gostaria de indagar do Sr. Ministro-Relator se houve outros votos para o partido desse candidato só na legenda e se houve outros votos anulados.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Para Deputado federal houve 16 votos nulos, e supomos que estes votos nulos sejam os que estão sendo questionados.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não houve voto que indicasse nome de candidato por outro partido?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Parece que não. Pelo que está aqui, não.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tenho votado nessas questões, como diz o Ministro Victor Nunes, com o propósito de resguardar o voto do eleitor. Se, numa eleição do interior, há oitenta e tantos eleitores e se 25 ou 26 votassem puramente na legenda e os restantes na legenda com o nome do candidato, eu acharia razoável a interpretação do Tribunal, porque poderia ter havido quebra de sigilo. Mas, no caso, nenhum eleitor pôs o nome do partido. Isso significa que não houve essa quebra do sigilo que poderia levar o Tribunal a esta solução.

Por estas razões, e com a devida vênia do Senhor Ministro Colombo Cerqueira, peço licença para acompanhar os votos dos Senhores Ministros Amarílio Benjamin e Victor Nunes.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Colombo Cerqueira, conheço do recurso e dou-lhe provimento na conformidade do voto do eminente Ministro-Relator.

Entendo que o art. 187, § 4.º, do Código Eleitoral, não dá como causa de anulação de voto, em eleição suplementar, a indicação de nome de candidato, além da indicação da legenda. O mencionado dispositivo legal determina, é verdade, que a votação e a apuração se façam exclusivamente para as legendas registradas. Daí, entretanto, não vejo como entender-se ser motivo de anulação da cédula a inclusão, em eleição suplementar, de nome de candidato além da legenda partidária.

Caso o dispositivo legal em exame quisesse ver na inclusão do nome de candidato, causa de anulação do voto, ou o teria dito expressamente, ou limitar-se-lhe apenas a dizer: "a votação far-se-á exclusivamente para as legendas registradas", visto que a "apuração", sendo o corolário lógico da votação, só poderia ser feita para as legendas votadas. Dizendo, como disse, *votação e apuração*, parece-me que previu exatamente a hipótese de ser indicado, além da legenda partidária, o nome de candidato, quando, então, a *apuração* far-se-á exclusivamente para a legenda.

Os casos de anulação de votos estão regulados pelo art. 175 e seus parágrafos. Nêles não se encontra a hipótese acolhida pelo Tribunal *a quo*, que, assim, foi criada pela decisão recorrida, contrariando texto expresso de lei.

Por outro lado, o art. 176 do Código Eleitoral prevê as hipóteses em que os votos serão contados exclusivamente para a legenda, inclusive quando o eleitor indica uma legenda e escreve o nome ou o número de candidato de outro partido. No caso dos autos, foi indicada a legenda e o nome de candidato daquela legenda. *Data venia*, não vejo como considerar nulo tal voto para a legenda partidária da preferência do eleitor.

O argumento de que a indicação de nome de candidato em eleição suplementar poderia ser causa de quebra do sigilo do voto, também não me convence.

O já referido art. 176 do Código Eleitoral determina que serão contados apenas para a legenda os votos que indicarem mais de um candidato do mesmo partido (art. 176, II); ora, desde que a indicação de mais de um candidato do mesmo partido não é causa de nulidade do voto, nada impediria que através de combinações matemáticas, formadas com nomes de candidatos do mesmo partido, se identificassem os votos, pelo menos para a legenda, dos eleitores de uma secção. Bastaria que os eleitores, previamente, se comprometessem a votar em uma das legendas, identificando os seus votos com a indicação de nomes de mais de um candidato do mesmo partido. Exemplo: MDB, candidatos A e B; MDB, candidatos A e C; MDB, candidatos A e D; e assim por diante. Os votos seriam contados somente para a legenda e poderiam ser identificados pela indicação da combinação de nomes.

Assim, no sistema eleitoral atual não considero motivo de nulidade a indicação de nome de candidato, além da indicação da legenda, em eleição suplementar.

Por essas razões e pelas dos eminentes Ministros que me antecederam, *data venia* do eminente Ministro Colombo Cerqueira, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a forma de voto nas eleições suplementares constitui uma exceção ao sistema do Código, em que figuram ao mesmo tempo a legenda e o nome dos candidatos. O que se pode prescindir é do nome do candidato, prevalecendo apenas a legenda. Entendo que a particularidade que consideramos não é matéria de divulgação suficiente para que os eleitores dela estejam informados. Creio mesmo que só as pessoas versadas no direito eleitoral atual, o estarão. De sorte que isso seria um erro comum...

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — É que essas cédulas são distribuídas pelos próprios candidatos, não são cédulas oficiais.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — ... e é um erro que está ocorrendo por falta da cédula oficial, porque a cédula oficial deverá impedir tais enganos. Estamos, aliás, discutindo o que resulta da Emenda Constitucional, que permitiu a não utilização da cédula oficial, dando lugar a este erro. E este erro, nos levaria à aplicação da regra: "*Utile per inutile non vitiatur*".

Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Sa-

raiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.233

Recurso n.º 3.122 — Classe IV — São Paulo
(São Paulo)

Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional. — Recurso. — Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, que conhecia e negava provimento, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu a contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino por Arthur Batelli, uma vez que não houve violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 23 de novembro de 1967. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-4-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, os presentes processos versam sobre a mesma matéria, a qual resume-se no seguinte: funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo interpõem recurso especial da decisão daquele Tribunal, que lhes negou a inclusão na contagem do seu tempo de serviço daqueles que prestaram para estabelecimentos particulares de ensino do Estado de São Paulo. Esse tempo é reclamado nos termos da Lei Estadual paulista n.º 6.898, de 1962, art. 1.º O egrégio Tribunal de São Paulo entendeu que o tempo referido na lei não seria suscetível de contagem. Assim, diz o acórdão recorrido (fls. 15):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 4.553, de classe sétima, de contagem de tempo de serviço de Arthur Batelli, Auxiliar Judiciário, símbolo "PJ-9", Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, em revogar a contagem homologada pelo V. Acórdão n.º 56.617, de 16 de março de 1967. Assim decidem, preliminarmente, por entender passível de revisão, a qualquer tempo, a decisão anterior, de caráter administrativo. No mérito, reexaminada a matéria, à vista de ulterior julgado do Tribunal, consideram que o tempo de serviço prestado em estabelecimentos particulares de ensino, embora possa ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade pelo Estado de São Paulo, *ex vi* da Lei n.º 6.898, de 4 de setembro de 1962, não sendo tempo de serviço real e efetivo prestado ao Estado, não se converte em tempo de serviço prestado à União, uma vez que inexistente, no plano federal, lei que o autorize."

Essa decisão, que é unânime, teve como Relator o ilustre Des. Tácito Góes Nobre.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina também no sentido do indeferimento do recurso, dizendo:

"Arthur Batelli, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, interpõe recurso especial contra decisão daquele Tribunal que lhe negou inclusão na contagem de seu tempo de serviço, daquele prestado a estabelecimento particular de ensino no Estado de São Paulo.

A inconformidade do recorrente está em que a Lei daquele Estado, nº 6.898, de 4-9-62, art. 1º, mandou contar, como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao estabelecimento de ensino sediado no Estado.

Acha, portanto, o recorrente, que o Tribunal Regional, deixando de computar tal tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, teria violado o art. 101, § 1º da Constituição Federal, que manda computar o tempo de *serviço público*, federal, estadual ou municipal, *integralmente*, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade; bem como as Leis federais 867, de 15-10-49 e 4.207, de 7-2-63, que também mandam contar, como tempo de serviço prestado ao Estado ou Município.

Nenhuma razão tem o recorrente. Aliás o Tribunal recorrido justifica-se bem ao demonstrar que seria um privilégio injustificado, para os funcionários paulistas que ingressaram no serviço público federal, o pretendido pelo recorrente.

Assim, um funcionário que tivesse mais de dez anos de serviço particular, prestado em estabelecimento de ensino privado, se ingressasse no serviço federal contaria tal serviço para aposentadoria federal. Já o mesmo não aconteceria a aquele que houvesse prestado idêntico serviço, ou até lecionado trinta anos, em estabelecimento de ensino particular noutro Estado, mesmo na Capital Federal.

A solução do Tribunal Regional Eleitoral foi certíssima, porque tal tempo de serviço só será computado nos termos da própria lei invocada pelo recorrente, para aposentadoria ou disponibilidade. Mas que aposentadoria ou disponibilidade se refere a lei? A aposentadoria ou disponibilidade estadual.

Por isso o dispositivo em apêço (art. 1º) da lei aludida. Lei n.º 6.898/62, de São Paulo, não é inconstitucional. Ela não manda computar, nem podia mandá-lo, tal tempo para aposentadoria federal ou de outro Estado ou de Município. Falecia competência ao legislador estadual para tal extensão. Portanto, esse tempo de serviço prestado a estabelecimento particular só é válido, nos precisos termos da lei paulista apontada, para aposentadoria no serviço público estadual.

No entanto, o que pretende o recorrente é que o legislador paulista tenha estendido essa consideração de prestação de serviço particular, ficta como de serviço público estadual, mas tão-só para efeito de aposentadoria no serviço público do Estado, para outras aposentações federais, estaduais e municipais.

Tal não é possível, nem poderia concedê-lo o Tribunal recorrido.

Somos, pois, pelo indeferimento do recurso."

Está feito o relatório.

Senhor Presidente, acompanho o raciocínio e os fundamentos do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como os da Procuradoria-Geral Eleitoral. Entendo, como bem acentuou a Procuradoria, que a lei não é de ser argüida de inconstitucionalidade. E o egrégio Supremo Tribunal Federal teria tido ensejo de declarar a lei constitucional segundo se alega. Mas a constitucionalidade da lei só pode operar no âmbito estadual, porque o que a Constituição manda contar é o tempo de serviço federal e estadual, entendendo que é o tempo de serviço público. O tempo de serviço prestado a uma instituição privada não pode ser contado senão com grave desigualdade no âmbito federativo. Teríamos funcionários federais que, sediados em São Paulo, contariam tempo considerado por ficção jurídica, o que não aconteceria nas outras unidades federativas, criando situação que é contrária à própria regra de igualdade da Constituição.

Entendo, portanto, que o Tribunal bem decidiu, quando acentuou que se tratava do art. 80 da Constituição. Nesse caso, o tempo de serviço público é realmente contado porque não há mudança de trabalho, mas mudança da natureza jurídica do próprio estabelecimento.

Senhor Presidente, concordando com o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, entendo que não há violação da lei; há, ao contrário, respeito às normas constitucionais. Assim, não conheço do presente recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou sendo esclarecido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, referida pelo interessado, não se ajusta aos autos. Assim, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Senhor Ministro-Relator. Não obstante as observações, sempre oportunas que S. Ex.ª produziu, sinto-me obrigado a pronunciar duas ou três palavras sobre o assunto.

O que vou dizer, servirá, ao menos, como alerta, para casos futuros.

Em primeiro lugar, V. Ex.ª já conhece minha opinião a respeito da competência do Tribunal em caso de preliminar de conhecimento do recurso, em matéria administrativa.

Quando o Tribunal entendia que, malgrado sua competência estivesse restrita à matéria eleitoral, mesmo assim, poderia conhecer da matéria administrativa, porque o Código Eleitoral incluiu o assunto em suas atribuições, de minha parte sustentava que tal não era possível, em face da Constituição estabelecer, expressamente, a competência tão-só quanto à matéria eleitoral. Todavia, em face da nova Constituição, é possível se chegar ao exame da matéria administrativa nos tribunais, uma vez que o Tribunal Superior, como tribunal de âmbito nacional, é o único competente para propor ao Executivo as mensagens relativas à sua secretaria e às secretarias dos Regionais, e, por isso mesmo, com a possibilidade de examinar todo o mérito das proposições. Cheguei assim à compreensão mais ampla porque, quem pode o mais, há de poder o menos. Dessa forma, não me parece que a matéria administrativa relativa aos tribunais tenha que se subordinar aos recursos próprios de matéria eleitoral. A meu ver, por simples representação, independentemente da sistemática do Código Eleitoral, se pode conhecer de tais assuntos.

Quanto ao mérito, no momento, quero apenas demonstrar o seguinte: Conta-se, no plano federal, o serviço público prestado ao Estado ou Município. Não tenho nenhuma dúvida quanto a isto.

A Constituição estabelece no art. 101, em seu parágrafo 1.º, o seguinte:

"Art. 101 — Os proventos da aposentadoria serão:

I —

a)

b)

II —

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Se o tempo de serviço foi computado pelo Estado ou Município, não há o que discutir. A Constituição não diz que o tempo de serviço prestado particularmente ao Estado, para ser computado, deva tê-lo sido da mesma forma que a União admite.

Na Constituição, não há regra de simetria. Além disso, quando se tratar de serviço reconhecido pelo Estado, há outro preceito a invocar. As entidades públicas, mesmo a União, não podem discutir os documentos fornecidos pelos outros, nem na forma nem no conteúdo.

No caso, é verdade, pelo que deparei, os interessados invocam somente a concessão da lei estadual. O serviço, o Estado não chegou a reconhecer.

Com estas ressalvas, acompanho o Senhor Ministro-Relator para negar provimento.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Vossa Excelência me permite uma observação? A Constituição Federal, em seu art. 101, § 1.º, diz: "Tempo de serviço público." Então, o texto que qualifica o serviço público é a Constituição, e ainda que a lei estadual quisesse considerar serviço público tal ou qual, não usou essa expressão. A Lei estadual diz: "No tempo de serviço de funcionário público etc., etc., contar-se-á, também, o serviço prestado em estabelecimentos particulares." Tanto o legislador estadual sentiu que a matéria era difícil, que não qualificou de serviço público; mandou contar para aposentadoria mas não qualificou como serviço público. E como a Constituição Federal fala em serviço público e a lei estadual sequer qualificou esse tempo como serviço público, essa é a razão pela qual acompanho o Senhor Ministro-Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Colombo Cerqueira, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada acompanharam o voto do Senhor Ministro-Relator.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.301

Recurso de Diplomação n.º 256 — Classe V
São Paulo

Recurso de Diplomação — Preliminares: ilegitimidade, preclusão, caso julgado. Mérito: inelegibilidade. Improcedência da arguição.

Preliminarmente

No sistema do Código Eleitoral, o candidato pode recorrer da diplomação do contendor. A arguição da inelegibilidade, na diplomação, não depende de prequestionamento, pois o sistema de preclusão não atinge tal restrição.

Também não se pode aceitar a exceção de caso julgado, se a matéria não foi apreciada anteriormente, ou não se acha contida, ao menos, de modo implícito, nos fundamentos da decisão.

Mérito

Sem prova cabal da inelegibilidade argüida, a incapacidade do candidato não pode, nem deve ser decretada.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra a diplomação de Anacleto Campanella, David Lerer, José Lurtz Sabiá, Dorival Masci de Abreu, Hélio Henrique Pereira Navarro, Emerenciano Prestes de Barros e Gastone Righi Cuoghi, como Deputados federais, e Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Perrone, como Deputados estaduais, uma vez que sem prova cabal da inelegibilidade argüida, a incapacidade do candidato não pode, nem deve ser decretada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 28 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — José de Carvalho Sobrinho, Tufy Nassif e Paulo Lauro, os dois primeiros Deputados federais e candidatos aos mesmos postos nas eleições, de 15 de novembro de 1966, e o último delegado da ARENA e assistente dos demais, apresentaram em 27 de janeiro de 1967, recurso contra a diplomação, ocorrida na véspera, 26 de janeiro, de Anacleto Campanella, David José Lerer, José Lurtz Sabiá, Dorival Masci de Abreu, Hélio Henrique Pereira Navarro, Emerenciano Prestes de Barros e Gastone Righi Cuoghi, como Deputados federais; e Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Perrone como Deputados estaduais, em consequência da proclamação dos resultados das aludidas eleições, de 15 de novembro de 1966.

Apóiam-se, para o cabimento do recurso, que consideram de ordem constitucional, em face das prescrições do parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral e do art. 2., item I, da Emenda Constitucional n.º 14, no que determinam o Código Eleitoral, art. 96, e a Lei de Inelegibilidade (Lei n.º 4.738/65), art. 1.º, n.º IV, combinado com o n.º I, letra b, salientando afinal que a medida, de qualquer modo, seria sabível, pelo que preceitua o Código Eleitoral, art. 262, n.º I.

Destacam, em seguida, o direito aplicável:

a) Código Eleitoral, art. 175, § 3º (Redação da Lei n.º 4.961, de 1966) — nulidade dos votos conferidos a candidatos inelegíveis.

b) Lei Orgânica dos Partidos — arts. 5º, 46 e 50 — proibição de registro e funcionamento de partido cujo programa contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; cancelamento de registro de partido nessas condições e extinção dos mandatos dos respectivos representantes.

De *meritis*, fora os comentários e observações que desenvolvem sobre a “estratégia e técnica dos comunistas”, arguem contra os recorridos a qualidade de adeptos do Partido Comunista, cujo registro foi cancelado pela Justiça Eleitoral, por contrariar o Partido a Constituição de 1946, art. 141, § 13, vigente, à data do recurso. Dizem-se baseados nos fatos, que relacionam, e pretendem prová-los mediante certidões fornecidas pelo Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS-SP), particularizando a situação de cada acusado. (Fls. 13/37 e 45/117).

Terminam os recorrentes por pedir que, com o provimento do recurso, sejam cassados os diplomas conferidos, anulada a votação obtida e mandado refazer o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Despachando a Inicial, o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mandou abrir vista do processo, nos termos do art. 277 do Código, aos interessados.

Os advogados Antônio Tito Costa e José de Camargo falaram em nome do MDB e, especialmente, de Anacleto Campanella, David José Lerer, Joaquim Jácome Formiga, Hélio Henrique Pereira Navarro, Dorival Masci de Abreu e Emerenciano Prestes de Barros (fls. 119/135). Preliminarmente, atacam o recurso, por não possuírem os recorrentes *legitimidade*, vez que, conforme sustentam, somente aos Partidos e ao Ministério Público cabe pleitear anulação de votos ou eleições; invocam *caso julgado* pelo fato de o registro de candidatos haver sido atendido, sem recurso; inepam de *inopportuno* o debate que o recurso estabelece, por ser necessário *prova* e não haver possibilidade disso fora do registro. De *meritis*, contradizem o valor das informações do DOPS e negam qualquer procedência à atribuição de serem comunistas, pondo em destaque a vida pública dos candidatos e trazendo em seu auxílio a opinião de eminentes Juízes e Juristas. Quanto a Joaquim Jácome Formiga, referem que, na ocasião do registro, se fez prova contrária às informações do DOPS (fls. 131 e 92).

Manifestaram-se, em separado e, mais ou menos, na mesma linha, os Deputados Fernando Leite Perrone e Gastone Righi Cuoghi (fls. 137 e 149), assistidos pelos seus advogados José Frederico Marques e Luís Antônio de Oliveira Ribeiro. Gastone Righi Cuoghi juntou prova de que as investigações que lhe indicavam, como infrator da lei eleitoral, foram arquivadas.

Por último (fls. 177), ofereceu suas razões o Deputado José Lurtz Sabiá que, além de fazer amplo levantamento de suas atividades políticas, ressalta que os recorrentes não apontam a seu respeito qualquer ato concreto desqualificador do mandato, não o incluem no relacionamento dos recorridos ligados ao Partido Comunista e não obtiveram informação do DOPS, que julguem desfavorável à sua pessoa.

Foram ouvidos os recorrentes sobre os documentos que acompanharam as contra-razões (fls. 215). Reafirmaram todos os itens do recurso, inclusive quanto a José Lurtz Sabiá. Subiram os autos a esta Instância. A 21 de fevereiro de 1967, foram levados à distribuição. O Juiz indicado foi o Sr. Ministro Godoy Ilha, a quem substituí.

A 17 de março de 1967, foram com vista ao Dr. Procurador-Geral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, que os devolveu, com o parecer, no dia 15 de abril do corrente ano — fls. 227/236.

É de opinião o Dr. Procurador que o recurso deve ser conhecido. Foi interposto tempestivamente. Os recorrentes possuem *legitimidade*, porque embora simples eleitores podiam invocar a superior instância, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral — Acórdão n.º 3.996, de 30 de agosto de 1966, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira, no Recurso n.º 236. Bem como, não ocorrer na espécie *cousa julgada*. O Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo processo mencionado, admitiu a renovação da arguição de *inelegibilidade*, embora já apresentada na ocasião do registro e não conhecida, dada a intempestividade da impugnação. No mérito, opinou pelo provimento do recurso, para serem *anulados* os diplomas expedidos aos recorridos, registrados sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Entende o Dr. Procurador que:

“Devem ser tidas como *verdadeiras*, salvo prova em contrário, as informações prestadas pelo Serviço Secreto dos Departamentos de Ordem Política e Social, órgãos da Administração especializados na repressão aos movimentos *extremistas*, quase sempre de orientação *comunista*.”

Segundo tais informações, que se presumem *verdadeiras*, já que não ilididas por prova contrária, os recorridos, com menor ou maior intensidade, como David José Lerer, Dorival Masci de Abreu, Emerenciano Prestes de Barros, Gastone Righi Cuoghi, Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Perrone, *todos de atuação destacada*, fizeram causa comum com o extinto Partido Comunista Brasileiro nas atividades subversivas por ele desenvolvidas, demonstrando, assim, de modo inequívoco, *pública e ostensivamente*, a sua qualidade de *integrantes* ou *adeptos* dessa agremiação, cujo registro, como se sabe, foi cassado, pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição de 1946, então vigente.

Eram, pois, *inelegíveis* os recorridos, *ex vi* do disposto no art. 1º, incisos I, alínea b, IV e V, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, devendo, em consequência, ser *anulados* os diplomas que lhes foram *expedidos*, *anulados* também, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 175, 3º; Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, art. 39). ”

Depois desse parecer vieram aos autos testemunhos em favor de Gastone Righi Cuoghi, constantes dos ofícios de fls. 238 e 239; e instrumentos de representação de advogado — fls. a fls.. Atentos à disposição do art. 280, combinado com o art. 268, ambos do Código Eleitoral, mandamos formar apenso, como “memorial”, a um arrazoado que o recorrido José Lurtz Sabiá apresentou. Fizemos o mesmo com um requerimento, acompanhado de papéis, que os recorridos nos dirigiram. Com a petição vieram também diversos instrumentos de mandato. Mandamos distribuir com os Srs. Ministros cópias das peças que instruíram o recurso e dos documentos anexos aos “memoriais”. O Dr. Procurador-Geral, para os efeitos legais, foi cientificado das ocorrências posteriores ao parecer e recebeu cópias dos “memoriais”.

Estudamos a matéria e, após a pauta regular, atendemos à chamada de julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

PARECER

O Doutor Oscar Corrêa Pina (Procurador-Geral, substituto) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, a matéria do presente recurso já foi exaustivamente examinada pelos interessados, nos autos, em memoriais, e nesta assentada do julgamento.

A Procuradoria-Geral, em parecer, nos autos, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, que era cabível, e, no mérito, pelo seu provimento, para que se cassassem os diplomas expedidos aos recorridos, em face de sua comprovada vinculação com o extinto Partido Comunista do Brasil, cujo registro foi cancelado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela manifesta incompatibilidade de seu programa com o regime democrático.

A hipótese em exame é idêntica à decidida, em 1951, pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, com apoio em documentos fornecidos pelo Departamento de Ordem Política Social, da Secretaria de Segurança Pública, cassou os diplomas expedidos a diversos candidatos, que, vinculados, como os recorridos, ao mesmo Partido Comunista do Brasil, haviam conseguido eleger-se como candidatos de outras agremiações políticas.

Consta destes autos, por certidão, que o Tribunal Regional Eleitoral, em expressivo julgamento, acolheu a prova produzida, a mesma que os atuais recorrentes trouxeram aos autos, e cassou os diplomas expedidos.

Interposto o recurso, dele não conheceu, por incabível, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Os documentos produzidos pelos recorrentes, fornecidos pelo Departamento de Ordem Política e Social, órgão da Administração destinado a controlar inútil, sem interesse à solução do caso, mas contém uma outra parte, essencial, que comprova a estreita vinculação dos recorridos com o extinto Partido Comunista do Brasil, que recomendou alguns deles como seus candidatos nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1966. A parte útil desses documentos, evidentemente, não poderá ser prejudicada pela parte inútil.

Quanto ao art. 151 da nova Constituição do Brasil, cuja aplicação foi sugerida, da tribuna pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, dispositivo segundo o qual "aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23.º, 27.º e 28.º do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa" —, bem é de ver que a nova regra jurídica constitucional somente poderá incidir em fatos ocorridos na sua vigência, iniciada em 15 de março de 1967, nunca, porém, retroativamente em relação a fatos verificados anteriormente, sob o império de outras disposições legais, que não cominavam a pena estabelecida pela Carta Magna.

Por estes fundamentos, bem como, ainda, reportando-se ao parecer escrito, nos autos, que mantém, opina a Procuradoria-Geral da República, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, que é cabível, e, no mérito, pelo seu provimento, para que sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos, especialmente a 6 (seis) deles, cujos nomes estão indicados no parecer, os quais desenvolveram ação subversiva de maior intensidade.

PRELIMINAR VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)

- 1 — Não há ilegitimidade de parte
- 2 — Não ocorre preclusão
- 3 — Não existe caso julgado.

Fundamentamos assim o nosso modo de ver:

Ilegitimidade de Parte

1 — A Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 (Lei de Inelegibilidade) — no art. 7.º, § 1.º, concede apenas aos Partidos e ao Ministério Público o direito de impugnar o registro de candidatos. No entanto, a regra do Código, art. 97, § 2.º, já se refere a candidato ou a Partido, como autorizados àquela impugnação. Preferindo o sistema do Código, seguimos a orientação tradicional que sempre permitiu acesso aos candidatos, na utilização dos recursos. O Código vigente se acha dentro dessa linha, expresso que é, não só no art. 97, § 2.º, citado, como no art. 169 e seus parágrafos, em que permite que o candidato impugne perante a Junta Apuradora e se utilize dos recursos legais. Além do mais, a hipótese discutida se relaciona com a diplomação, para a qual a lei não distinguiu entre impugnantes, no primeiro ou no segundo grau.

Preclusão

2 — No direito eleitoral, a chave-mestra é o princípio da preclusão. Dessa forma, a restrição argüida, na hipótese, deveria ter sido apresentada, em termos normais, na ocasião do registro dos recorridos. Não obstante, há exceções. Uma delas se consubstancia quando se trata de *inelegibilidade*. Sendo a *inelegibilidade* matéria constitucional, pelo fato de estar prevista na Constituição ou lei complementar especial — Emenda n.º 14, § 2.º, ou Constituição de 1967, art. 148 — aplica-se o art. 259 do Código, que permite a argüição categorizada, de que não se serve, na primeira oportunidade, possa apresentar-se na fase imediata do processo eleitoral. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 16 (art. 121 da Constituição de 1946) deu à *inelegibilidade* o caráter de fundamento autônomo, para a interposição dos recursos, dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior. A Constituição de 1967 manteve essa compreensão (art. 131). Daí sustentarmos, desde a primeira reforma, que o recurso, versando sobre *inelegibilidade*, cabe até em eleições municipais, para o Superior, em caráter ordinário. Na espécie aliás, porque se ataca *diplomação*, de eleições federais e estaduais, o recurso, mesmo no sistema antigo, mais rigoroso, teria plena viabilidade, nos termos do Código, art. 276, n.º II, a combinado com o art. 262, item I.

Os limites de prova, que, em verdade, se fazem sentir quando a argüição é levantada no recurso contra a expedição de diploma, não impedem que a parte utilize a faculdade legal; ou que o Juiz conheça do recurso. Por certo, a contingência influirá na avaliação do merecimento da hipótese: se está provada ou não; se procede ou é improcedente. Esse é o risco que o interessado desatento ou calculista vai correr, malgrado não seja repellido *ab initio*.

Caso Julgado

3 — "Caso julgado" também não existe. Os recorridos, nas primeiras contra-razões, levantam a prejudicial, discursando expressamente:

"Trata-se de matéria que já fez causa julgada, por isso que o v. acórdão do egrégio Tribunal a quo, que concedeu o registro dos candidatos cuja diplomação agora se impugna, transitou em julgado, sem qualquer recurso (cf. cer-

tidão anexo). E, ademais, nenhuma impugnação foi feita pelos ora recorrentes, ou pela ARENA, naquela oportunidade, o que eles próprios proclamam." (fls. 122).

Redarguindo, os recorrentes se manifestaram sobre a certidão de que o acórdão do registro — fls. 135 — passará em julgado:

"...nada têm a dizer os recorrentes, de vez que não alegaram a existência anterior de impugnação, nem a não-existência de registro dos candidatos recorridos." (fls. 215)

De fato, é indubitável que, na ocasião do registro, não foi pôsto por interessado algum, o Ministro Público inclusive — fôlhas 135 — o pormenor da *inelegibilidade*.

Não há, portanto, questionamento anterior, que tenha recebido decisão, do assunto em foco.

Sendo assim, não se perfee, lógica ou juridicamente, a situação de *causa julgada*, impedindo decisão sobre a matéria. É certo, porém, que, como se depreende da certidão de inteiro teor que José Lurtz Sabiá apresentou nas razões suplementares, que aceitamos como "memorial", o Tribunal Regional, na ocasião do registro, recebeu informações do DOPS sobre David José Lerer, João Carlos de Souza Meireles, Elio dos Reis Leal, Hélio Henrique Pereira Navarro e José Lurtz Sabiá, o primeiro e os dois últimos candidatos que estão sendo analisados. No entanto, a posição não se altera. Ignora-se o conteúdo das informações, para se poder avaliar exatamente a força do julgamento do TRE, quando proclamou que a *nota* oficial não continha impedimento ao registro, destacando, quanto a David José Lerer, que já fôra candidato inscrito a Vice-Prefeito, nas eleições de 1965. Fato mais decisivo, porém, é não se haver formalizado a menor impugnação ao registro, como consta de fls. 135 e da certidão que integra o memorial já mencionado.

Poder-se-á dizer ainda que o processo do registro, implicitamente, decide sobre as incapacidades do candidato e que a condição regular de sua pessoa é consequência natural do deferimento da inscrição. Na realidade, em termos lógicos, esses aspectos não são estranhos ao painel do registro. Mas, até no direito processual comum, a *coisa julgada* não pode provir de situações implícitas, estando excluídas, absolutamente, as *consequências*. O sistema jurídico é tão sensível a esse detalhe que sempre se discutiu longamente se a *coisa julgada*, além de resultar da *conclusão* ou *disposição* da sentença, envolve também os *motivos* que lhe serviram de esteio. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a essas dissensões deu solução com o preceito do art. 287, parágrafo único:

"Considerar-se-ão decididas tôdas as questões que constituam premissa necessária da conclusão."

No direito eleitoral vigente, como quer que seja, em se tratando de *inelegibilidade* ou de matéria constitucional, na compreensão mais ampla, a *coisa julgada* há de assentar em decisão clara, direta e expressa. Não fôra assim, a matéria constitucional não estaria excluída de *preclusão*, como prescreve o art. 259 do CÓDIGO ELEITORAL. Nem se justificaria o recurso, na *diplomação*, sobre *inelegibilidade* (CÓDIGO, art. 262, n.º I, ou EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 16 e CONSTITUIÇÃO, de 1967, art. 131, n.º III).

Pelos fundamentos expostos, o nosso voto é para que se conheça do recurso.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — A vida democrática, para que o Poder não assuma formas personalistas, impõe a presença de *partidos* que, exprimindo as diversas tendências da opinião

pública, concorram, dentro do mais livre debate, para formar a vontade do Governo:

"La démocratie n'est pas possible sans partis politiques; elle est donc nécessairement et inévitablement un État partitaire ou, comme disent les auteurs allemands, un État des partis, Parteienstaat" — (PASCAL ARRHIGI, LE STATUT DES PARTIS POLITIQUES, 1948, pág. 23).

KELSEN disse, igualmente, como o problema deve ser colocado:

"La democracia, especialmente la de tipo parlamentario, es por naturaleza un Estado de partidos. La voluntad colectiva se forma en la libre concurrencia de los grupos de intereses constituidos en partidos políticos. Por esta razón, la democracia no es posible sino como transacción y compromiso entre esos grupos opuestos. No siendo así, corre el peligro de transformarse en su contrario: en una autocracia. (TEORIA GENERAL DEL ESTADO, tradução espanhola de LEGAZ LACAMBRA, 1934, pág. 464, § 50)."

Para alcançar-se a concepção moderna, longo, porém, foi o caminho.

Por natureza, os homens sempre se dividem. Não seria, pois, em torno do poder, que é a grande ambição de todos, que a união fôsse distingui-los. Sempre existiram, pois, grupos informais compoendo a luta política. A originalidade de qualquer deles nunca consistiu, de forma alguma, na elevação das disputas. Em BIZANCIO, os *verdes* e *azuis* monopolizaram de tal modo a sociedade exaltada nas competições circenses, que, muitas vezes, a vitória envolveu a coroa imperial. (Ver CHARLES DIEHL, BIZANCIO EM GRANDEZA E DECADENCIA, Epasa, 1944, págs. 210/211). Na Revolução Francesa foram os *clubes* que, por muito tempo, conduziram a proscrição e a violência.

A sabedoria dos ingleses, já há um século antes, mais ou menos, sentira que junto ao Governo havia sempre os que o apoiavam, como os que divergiam. Aos primeiros o tradicional humor britânico chamou *tories*, designativo dos bandidos irlandeses e papistas; os segundos ficaram sendo, assim como eram os puritanos e inconformistas, os *whigamores* ou mais simplesmente *whigs*. CARLOS II, STUART, rei da Restauração, como todos os defeitos do ser humano, foi um predestinado, politicamente. Além de ter presenciado formar-se o embrião dos partidos, viu também esboçar-se o *governo de gabinete*, com os seus próprios auxiliares, e estabelecer-se a lei do *habeas corpus*, que até hoje, serve de modelo aos *estados de direito* (Ver HISTÓRIA DA INGLATERRA, ANDRÉ MAUROIS, tradução brasileira, PONGETTI, 1938, pág. 296/300).

Também no Brasil a consideração legal dos *partidos* é de pouco tempo. As divergências, contudo, nunca deixaram de haver.

Na Colônia, o ponto alto está com os que sonham a vida própria da jovem nação americana. Com a Independência, plasmada a estrutura do novo País, é verdade que pelo transplante dos velhos modelos europeus, é no 2.º Império que o esplendor das elites que governam chega ao auge, sob o comando de seu dirigente inimitável, D. PEDRO II.

Justiça, porém, há de ser feita aos homens dessa época, que, em vários momentos, deram bons sinais de compreensão democrática.

Na queda do gabinete, de 3 de agosto de 1866, dois anos depois, estranhou-se que ZACARIAS e o PARTIDO LIBERAL fôsem apeados do Governo, quando contavam apoio parlamentar maciço. Há quem veja na decepção que se produziu o germe da República. Outro valioso exemplo é dado pelo sacrifício consci-

ente de SARAIVA, chefe do Gabinete, de 28 de março de 1880 a 20 de janeiro de 1882. Artífice da eleição direta (Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881), como providência capaz de o povo ser ouvido mais de perto e ainda remédio enérgico ao arbítrio dos governantes eventuais ou do titular imperial, na composição das Câmaras, o estadista baiano soçobrou com os amigos na primeira experiência do sistema. SANSÃO sucumbiu sob as colunas do templo, dirá LUIZ VIANA FILHO, em face do episódio — (A VIDA DE RUY BARBOSA, 7ª edição, pág. 118).

A vida republicana nos deu grandes nomes, bastando RUY BARBOSA para engrandecê-la. Produziu dias gloriosos, como a GRANDE EXPOSIÇÃO, de 1908 ou as festas do centenário da INDEPENDÊNCIA. E frutificou realizações primorosas, haja vista a obra de RIO BRANCO ou CÓDIGO CIVIL, ainda agora em plena ação. Na parte política, não obstante, a contribuição não é boa. O Presidente da República, através de firmes lideranças, dos poderosos P.R.s. e das oligarquias estaduais, governou o País de ponta a ponta, mais forte que um rei absoluto, intervindo até na escolha da representação da minoria. As crises político-militares foram então crescendo e desembocaram vitoriosas na Revolução, de 1930, que estabeleceu um novo regime. A partir daí as idéias de reforma empolgaram a nação. Dentro desse clima, surgiu o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que traduz verdadeiramente um grande esforço para que o povo participe da vida pública e possa conduzir o seu destino. Foram acolhidos o voto secreto, o voto feminino e a representação proporcional. Os partidos políticos foram institucionalizados. Criou-se a JUSTIÇA ELEITORAL.

Nunca mais as agremiações partidárias saíram dos textos das leis, sempre no afã de aperfeiçoá-las.

O sistema brasileiro, ademais, é pluripartidário, segundo o melhor figurino da democracia. A CONSTITUIÇÃO, de 1946, todavia, foi além do simples propósito de organizar. Expressou, concomitantemente, intento de vigilância e defesa dos partidos múltiplos, inserindo no seu texto, graças à emenda do Deputado CLEMENTE MARIANI, que a sustentou com a segurança costumeira, debatendo até com o Senador e constituinte LUIS CARLOS PRESTES (Ver DEMOCRACIA E COMUNISMO — Discurso) — o § 13 do art. 141:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.”

Tal preceito deu maior autoridade ao entendimento predominante na época, embora sob roupagens um tanto diferentes. O Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 — a LEI AGAMENON — já concedia ao TRIBUNAL SUPERIOR a atribuição de negar o registro a partidos que contrariassem os princípios democráticos ou os direitos fundamentais — artigo 114. Foi o TRIBUNAL que, baixando instruções (Ato, de 30 de junho de 1945) chegou à possibilidade de cancelamento (art. 14) e introduziu, para esse fim, um novo motivo (contribuição de procedência estrangeira). Ao mesmo tempo, enumerou — arts. 13 e 17 — seis princípios democráticos e doze direitos fundamentais que deviam ser observados. Em 14 de maio de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.258 cortou as discussões que pudessem se estabelecer sobre a competência do TRIBUNAL, no assentar aquelas normas adotando-as expressamente.

Esse modo de ver, que a Carta de 1946 elevou a princípio do capítulo dos direitos e garantias individuais, é construção nossa.

Aproxima-se de nós, em data posterior, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, de 1949, art. 21:

“1 — Les partis concourent à la formation de la volonté politique du peuple. Leur création est libre. Leur organisation intérieure doit être conforme aux principes démocratiques. Ils doivent rendre compte publiquement de l'origine de leurs ressources.”

“2 — Les partis, qu'il d'après leur programme ou d'après l'attitude de leurs membres, tendent à porter atteinte à l'ordre constitutionnel et démocratique ou à l'éliminer ou à mettre en péril l'existence de la République fédérale d'Allemagne sont inconstitutionnels. Il appartient au Tribunal constitutionnel fédéral de se prononcer sur la question de leur inconstitutionnalité.

3 — Des lois fédérales édicteront les règles d'application”. (LES CONSTITUTIONS EUROPEENNES, MIRKINE GUETZÉVITCH, 1951, PARIS, pág. 174).

O dispositivo brasileiro, assim como aconteceu na REPÚBLICA DE BONN — OS PARTIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, FERREIRA FILHO, 1966 — pág. 82 — foi acionado contra o PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, provocado por duas denúncias formalizadas e após investigação e diligências procedidas pelo TRIBUNAL REGIONAL do antigo DISTRITO FEDERAL, ouvidos a PROCURADORIA-GERAL e o PARTIDO interessado, determinou o cancelamento do registro do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, pelos votos dos Ministros J. A. NOGUEIRA, Relator designado, CÂNDIDO LOBO e ROCHA LAGOA; e vencidos os Ministros RIBEIRO DA COSTA e SÁ FILHO — RESOLUÇÃO N.º 1.841, de 7 de maio de 1947 — Diário da Justiça, de 7 de junho do mesmo ano).

O TRIBUNAL, em seguida, recusou-se a deliberar sobre a situação dos representantes parlamentares do Partido extinto. (RESOLUÇÃO N.º 2.122, de 29 de julho de 1947). Mas a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, regulou os casos de extinção de mandatos, inclusive pela cassação de registro do respectivo Partido. E assim os representantes comunistas foram expulsos das Câmaras, no País, por deliberação destas, somente não havendo redistribuição dos lugares vagos, conforme recomendação da Lei n.º 648, de 10 de março de 1949, porque o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL a considerou inconstitucional. (RESOLUÇÃO N.º 3.222, de 20 de maio de 1949, Diário da Justiça, de 20 de agosto). Antes já havia declinado de providenciar quanto ao preenchimento das vagas (RESOLUÇÕES N.º 2.674, de 16 de março de 1948 e 2.791, de 15 de abril de 1948).

No sistema brasileiro portanto, segundo a norma legal e sentença do órgão judiciário competente, o PARTIDO COMUNISTA é associação proibida, porque contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos. Quanto aos seus representantes nas assembleias políticas, a Lei n.º 211 ficou circunscrita, pelo seus termos, segundo nos parece, ao quadro apresentado após a cassação do registro do PARTIDO COMUNISTA.

O CÓDIGO ELEITORAL imediato — a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1.950 — autorizou, como exceção (art. 150), a extinção dos mandatos dos representantes parlamentares, desde que o Partido tivesse cancelado o seu registro por infração do § 13 do art. 141 da Lei Fundamental de 1946.

Mas a verdade é que, desaparecida a legenda do PCB, ficou no ar a indagação de como se proceder relativamente a candidatos que, em pleitos posteriores, inscritos sob diversos lemas legais, fôssem, não obstante, adeptos do Partido extinto ou do credo comunista.

Outros países viveram a mesma preocupação. Mas, na pesquisa que fizemos sobre a matéria, não encontramos precedentes para os critérios que adotamos. Registra o *ALMANACK AND YEAR BOOK, DO READER'S DIGEST*, para 1967, que o PARTIDO COMUNISTA é considerado ilegal em MARROCOS, BURMA, INDONÉSIA, IRAN, IRAQUE, LÍBANO, MALÁSIA, NEPAL, PAQUISTÃO, FILIPINAS, SÍRIA, TURQUIA, VIETNAM DO SUL, ALEMANHA OCIDENTAL, GRÉCIA, PORTUGAL, ESPANHA, GUATEMALA, HONDURAS, BRASIL, EQUADOR, PARAGUAI, PERU, e VENEZUELA (pág. 900). FERREIRA FILHO — OS PARTIDOS POLÍTICOS, obra citada, pág. 25 — indica também a SUIÇA, FINLÂNDIA, ESTÔNIA e LITUÂNIA; e, nos ESTADOS UNIDOS, os Estados de ARKANSAS, DELAWARE, INDIANA e TENNESSEE.

GRAHAM WILSON, em *THE AMERICAN POLITICAL MIND*, 1949, pág. 450, depõe que, em 1940, o Partido Comunista não foi às eleições em 15 Estados americanos; e que em vários Estados o PARTIDO COMUNISTA, como o SOCIALISTA e o SOCIAL TRABALHISTA são excluídos de eleições na base de princípio legal que exige certa cota de comparecimento ou de votos na eleição anterior.

A perda de mandato somente achamos anotada e em estreita ligação com o reconhecimento de inconstitucionalidade do Partido, na ALEMANHA OCIDENTAL, como ficou mencionado, anteriormente. É certo que, nos ESTADOS UNIDOS, a democracia possui esquema de defesa que, até hoje, tem girado em torno das LEIS DE ESTRANGEIRO e DE SEDIÇÃO, de 1798; DE ESPIONAGEM, de 1917; DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO, ou LEI SMITH, de 1940; DE SEGURANÇA INTERNA, de 1950; DE IMIGRAÇÃO E NACIONALIDADE, de 1952; DE LEALDADE E SEGURANÇA, de 1947/53; e DE CONTROLE DAS ATIVIDADES COMUNISTAS, de 1954. Talvez, por isso, a União não tenha chegado ainda, diretamente, à proibição do PARTIDO COMUNISTA. Os comunistas são repelidos por meios eficientes e o Partido permanece sob controle.

Como sempre, a SUPREMA CÔRTE, na sua função dinâmica, entre a necessidade de reprimir e a contingência incontornável de preservar as garantias das Emendas 1.ª e 14.ª (liberdade de religião, de palavra, de imprensa e de petição; e os privilégios dos cidadãos, sobretudo o *devido processo legal*) é o fiel da balança. No caso SCHENK, acusado de conspiração, tentativa de subversão e espionagem, formou-se a doutrina do *perigo claro e atual*, para a acusação lograr merecimento (CARL BRENT SWIESNER, tradução brasileira, FORENSE, DECISÕES HISTÓRICAS, pág. 118).

Já no caso DENNIS, 1951, o discutido processo dos chefes comunistas, a doutrina do *perigo claro e atual* sofreu temperamento em favor da ação das autoridades:

"En définitive, Mr. Chief Justice VINSON fait sienne la formule qu'avait employée en appel CHIEF JUDGE LEARNED HAND: "Dans chaque cas, les cours doivent se demander si la gravité du danger, diminuée de son improbabilité, justifie telle atteinte à la liberté de parole qui est nécessaire pour l'éviter." Il s'agit donc d'apprécier si un danger mérite les mesures nécessaires pour l'éviter; dans ce cas la loi est valable et toute violation de la loi est punissable — non plus, comme le voulait HOLMES, d'apprécier si un certain discours crée le danger clair et présent d'un mal important que le CONGRÈS ait le pouvoir d'empêcher." (ANDRÉ e SUZANNE TUNC, *SYSTÈME CONSTITUTIONNEL DES ÉTATS UNIS*, 1954, pág. 427)

A CÔRTE SUPREMA substituiu o velho critério pela doutrina do *perigo provável*.

Também, apreciando o processo SCALES, 1961, em julgamento final, a Côrte estabeleceu que a condenação de um membro "ativo" e não "nominal ou passivo" do PARTIDO COMUNISTA não é incompatível com a imunidade ou proteção constitucional (ANDREW D. WEINBERGER, *LIBERDADE e GARANTIAS*, tradução brasileira, FORENSE, pág. 103).

Relaciona a Dra. LEDA BOECHAT RODRIGUES (O DIREITO CONSTITUCIONAL AMERICANO) muitos casos, versando o tema da defesa das instituições, em que os eminentes Juizes estadunidenses interpretam a cláusula do *DUE PROCESS LAW*. Vale mencionar, entretanto, dois julgamentos, para ilustrar a luta que se desenvolveu no País vizinho, de proteção ao regime:

a) recusou-se legitimidade à inclusão de organizações na lista de organizações subversivas, por falta de declaração de motivos e ausência de notificação da interessada; e

b) assentiu-se na exigência de juramento (*affidavit*) às organizações trabalhistas, de não ser o dirigente membro ou filiado ao PARTIDO COMUNISTA e não contribuir financeiramente para qualquer organização que ensine a derrubada do governo pela força ou outro meio ilegal ou inconstitucional; bem como no juramento de não acreditar nela (LEDA, citada, págs. 248/250 como meio eficiente de evitar ou reprimir a greve puramente política).

O mecanismo que no Brasil se adotou assenta-se em outras bases.

Somente oito anos depois da cassação do PARTIDO COMUNISTA, o legislador respondeu, ainda assim indiretamente, às dúvidas surgidas com a infiltração dos comunistas na representação dos partidos legais, editando o art. 58 da Lei n.º 2550, de 25 de julho de 1955:

"Será negado registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos, de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL",

O CÓDIGO ELEITORAL vigente repetiu o dispositivo (art. 96 da Lei n.º 4.737/65). A LEI DE INELEGIBILIDADE (Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965) acolheu também o artigo e fez de sua previsão uma hipótese de impedimento a eleições (art. 1.º, item I, letra b), adotado para todos os cargos.

Nota-se, porém, que a LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965) dá tonalidade algo diferente ao problema. No art. 5.º, reitera os arts. 58 da Lei n.º 2.550 e 96 do CÓDIGO ELEITORAL; no art. 46, autoriza o cancelamento de Partido, pelo TRIBUNAL SUPERIOR, por contrariar o regime democrático, nos termos do art. 5.º; e, no art. 50, renova a disposição do art. 150 do CÓDIGO ELEITORAL anterior (Lei n.º 1.164/50 — subsistência dos mandatos, salvo quando o cancelamento do Partido resultar do art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO). No entanto, o parágrafo único abre exceção à perda de mandato. Conservá-lo-ão os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo de cassação do partido.

Por fim, a CONSTITUIÇÃO de 1967 põe o assunto a seu modo. Abandona na DECLARAÇÃO DE DIREITOS o inciso da CONSTITUIÇÃO de 1946, do § 13 do art. 141; mas o revive, como princípio de organização partidária, no art. 149, n.º I.

Exame profundo, de qualquer maneira, não se faz preciso, para que se perceba que a técnica brasileira, dentro do direito eleitoral, não é a melhor, nem a mais compreensível. Extinto um Partido, por contrário ao regime, não há maiores tropeços para

que se chegue ao mandato dos representantes escolhidos durante a fase de plena legalidade. As disposições legais, todas, dirigem-se a essa situação. Quando, no entanto, se tem em vista *candidatos*, aos quais se atribui fidelidade ao Partido extinto, malgrado pleiteie sob outra legenda, os preceitos legais soam falso ou incompletamente. Em primeiro lugar, o aplicador da lei sente a falta de preceito claro que o autorize a apreciar todas as situações. Depois, a lei é omissa sobre a oportunidade e meios de prova das impugnações.

Finalmente, é difícil esquecer-se que as *Constituições Brasileiras* sempre garantiram a *liberdade de pensamento político* ou *filosófico*, donde decorre a conclusão terminante de que, no Brasil, somente pode ser punível, quando contrária ao regime democrático, a *ação*; nunca o pensamento, a crença, a ideologia, o modo de exprimir-se.

Não obstante, seja como for, a JUSTIÇA ELEITORAL firmou orientação que deve e merece ser lembrada.

Durante algum tempo, ao certo, de 1959 a 1962, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de São Paulo, principalmente, negou registro a candidatos, por considerá-los ligados ao PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR, em face da mesma questão, através do recurso interposto, normalmente deixava de apreciá-la, vez que não podia fazê-lo por estar a matéria na dependência de prova, cujo reexame, comparação ou aprofundamento não lhe tocavam na instância do recurso (RECURSO N.º 1.700, 28 de novembro de 1959, B.E. n.º 103, pág. 320; RECURSO N.º 708, 29 de setembro de 1955, B.E. n.º 105, pág. 398; RECURSO N.º 2.181, 28 de novembro de 1962, B.E. n.º 138, pág. 210; e RECURSO N.º 2.154, 21 de novembro de 1962, B.E. n.º 140, pág. 210 — (caso RIO BRANCO PARANHOS e outros).

Houve mandados de segurança e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL não discrepou do que assentara (MANDADOS DE SEGURANÇA N.ºs 269 e 270, 12 de maio de 1964, B.E. n.º 155, págs. 352/353). Levado o debate ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o excelso Pretório homologou o que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL vinha fazendo (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.761, B.E. n.º 164, pág. 345). Em certos casos, discutiu-se e repeliu-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550 (RECURSOS N.ºs 704 e 708, B.E. n.ºs 67/367 e 105/398).

Depois, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos nos quais examinou o mérito, proclamou não caber anular-se diplomação, sob arguição de ser comunista o candidato, sem prova completa do fato (RECURSOS N.ºs 197 e 215 — caso de FRANCISCO JULIAO e outro — 11 de dezembro de 1963, B.E. n.º 151/245; e RECURSO N.º 171, 11 de dezembro de 1963, B.E. n.º 152/282). No RECURSO N.º 214, 10 de dezembro de 1963, B.E. 153/310, disse ainda o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que o reconhecimento da situação, prevista no art. 58 da Lei n.º 2.550, dependia da apreciação de provas, a serem feitas no processo de registro de candidatos, e que tal objetivo não cabia no recurso de diplomação.

Atenção especial ensejam os casos do ESTADO DO RIO, que envolveram algumas figuras políticas conhecidas (RECURSOS N.ºs 2.949 e 2.955, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, out. e nov. de 1966, B.E. n.º 187, págs. 392 e 399). O eminente jurista, no que foi acompanhado pelos seus pares, firmou as seguintes diretrizes:

a) não dar valor generalizado, ao contrário do prof. ROMEU RODRIGUES DA SILVA, do TRE fluminense, às informações do órgão de segurança política, no caso o DEPARTAMEN-

TO DE POLÍCIA CIVIL E SOCIAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA;

b) aceitar, em princípio, o juízo do TRIBUNAL REGIONAL, se afirmar de conhecimento próprio o fato notório causador da inelegibilidade, em algum caso; e

c) examinar nos demais casos as provas da impugnação e da defesa.

No remate de tudo, o TRIBUNAL mandou registrar a maioria dos candidatos, repelindo a impugnação de comunistas ou subversivos, por falta de provas. Denegou a inscrição de três concorrentes: dois, por motivos outros e somente a de LAIS COSTA VELHO, por ideologia política da extrema-esquerda, e, assim mesmo, dada a confissão do interessado, o que é muito raro.

Decisões isoladas abordaram, igualmente, outros aspectos da tese.

Se fôsse possível erigir uma norma de orientação geral, diríamos que, nos dias atuais, prevalece ampla possibilidade de conhecimento do recurso, mesmo na *diplomação*, e que, para o exame de seu conteúdo, o elemento de toque ou decisão é a *prova fundada da incapacidade*.

Na análise direta do caso dos autos, que diversas considerações retardaram, a hipótese, como já foi visto, é de arguição de *inelegibilidade* dos candidatos, por serem, pública e ostensivamente, adeptos do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, cuja inscrição foi cassada, há vinte anos. O recurso, que traz a medida, não comporta dedução de prova, vez que tomado no momento da *diplomação*. Normalmente e em se tratando de impugnação, durante o registro, a prova se desenvolve perante o JUIZ ELEITORAL. No segundo grau, não há essa possibilidade. O CÓDIGO somente a concede quando o recurso versa sobre *coação*, *fraude*, *interferência do poder econômico* e *desvio ou abuso de autoridade*, conforme dispõe o art. 270 em combinação com o art. 280. Se o recorrente, como na espécie, deixou passar em branco as oportunidades do registro, e levanta dúvidas apenas na *diplomação*, tem que fazer, de logo, com o recurso, a demonstração dos fatos, em que se estriba. Na superior instância, a disciplina é rígida. Fora da exceção anotada, o CÓDIGO recusa a apresentação de documentos e alegações (art. 268).

Conhecido, portanto, o recurso e esquecidas as dificuldades de compreensão das normas legais, o primeiro cuidado há de ser pesar a *prova*. Na divergência focalizada, os recorrentes fazem pé firme nas *informações* e nos *boletins de antecedentes* fornecidos pelo DOPS. Concordamos em que esse órgão auxiliar da Administração presta valiosos serviços e permite que autoridades encarregadas da ordem estejam sempre, no seu setor, esclarecidas sobre as pessoas que nêlo atuam e os acontecimentos que, dia a dia, se registram. Na posse desses dados, as autoridades encontram, de hábito, um ponto de partida, para prevenir, investigar ou reprimir, no que esteja em seu alcance, as práticas ilícitas. Não se pode, entretanto, conferir a tais indicações caráter absoluto ou, em consequência delas, exigir que o arguido faça prova contrária ou demonstre sua inocência, quando, juridicamente, esse estado se presume e somente cede diante de prova suficiente. Os dados policiais, a cujo gênero pertencem as fichas e boletins do DOPS, não passam de *informações*, salvo a prova técnica. Até no processo das contravenções, o que a Polícia apura está sujeito à conferência da autoridade judiciária. Em nosso direito, também é válido o princípio universal de que não pode haver condenação ou juízo definitivo sem processo regular e no qual ao acusado tenha sido concedida ampla defesa. Seria o cúmulo

da arbitrariedade que as informações do DOPS, contra alguém, valessem por si mesmas, sem que os interessados, ao menos, antes da respectiva redução a termo, houvessem recebido simples advertência.

Todavia, examinadas que sejam no seu âmago, como documentos bastantes no presente processo, o que delas se colhe, para o fim visado, é bem pouco. O certificado de fls. 43 v. não contém esclarecimento sobre os motivos da prisão que teriam sofrido dois candidatos e o destino do inquérito a que os mesmos e um terceiro foram submetidos. De sua vez, a declaração de que a maioria teve atitudes revolucionárias é um mero juízo pessoal, na dependência de prova, para merecer algum efeito. Do mesmo modo, pelas "fólias de antecedentes", embora o rol de fatos assinalados, em que é evidente o intento de captação de apoio popular, não se pode concluir que os diplomados sejam comunistas, quanto mais que estejam, efetivamente, ligados ao PARTIDO COMUNISTA. Dos fatos que lhes são atribuídos, muitos pertencem a passado remoto, não produziram consequência criminosa e hoje carecem de sentido; vários constituem atividade de qualquer político, que se sente obrigado a acompanhar o dia-a-dia, conforme as preferências do grande público, e que, às vezes, comparece a determinadas reuniões, menos para ganhar votos, do que não para perdê-los; e outros se reduzem a "consta" ou à "informação reservada", que não disfarçam a gratuidade da informação ou ponto de vista pessoal.

De resto, no entanto, o positivo em tudo é que, entre os recorridos, há os que, sem objeção, desempenham ou têm desempenhado mandato político; e que, em relação a todos, nenhum foi submetido até hoje a processo criminal de natureza política ou, pelo menos, respondeu a IPM, que, após a Revolução de Março, com ou sem ordem das autoridades superiores, foi amplamente utilizado. Poderia ficar sem consideração maior a incriminação que se extrai contra um dos recorridos, pelo fato de haver advogado interesses de comunistas, de pessoas incluídas em IPMs e de portuários em luta com os patrões. Todos sabem que a ocorrência não implica em responsabilidade criminal ou política, mas a increpação vale pela lembrança, que provoca, de magistral lição de RUY BARBOSA, que, em carta de 26 de outubro de 1911, a EVARISTO DE MORAIS, nos rescaldos da edificante "Campanha Civilista", esclarece em definitivo que mesmo as piores causas não dispensam assistência jurídica e que, em qualquer situação, o advogado, antes de tudo, é a "voz dos direitos legais" (ver o DEVER DO ADVOGADO). Também não se discute que as condições das causas, não sendo imorais ou ilícitas, e a situação pessoal dos clientes não se comunicam aos patronos, sendo que, em matéria penal, por força da CONSTITUIÇÃO, não há acusação sem defesa e, assim, dentro dessa finalidade, o advogado não sofre qualquer reserva. Enfim, não é demais destacar que, exercendo os recorridos o mandato, há mais de ano, nada censurável tenha sido apontado na conduta dos mesmos nas Casas legislativas a que estão servindo, como infração aos deveres de lealdade democrática ou aos preceitos do decóro parlamentar. Podem os contestados pertencer realmente ao PARTIDO COMUNISTA, mas os autos, pelos elementos que foram reunidos, não demonstram tal filiação. Em verdade, o impedimento é de prova muito difícil. Confesse até o indivíduo que prefere a ideologia comunista, será discutível restringi-lo na capacidade política, dadas as garantias constitucionais da liberdade de convicções políticas e de manifestação de pensamento.

Se não possuímos formação e ambiente que recebam as leis e a doutrina americanas da segurança, em geral, devemos pensar seriamente, para não des-

merecer ou desmoralizar as nossas preocupações, na fórmula que melhor sirva às nossas necessidades, sem sacrifícios dos direitos fundamentais, certamente, mas atendendo, por igual, às exigências da ordem pública e dos ideais democráticos. A nosso ver a legislação deve ser ajustada a esses ditames. Está na vista que a cominação lançada pelo velho art. 58 da Lei n.º 2.550 não enquadra todos os casos. Por enquanto, pois, faz-se preciso buscar outros fundamentos na luta contra dignitários políticos antidemocráticos. A LEI DE INELEGIBILIDADE pode servir noutros pontos ao *desideratum*. O que não se pode dispensar na condução do problema é a prova cabal da arguição. Por sua vez, a LEI DE SEGURANÇA (Dec.-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967) abrange diversas modalidades do inconformismo político delituoso, que, comprovadas de modo regular em processo próprio, incompatibilizam o cidadão para o cargo eletivo. Os arts. 11, 12, 21, 22, 23, 24, 33, 36 e 38 constituem barreiras efetivas à ascensão dos que estiverem, em verdade, a serviço da subversão. Tais elocubrações, não obstante, talvez percam seu pequeno préstimo. É que a CONSTITUIÇÃO de 1967 inovou na estrutura tradicional e trouxe diretiva que poderá reduzir ou englobar os diferentes casos de incapacidade política, e até fazê-la depender do processo especial instituído, conforme seja o pensamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a cuja jurisdição o problema foi entregue. Dispõe a CARTA MAGNA:

"ART. 151 — Aquêlê que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva CÂMARA, nos termos do art. 34, § 3.º"

Seja como fôr, até que o ALTO PRETÓRIO dê a palavra definitiva, sempre esclarecida e tranquilizadora, os processos na espécie guardarão a linha que se vem observando. Foi como procedemos. Tudo examinado, pelo que mereceu confronto e estudo, o julgamento está feito. Pensamos que, sem prova idônea de incompatibilidade, não se possa excluir da vida pública pessoa distinguida pelo povo em eleições livres e assegurada pelo pensamento mundial a participar do governo de seu País (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, art. XXI).

Esses são os fundamentos pelos quais negamos provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro-Relator fez uma análise minuciosa dos elementos de prova contidos nos autos.

Apreciando no mérito, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto de Sua Excelência. A minha dúvida é sobre a preliminar, na preclusão do processo.

O Tribunal Superior Eleitoral tem dois acórdãos mencionados e que nos dão alguma luz sobre este problema. Um deles é o acórdão n.º 3.761, do Distrito Federal.

Ali, o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro entendia que, somente num processo de impugnação de

registro cabia fazer a prova contraditória na inelegibilidade.

O outro caso é o do recurso de diplomação do Governador Severino Cabral, da Paraíba. O Tribunal Superior Eleitoral conheceu do recurso, lhe deu provimento, cassando o diploma. Mas naquele caso houve impugnação do registro. O Tribunal Regional não tomou conhecimento da impugnação. Mas de qualquer modo ela foi processada. A prova contraditória se produziu.

Quando o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a matéria no recurso de diplomação, dispunha do acórdão produzido na instância própria, que era do Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, este caso da Paraíba, a meu ver, *data venia* do Doutor Procurador-Geral, não contradiz o pensamento enunciado pelo eminente Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro no outro caso, porque, em ambos, houve a instrução probatória.

O art. 15 da Lei das Inelegibilidades, que é a de número 4.738, de 15 de julho de 1965, diz:

"Art. 15 — A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quando a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores e Deputado Estadual;

III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz."

De modo que, a meu ver, este dispositivo legal se harmoniza com aqueles julgados, que acabei de citar. Não é possível que, sobretudo quando se trata de acusações, como as que foram trazidas ao nosso conhecimento nesse processo, possa suprimir a regularidade de instrução contraditória. Que ela tenha de ser feita, apenas no exíguo prazo, pelo menos, por parte da defesa, no exíguo prazo de que dispõe, para contra-arrazoar o recurso.

O processo da arguição de inelegibilidade, quando apresentado pela instância própria, é regulado pela lei com cautela e dá-se o direito de requerer diligências, de produzir testemunho e de juntar documentos. Tratando-se de uma impugnação que incapacita o cidadão para o exercício do direito fundamental, que é o de ser votado, é quase tão genérico como o de votar.

Não pode esse pronunciamento contrário da Justiça ser feito, com base numa prova defeituosa, incompleta, produzida sem os rigores da lei. Por isso, inclinei-me a não conhecer do recurso.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Gostaria de mencionar o Acórdão n.º 4.004, referente ao Recurso n.º 2.909, do qual foi Relator o eminente Senhor Ministro Décio Miranda e no qual se reportava ao caso da Paraíba. A emenda do citado acórdão é a seguinte: (S. Ex.ª lê emenda.)

Nesse caso, o interessado recorreu contra a diplomação, com base em lei. De sorte que era essa a contribuição que queria trazer a V. Ex.ª

O Senhor Ministro Victor Nunes — Agradeço a contribuição de V. Ex.ª, mas continuo a achar, *data venia*, que este entendimento do Tribunal é mais substancial com o sistema, a não ser que, aqui, se usasse no presente recurso de diplomação o mesmo tipo de instrução que não admite arguição, mesmo quando, na verdade, arguida em fase própria. Do contrário, entendo que a defesa ficaria prejudicada, o candidato não poderia defender seu direito.

Vou ser mais claro: enquanto que a outra parte dispõe de certo tempo, enquanto não se apura a responsabilidade e se processa a revisão de todos os documentos de que necessitam para arguição posterior, em sua defesa, ficam com tempo limitado para contra-arrazoar o recurso. E de situação de tal desigualdade, de tão grande importância, porque dela depende, resulta uma incompatibilização política, e, a coisa mais grave é a incompatibilização política, e a pena da incompatibilização nem sempre é aplicada; geralmente só se aplica no processo de responsabilidade; prevê-se, evidentemente, a incompatibilização para o exercício de função pública ou eletiva, que me leva a pensar nessa desigualdade. Parece-me, assim, que o formalismo não está sendo adotado para questão de tão alta importância.

Há outra consideração, e eu a faço tendo em vista o eleitor: é que não impugnada a elegibilidade do candidato por ocasião do registro, o eleitor não teria completado seu voto, uma vez que poderia ser invalidado posteriormente. O eleitor é convocado a votar, escolhe seu candidato, mais tarde cassamos o candidato e, então, frustamos a expectativa desse eleitor, frustamos de maneira imprevisível para ele.

Pergunto: quando a impugnação é prevista — sempre se pode saber, pelo desempenho partidário e pelos votos dados ao candidato —, pode ser anulada a votação, vamos anular votos que os eleitores depositaram nas urnas?

Isso me parece completamente contrário ao princípio de democracia.

Fala-se em partidos. O eminente Senhor Ministro-Relator falou que a democracia não pode prevalecer sem o partido, que o partido é o mal necessário em relação ao político e ao eleitor, que é do eleitorado que provém o voto.

O eminente Senhor Ministro Hermes Lima dizia que a censura existe em toda parte, que é, em certo sentido, um mal necessário, mas que o maior defeito da censura é a burrice. Eu diria que a polícia secreta é um mal necessário, mas o maior defeito, em toda parte do mundo, é o descritório. Então, vemos nessas informações aqui, que hoje pela manhã tive o cuidado, e como seria o primeiro a falar depois do eminente senhor Ministro-Relator, de passar pelo Tribunal para levar os autos e examinar a documentação primeira e segunda; quer dizer, a par de algumas informações, que podem ser algum significado, figuram informações que são absolutamente ridículas. Isto, já tivemos ocasião de ver em outros processos de impugnação de registro, examinados por este Tribunal Superior Eleitoral.

É o descritório, quer dizer, se a Polícia Secreta apenas usasse aquelas informações, como disse o eminente Senhor Amarílio Benjamim, para orientação da Administração Pública, seria legítimo tudo que ali se passasse, todo tipo de informações, por mais precária que fosse e que chegasse às mãos da Polícia. Porque é uma suspeita, é uma dúvida, é uma pista, então, a Administração Pública se orientará por essas informações.

Mas, desde o momento em que aquela informação saiu do âmbito da Administração Pública, de pessoa que exerce função específica, desde que essa informação saiu da Polícia Secreta, teria que haver um critério mais rigoroso. Essas pessoas que fornecem tais documentos deveriam ser responsabilizadas pelas informações fornecidas, ou a autoridade policial.

Sem nenhuma outra indagação, diante de tais documentos constantes dos autos, verifico que houve, por parte da Polícia Secreta, quebra de sigilo.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, quero congratular-me por não ter trazido meu voto preliminar escrito, pois estou de inteiro acôrdo com o eminente Senhor Ministro Victor Nunes, pelo não-conhecimento do recurso e pela ocorrência da preclusão. E, digo mais, que me felicito por não o haver escrito, pois desejo associar-me às palavras de S. Ex.^a, em perfeita coincidência com o meu próprio pensamento.

Quanto ao mérito, nada tenho a acrescentar ao que já foi dito pelos eminentes Senhores Ministros Relator e Victor Nunes.

* * *

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, não rara vezes já registrado o candidato e mesmo diplomado, em defluência de preceito constitucional e legal, pode ser declarada a inelegibilidade dele. No caso do abuso do poder econômico, por exemplo, é no curso da campanha que a prova de sua existência melhor poderá ser coligida. Tendo em vista o que dispõe o art. 280 do C. Eleitoral, considerando o acôrto do ilustre Relator em permitir a juntada de documentos, preliminarmente o acompanho.

No mérito, também acompanho o Relator. É de se ver que em arguições como esta a atual Constituição, no seu art. 151, indica claramente o caminho a seguir. Necessário se torna que o ilustre Ministério Público Federal exerça severa fiscalização sobre aqueles que possam atentar contra a ordem democrática.

Não só o Ministério Público. Todos deverão exercer no momento próprio, dentro das normas aplicáveis, essa vigilância. Em magnífica monografia, o ilustre Senador Josaphat Marinho salienta que, dentro das transformações sofridas, o Poder Legislativo exerce três funções principais: a função constituinte limitada, a função legislativa ordinária e a função de controle. Entendo eu que, dentro deste poder de controle, o Poder Legislativo poderá, ou mais, deverá, visando à sobrevivência do regime e do próprio Poder Legislativo, eliminar aqueles que se constituírem em perigo ou ameaça à ordem democrática, para tanto utilizando das normas que a própria Constituição assegura.

Os partidos políticos, por sua vez, devem exercer esta saneadora fiscalização não permitindo que a eles se filiem aqueles que preconizam a própria extinção deles. Os que se utilizam de elementos antidemocráticos para fins imediatos, de obtenção de maior número de votos, num futuro não muito distante, poderão ser vítimas da sua negligência ou oportunismo impatriótico.

A Justiça, em casos como o presente, não pode ir além do que lhe oferece a prova produzida. E no caso, é de se ver que ela não é suficiente para o fim colimado. É possível que alguns possam merecer o alijamento da vida política em virtude das suas intenções antidemocráticas. Mas juntaram-se nomes e não se fez, individualmente, a prova suficiente para uma apreciação de tanta gravidade. Por estes motivos e considerando que uma injustiça poderá ser muito mais grave para a própria ordem democrática, salientando que a Constituição assegura aos órgãos competentes meios de defesa que podem ser exercidos mesmo fora do processo eleitoral, é que voto no mesmo sentido do Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Xavier de Albuquerque acompanharam o voto do Senhor Ministro-Relator.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Os-

car Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.302

Recurso n.º 3.142 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

Eleitor transferido do Maranhão para o Rio de Janeiro, sem cancelamento da inscrição primitiva. — Transferido mais tarde para Brasília. — Eleito Deputado Federal pelo Maranhão. — Revalidação da inscrição eleitoral. — Recurso (1) contra decisão do Tribunal Regional, que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição e (2) contra parte de decisão do Tribunal Regional que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do Deputado eleito. — É de se prover o primeiro recurso para declarar a subsistência da inscrição e julgar prejudicado o segundo recurso. ()*

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição eleitoral de João Américo de Souza e da restauração da respectiva fôlha individual de votação, para o fim de declarar a subsistência da inscrição e julgar prejudicado o recurso contra parte da decisão do mesmo Tribunal que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do Sr. João Américo de Souza, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Brasília, 4 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira* — Victor Nunes, Relator. Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 15-4-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, são dois recursos: o primeiro, contra acórdão do TRE que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição eleitoral de João Américo de Souza e da restauração da respectiva fôlha individual de votação e o segundo, contra parte da decisão do TRE que negou promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral de João Américo de Souza.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 144, concluindo nos seguintes termos:

XXIII — CONCLUSÃO: "Em face do exposto, somos para que se conheça de ambos os recursos e se dê provimento integral ao do Representado. Se acaso, porém, este Tribunal Superior Eleitoral mantiver a decisão recorrida, seja provido, pelo menos parcialmente, o recurso do Representado, para se declarar válidos e eficazes todos os atos praticados por ele, ou decorrentes de sua inscrição eleitoral no Maranhão, até o seu cancelamento, bem como se lhe reconheça o direito de restaurar a sua inscrição cancelada em Brasília, ou então, requerer nova inscrição no Maranhão, conforme lhe aprouver. No caso, porém, de ser mantida a decisão recorrida, somos também, para que se dê provimento parcial ao recurso do Representante, a fim de que o Representado seja intimado a recolher no Juízo da inscrição, 1.ª

Zona Eleitoral do Maranhão, o título que foi cancelado."

É o relatório.

* * *

Usam da palavra os Drs. Leopoldo César de Miranda Lima e Clodomir Millet.

PARECER

O Dr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Reporto-me aos pareceres, que aprovei do Assistente Dr. Custódio Toscano, cujos termos não preciso repetir, conhecidos que são dos eminentes Ministros.

Devo, apenas, resumir o pensamento que o conjunto dos fatos suscita neste momento.

O que o recorrente, o nobre Senador Clodomir Millet, deseja fazer vingar, são três "ações rescisórias" em processos eleitorais.

Uma, rescisória da sentença do Juiz Eleitoral do Maranhão que revalidou o título do eleitor João Américo de Souza, na revisão a que naquele Estado se procedeu, em 1966 (Recurso Eleitoral nº 3.142, Relator o Sr. Ministro Victor Nunes).

Outra, rescisória da sentença do Juiz Eleitoral do Distrito Federal, que cancelou a inscrição aqui existente (Recurso Eleitoral nº 3.153, Relator o Senhor Sr. Ministro Victor Nunes).

Finalmente, rescisória contra o registro da candidatura e a diplomação do Deputado Federal João Américo de Souza (Representação, Processo nº 3.554, Relator o Sr. Ministro Colombo Cerqueira).

Mas a lei eleitoral não admite "ação rescisória".

Todos os atos impugnados estão sob o sêlo da coisa julgada.

Diz-se que o eleitor João Américo de Souza incidiu em práticas fraudulentas visando a assegurar o requisito do domicílio eleitoral no Maranhão, para candidatar-se a Deputado Federal por aquele Estado.

Mas êsses atos foram realizados à sombra da revisão coletiva do eleitorado daquele Estado, ordenada pela Resolução nº 7.606, de 15 de junho de 1965, dêste Tribunal (DJ. de 5-7-65, pág. 1.618). Essa Resolução inspirou-se no propósito de sanear o alistamento eleitoral do Maranhão. Para obter rapidamente êsse resultado, desdenhava a consideração miúda das fraudes do passado, cuja apuração criminal resultaria improficua, tal o volume dos fatos a tratar, dispersos em centenas de autos trazidos ao nosso exame pela correição a que deu excelente esforço o Procurador da República, Dr. Nicolau Mader Netto. Por essa correição muito porfiara, por sinal, o nobre Senador Clodomir Millet.

Qualquer outro eleitor, menos qualificado, que se tivesse aproveitado da revisão para proceder como procedeu o hoje Deputado Federal João Américo de Souza, estaria perfeitamente excusado e compreendido, porque uma das finalidades da revisão era, precisamente, escoimar o alistamento das inscrições duplas, triplicas e até múltiplas, ocorrentes na mesma Zona Eleitoral, em zonas diversas e até em mais de uma Circunscrição Eleitoral, uma delas o Maranhão.

É possível que se possa censurar ao hoje Deputado João Américo de Souza, no plano ético, a providência que, baseada naquela revisão, importou em assegurar-lhe o domicílio eleitoral no Maranhão.

Mas a avaliação do seu ato, nesse plano, cabe apenas aos eleitores, aos correligionários e adversários políticos.

No plano jurídico, a que se deve ater o pronunciamento dêste Tribunal, o seu ato está enquadrado nas possibilidades daquela revisão de alistamento, de caráter excepcional, que permitiu a revalidação, naquele Estado, da inscrição eleitoral.

Não se deve dar ao ato, por ser de um Deputado Federal, tratamento diverso daquele que caberia ser

imputado a qualquer eleitor, que se tivesse apresentado, em idênticas circunstâncias, ao Juiz Eleitoral do Maranhão, para revalidar o título.

Ademais, se o pressuposto da exigência do domicílio eleitoral para a disputa do mandato é a identificação do candidato com a vida política do Estado, é de evidência que o Deputado João Américo de Souza, tendo obtido a maior votação no Estado, sem que nenhuma influência espúria se argua contra êsse resultado, demonstrou, fartamente, essa identificação.

Estas considerações gerais bastam, a meu ver, para reiterar o pronunciamento dos pareceres exarados nos autos, em apoio da inscrição eleitoral que possibilitou o registro do candidato e a consequente diplomação.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Senhor Presidente, há dois recursos: o primeiro, do Deputado João Américo de Souza; o segundo, do Senador Clodomir Teixeira Millet.

Contra o acórdão do TRE, que mandou cancelar a inscrição eleitoral do primeiro recorrente levanta êste várias questões preliminares:

- 1ª) A representação do Senhor Clodomir Millet não poderia ser recebida como recurso, mas como processo de exclusão do eleitor. Para isso, o TRE seria incompetente.
- 2ª) Se cabível como recurso, estaria fora do prazo.
- 3ª) Nem teria o Senador Clodomir Millet qualidade para recorrer, ou para representar, porque as instruções, que regularizam o processo especial da revisão de alistamento, realizado no Maranhão, só facultaram recurso a delegado de partido, qualidade que S. Exª não alegou.

Considero em conjunto essas preliminares pela maneira que passo a expor. Obviamente, o petição do Senador Clodomir Millet não era recurso que se pudesse interpor quase um ano depois de oficialmente divulgado o julgamento do processo de revisão do alistamento de S. Luís. S. Exª admitiu que o seu pedido fôsse qualificado como recurso, para ensejar a competência do TRE e para dar efeito retroativo ao seu eventual acolhimento.

Em essência, o que fez foi denunciar ao TRE, como poderia fazer qualquer interessado (C. E., art. 76), o que lhe parecia uma grave irregularidade na inscrição eleitoral do Dep. João Américo de Souza.

O TRE não deveria ter conhecido, originariamente, da representação. O que, em suma, se pedia era a exclusão do eleitor que, ao ver do denunciante, estava inscrito ilegalmente. O TRE deveria ter enviado essa representação ao Juiz Eleitoral, e dela conheceria, oportunamente, por via de recurso (arg. dos arts. 75 e sep. do C. E.).

Todavia, o TRE conheceu da representação, ouvindo a seguir o Juiz (fls. 50), e o impugnado reconhece não ter havido cerceamento da defesa (Mem., p. 11 e 12). Como se tratava de um processo especial de revisão de alistamento, admitido pelo art. 71, § 4.º, do C. E., parece-me, por economia processual, que não se deva anular o julgamento. Pelas mesmas razões, devemos apreciar, com amplitude, os recursos interpostos, ultrapassando o problema do cabimento. Atende mais ao interesse público proferir, quanto antes, decisão de mérito nessa rumorosa questão, em lugar de prolongá-la com o retôrno do processo à primeira instância, com a possibilidade de novas decisões em três instâncias.

Para ficar adstrito à forma processual, eu anularia o acórdão recorrido, por incompetência do TRE. Mas, pelos motivos expostos, passo ao mérito.

A primeira vista, a leitura da inicial impressiona. As contra-razões de recurso, firmadas pelo peticionário, embora seja mais veementes, impressionam menos, porque até chegar a elas o leitor do processo já está refeito do primeiro impacto.

O primeiro impacto é contundente pela forma hábil da narrativa, que começou do fim para o princípio. Partiu da última eleição, para remontar até ao primeiro pedido de transferência do eleitor João Américo de Souza, do Maranhão para o Rio de Janeiro. Esse modo de reconstituir os fatos, do fim para o começo, deixa a impressão de que o impugnado, já em 1969, lançava as primeiras bases de uma grande fraude que viria a cometer em 1966, quando se candidatou a Deputado pelo Maranhão. Mas que fraude seria essa? Seria a burla à condição do domicílio eleitoral, somente estabelecida na Emenda Const. n.º 14, de 3-6-65, art. 1.º, IV, b, e na Lei n.º 4.738, de 15-7-65.

Se a finalidade era afastar esse obstáculo, a intenção fraudulenta teria de ser pesquisada, não a partir de 1960, mas somente a contar de junho de 1965. Esse primeiro raciocínio desvincula de qualquer propósito fraudulento alguns atos anteriores, que são da maior significação para se julgar a espécie.

O mais importante deles é a omissão do Juiz Eleitoral de S. Luís, que recebeu, e março de 1960, a comunicação de haver o Juiz do Rio de Janeiro deferido a transferência do eleitor João Américo de Souza, e, entretanto, não determinou o cancelamento da inscrição primitiva. Para essa omissão, pelo menos até junho de 1965, o impugnado não poderia ter concorrido considerando a própria intenção que lhe atribui o impugnante.

O outro fato a salientar é o estabelecimento de sua residência em S. Luís, desde janeiro de 1965 (fls. 21), pois a essa época não poderia suspeitar que viesse a ser exigido o domicílio eleitoral no Maranhão, na hipótese de pretender candidatar-se por aquele Estado.

Outro fato ainda é o erro do seu requerimento de transferência para o Rio de Janeiro, onde mencionou o número de uma inscrição eleitoral, que não lhe pertencia, engano que ficou desfeito com as informações solicitadas, à época, ao Juiz Eleitoral de S. Luís.

O mesmo se deve dizer, finalmente, da transferência de sua inscrição para Brasília, verificada em 12-9-60, sem a mais remota ligação com a futura exigência do domicílio eleitoral.

O que se passou, a partir de junho de 1965, poderia, falando em tese, ter sido inspirado por um propósito fraudulento. Vejamos, porém, qual era a situação e como se comportou o impugnado.

A situação de fato era a seguinte: ele possui uma inscrição eleitoral em S. Luís, aberta em 1947 e que não tinha sido cancelada por exclusiva omissão do Juiz Eleitoral; tinha também outra inscrição em Brasília, mediante transferência do Rio de Janeiro.

Embora não deva existir mais de uma inscrição para cada eleitor, o Cód. Eleitoral admite, como situação de fato, a pluralidade de inscrições, e dá efeitos jurídicos a essa situação. Dispõe, assim, no art. 72, que o eleitor pode votar válidamente enquanto não se concluir o processo de sua exclusão. O Deputado João Américo de Souza poderia, portanto, diante de duas inscrições ainda eficazes, embora a do Maranhão dovesse ter sido cancelada, tomar a iniciativa de fazer cancelar essa inscrição e, a seguir, transferir-se, fechando o círculo, de Brasília para S. Luís. Para isso, a contar de junho de 1965, até que se encerrasse o alistamento para as eleições de novembro de 1966, dispunha de quase um ano.

Essa alternativa poria a salvo de qualquer dúvida sua nova inscrição no Maranhão, mas abria a possi-

bilidade de uma polémica em torno do domicílio eleitoral. Seus adversários poderiam sustentar que os quatro anos do domicílio teriam de ser contínuos, e essa continuidade lhe faltaria. A viabilidade dessa interpretação era bem precária, porque a cláusula legal que a exigia fora vetada pelo Presidente da República. E o Tribunal Superior Eleitoral veio a decidir, posteriormente, num caso do Piauí (AC. 4.011, de outubro de 1966), que a exigência da continuidade não tinha procedência. Mas, de qualquer modo, era uma possibilidade que poderia perturbar o futuro candidato João Américo de Souza, com impugnações e recursos, durante a fase de sua campanha eleitoral.

Haveria outra alternativa, que se pudesse sustentar em face da lei? Sim, havia. Como ainda não estava cancelada a inscrição de S. Luís, o cancelamento da inscrição de Brasília teria o efeito indireto de uma nova transferência, de Brasília para S. Luís. Se outra inscrição poderia ser aberta em S. Luís, porque não poderia subsistir a que não fora cancelada, desde que se cancelasse a de Brasília? Esta alternativa, não só seria mais prática, do ponto de vista material, como ainda evitaria que se suscitasse aquela arguição de inelegibilidade, há pouco referida e que, embora infundada, seria de qualquer modo incômoda.

É desnecessário dizer que o impugnado não relata os fatos pelo modo como os estou interpretando. Procura explicá-los de maneira mais ingênua, alegando frequentemente ignorância de pormenores da legislação eleitoral. Mas, mesmo admitindo que seu raciocínio tenha sido, na época, o que estou figurando, essa forma de proceder não envolveria, de modo nenhum, a prática da fraude, muito menos de fraude suscetível de enquadramento criminal.

Seria uma opção legítima, do ponto de vista estritamente legal, porque a alternativa escolhida poderia ser sustentada em face da lei, que atribui eficácia à inscrição eleitoral, enquanto não cancelada (art. 72). Seria menos legítima do ponto de vista moral, como admite o Dr. Procurador-Geral da República, mas, mesmo sob esse aspecto, poderia ser levada à conta de habilidade na manipulação dos defeitos e lacunas da lei eleitoral, censura ou elogio de que bem poucos políticos conseguem livrar-se.

Sob o aspecto estritamente jurídico, importa assinalar alguns pontos que me parecem fundamentais.

Em primeiro lugar, a lei veda a existência de mais de uma inscrição eleitoral, mas transige até certo ponto, com a pluralidade de inscrições, como se evidência do seu art. 72. Por isso mesmo, não é correta a interpretação aceita pelo Tribunal Regional, de que a transferência do eleitor produz, automaticamente, sem qualquer outra formalidade, o cancelamento da inscrição anterior. O Código é expresso em exigir, para esse cancelamento, despacho do Juiz da Zona de onde se transferiu o eleitor (art. 59, I). Enquanto não praticado esse ato, a inscrição originária formalmente subsiste. Não era, pois, uma inscrição inexistente, como pretendeu o Tribunal Regional.

Em segundo lugar, como permanecia a inscrição de S. Luís, o Juiz de Brasília, ao determinar o cancelamento da inscrição aqui existente, a requerimento do próprio eleitor, deu interpretação razoável ao art. 75 do C.E., como sustenta o Dr. Procurador-Geral. Seu despacho não foi imotivado, como quer o segundo recorrente, porque esse se baseou, implicitamente, na informação prestada pelo Cartório Eleitoral (fls. 22), que ressaltava a boa-fé do requerente e aconselhava o cancelamento como meio de regularizar sua situação eleitoral.

Pode não ter sido a melhor interpretação da lei, mas não foi uma decisão contrária à sua letra, pois a intenção do eleitor, de que dava prevalência ao domicílio do Maranhão, ficara evidenciada na ressal-

va que apresentou. Por essa ressalva, êle deixava de votar pela circunstância de se encontrar em São Luís, em 3-10-65, no Município de Coroa. Portanto, a autoridade judiciária competente do Maranhão reconhecia, indiretamente, a subsistência de sua inscrição naquele Estado.

Em terceiro lugar, o cancelamento da inscrição em Brasília já tinha sido deferido por despacho de 17-12-65, e já se tinha formalizado completamente em 24 de maio de 1966 (fls. 22), quando o impugnado atendeu, em julho daquele ano, ao chamamento da Justiça Eleitoral do Maranhão, na revisão do alistamento, que ali se realizava, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa revisão, como pondera o Dr. Procurador-Geral, não se destinava apenas a excluir os eleitores inscritos ilegalmente. Também se destinava a legitimar as situações irregulares que fôsem passíveis de validação.

E qual era a situação do impugnado? A rigor, teria de ser cancelada a sua inscrição, para se fazer outra. Mas, àquela data, já não estava êle inscrito, nem no Rio de Janeiro para onde obtivera transferência posteriormente. Aquela data, João Américo de Souza só tinha a inscrição de S. Luís, que deveria ter sido cancelada em 1960, mas efetivamente não o fora, por omissão do juiz.

O que aconselhava a economia processual, já que havia documentação suficiente, não era anular uma inscrição para se fazer outra, mas validar a inscrição que vinha subsistindo irregularmente, e para a qual o eleitor não havia contribuído. Ao revalidar a inscrição, o Juiz procedeu no exercício da sua competência, interpretando a lei de maneira razoável, sem praticar qualquer nulidade.

Observo, em quarto lugar, que somente após essa revalidação (de 24-7-66 — fls. 65), contra a qual nenhum recurso foi interposto, embora as instruções pertinentes admitissem expressamente tal recurso (Res. 99/66, do T.S.E., art. 10, § 2.º) é que o primeiro recorrente obteve o registro de sua candidatura.

A candidatura foi registrada sem qualquer impugnação; o candidato foi eleito na cabeça da chapa, recebeu o seu diploma igualmente sem impugnação, e vem exercendo com regularidade o seu mandato na Câmara dos Deputados. Cabe, aqui, portanto, a observação que tenho tido ocasião de fazer em outros casos: as formalidades do processo eleitoral foram estabelecidas para garantir a isenção das urnas, não para burlar a expectativa dos eleitores, que foram convocados para um pleito com toda a aparência de regularidade.

Para concluir, Sr. Presidente, conheço do primeiro recurso, pelas razões expostas inicialmente, e lhe dou provimento, para declarar subsistente a inscrição eleitoral impugnada. Julgo prejudicado o segundo recurso.

(Os Srs. Ministros Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator).

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro-Relator especificou a nulidade na incompetência do presente caso.

No meu espírito vigora uma dúvida, mas concordo com V. Ex.ª, quanto ao seu esclarecimento, de que, existe lógica jurídica na inulidade da inscrição.

Se há ordem jurídica, não entendo como, apesar de tudo, não se cumpra devidamente as normas que a lei impinge, mesmo na própria transferência há o consentimento da própria Lei n.º 4.737 e que bem trata no seu artigo 71 do Código Eleitoral. E aqui se trata

realmente de cancelamento quanto à inclusão judicial do eleitor, é a inscrição que deixa de existir, mas quando o juiz eleitoral de localidade de onde se muda o eleitor, recebendo, comunica ao juiz eleitoral de localidade diversa da qual o próprio eleitor pediu nova inscrição, mandando excluir seu nome da relação.

Com a devida vênia, devo declarar que insisto em meu ponto de vista, fundado em lógica jurídica e estou demonstrando que há dúvida em meu espírito. Entendi que o eminente Senhor Ministro-Relator concluiu pelo desprovimento dos recursos e pela invalidez da qualificação eleitoral, demonstrada pelo resultado das eleições, como, aliás, concluiu o primeiro recorrente, fundado nessas razões de ordem jurídica de lógica prática. Mas, como o eminente Senhor Ministro reconheceu e — agora, verifiquei em seu aparte, — que no princípio de seu voto assim concluiu preliminarmente, mas que, no mérito entendia de modo diverso, acompanhando S. Ex.ª, quero dizer que embora permaneça dúvida em meu espírito sobre a providência originária e o alistamento em todo o Maranhão, quero declarar que também acompanho S. Ex.ª

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, com a melhor atenção ouvi o voto do eminente Senhor Ministro-Relator, que procurou resolver todas as questões aventadas em ambos os recursos. Estou com S. Ex.ª em que se deve conhecer do mérito para, de uma vez por todas, eliminar esse foco de divergências e, se estou me alongando mais, é em homenagem também aos ilustres recorrentes e recorridos, para demonstrar a SS. Ex.ªs que o Tribunal não deixa de reconhecer o mérito do Senador Clodomir Millet, como homem que contribuiu para o saneamento do sistema eleitoral e das práticas eleitorais no seu Estado. No entanto, S. Ex.ª neste passo, como bem foi demonstrado pelo eminente Senhor Ministro-Relator, não tem razão. Seria a base de toda construção de S. Ex.ª, a verificação de fraude por parte do Deputado João Américo de Souza.

Sabemos, nós, que o Código Eleitoral determina em seu art. n.º 287 o seguinte:

"Art. 287 — Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal."

E o art. 15 do Código Penal no seu parágrafo único determina que:

"Art. 15 —

Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente."

Assim, Senhor Presidente, admito primeiramente não tenha havido, da parte do nobre Deputado João Américo de Souza, qualquer atitude dolosa.

E reafirmo a tese sustentada pelo eminente Senhor Ministro-Relator, ao considerar o que dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:

"Art. 42 —

Parágrafo único — Para efeito da inscrição, é o domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, e verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Ora, tendo mais de uma residência — e o Código Eleitoral fala mesmo em moradia — nenhuma fraude foi praticada. E certo andou o Juiz quando, em face do constante no processo, deu aplicação no art. 75 do Código Eleitoral, fixando a prioridade em face do parágrafo único do art. 42.

De sorte, Senhor Presidente, este fundamento acrescento ao voto do digno Senhor Ministro-Relator para votar no mesmo sentido de S. Ex.ª

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.334

Mandado de Segurança n.º 359 — Classe II — Paraná (Cruzeiro do Oeste)

É de se indeferir mandado de segurança, quando a decisão impugnada, acertadamente, cassou o registro de candidatos que não possuem filiação partidária.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que cassou o registro de Getúlio Soares de Oliveira e Edno Marques Xavier como candidatos a Vereador no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, uma vez que a decisão recorrida, acertadamente, baseou-se em disposição legal que exige a filiação partidária dos candidatos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de novembro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Amarílio Benjamin, Relator. Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — O MDB, seção do Paraná, requer mandado de segurança contra o Tribunal Regional, sob o argumento de ilegalidade no ato que cassou, em recurso interposto de concessão do registro, a inscrição de GETÚLIO SOARES DE OLIVEIRA e EDNO MARQUES XAVIER como candidatos a Vereador no Município de Cruzeiro do Oeste, pelas eleições de 15 de novembro, por falta de filiação partidária regular. Entendeu, por maioria, o Tribunal que os registrandos, a princípio filiados à ARENA, desligados em seguida desse partido e filiados ao MDB, não podiam inscrever-se novamente pela ARENA e, depois, cancelar essa inscrição, para fazer prevalecer, válidamente, por meio de simples revigoreamento, a inscrição, já cancelada, pelo MDB. Sustentou finalmente o Tribunal que a mudança de partido somente era possível através dos atos adequados e atendidos os prazos legais. Tomamos as informações de lei, manifestadas por meio do telex anexo. Com a solicitação de parecer oral do Dr. Procurador-Geral, trazemos o feito a julgamento.

É o relatório.

* * *

Indeferimos a segurança. Estamos de acordo com o Tribunal recorrido em que os atos de filiação partidária devem se definir pelas fórmulas próprias e observar os prazos legais. Na hipótese, o que na realidade aconteceu foi os candidatos, em constantes mudanças, ficarem sem legenda. A desistência de filiação subsequente não restaura a anterior. Não há efeito repristinatório. O Escrivão Eleitoral, diante disso, certificou adequadamente a fls. 12:

“Certifico que os Srs. EDNO MARQUES XAVIER e GETÚLIO SOARES DE OLIVEIRA não possuem filiação partidária, salvo pedido de

reconsideração, em requerimento dirigido a este Juízo Eleitoral, datado de 16 de setembro de 1968, no qual solicitaram o revigoreamento de sua filiação anterior, existente no MDB, cancelada em data de 16-9-1968, por solicitação dos mesmos, e de acordo com o respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral naquela data.”

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.348

Recurso n.º 2.579 — Classe IV — Pernambuco (Paulista)

É de ser julgado prejudicado recurso, uma vez interposto por partido político extinto e versando sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965).

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que cassou o registro de Antônio Ferreira da Silva, candidato do Partido Rural Trabalhista ao cargo de Subprefeito do Distrito de Abreu e Lima, Município de Paulista, uma vez que se trata de recurso interposto por partido político extinto e versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resoluções n.ºs 7.764 e 7.798, de 1965), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de novembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. — Milton Sebastião Barbosa, Relator. — Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-4-68)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra sargento registrado no Partido Rural Trabalhista para Subprefeito do 2.º Distrito — Paulista.

Julgado pelo Tribunal Regional de Pernambuco, este determinou a cassação do registro do Sargento Antônio Ferreira da Silva.

A Subprocuradoria, com fundamento no que dispõem as Resoluções n.ºs 7.764 e 7.798, opinou no sentido de ser julgado, mas ressaltando que se tratava de partido já extinto, e por isso pedia o arquivamento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.353

Recurso n.º 3.203 — Classe IV — Paraná
Mandaguauçu (102.ª Zona)

Conhece-se de recurso, mas nega-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida, estribando-se em matéria de fato (atividades policiais exercidas em período vedado), decretar a inelegibilidade prevista no art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Evandro Lins e Silva (Relator) e Antônio Néder, conhecer do recurso interposto da decisão do TRE do Paraná que não provêra apêlo do MDB contra denegação do registro de Esferino Alexandrino e Bernardino Vetterazzo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 15-11-68, mas negar-lhe provimento à unanimidade.

E lho negam, porque incensurável a decisão recorrida.

Os candidatos interessados eram, de fato, inelegíveis, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, por terem exercido, consoante provado nos autos, atividades policiais — na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 05 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator. — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-4-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Lins e Silva* — Senhor Presidente, trata-se da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do MDB contra a decisão do Juiz Eleitoral de Mandaguauçu que denegou o registro de Zeferino Alexandrino e Bernardino Vetterazzo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelas sublegendas MDB-3 e MDB-1, às eleições de 15-11-68.

O parecer da douta Procuradoria-Geral esclarece o seguinte:

1. "No Município de São Jorge, no Estado do Paraná, o MDB requereu o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito através de três sublegendas:

MDB-1 — Arlindo Ramos Amorim (Prefeito) — Bernardino Vetterazzo (Vice)

MDB-2 — Assendino Alves Santana (Prefeito) Nabor Tozima (Vice)

MDB-3 — Zeferino Alexandrino (Prefeito) — José Campos Lima (Vice)

2. A ARENA impugnou o registro dos candidatos Arlindo Ramos Amorim e Bernardino Vetterazzo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB-1. Quanto ao primeiro (fls. 2), sob a alegação de falsidade da declaração de bens e irregularidades cometidas quando Prefeito de São Jorge. Em relação ao segundo (fls. 21), por exercer atividades policiais no Município.

3. Quanto ao MDB-2, a ARENA impugnou o registro de Assendino Alves Santana (fls. 9), sob a alegação de que o candidato não residia no Município de São Jorge e, sim, em Maringá.

4. No que diz respeito ao MDB-3, a ARENA impugnou a candidatura de Zeferino Alexandrino (fls. 14), também sob a alegação de exercer atividades policiais no Município.

5. O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação relativa aos candidatos Bernardino Vetterazzo, candidato a Vice-Prefeito pelo MDB-1, e Zeferino Alexandrino, candidato a Prefeito pelo MDB-3, indeferindo os respectivos registros, por inelegíveis, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, (autoridades policiais com jurisdição no Município dentro do período de seis meses antes do pleito), deferindo o registro dos demais candidatos (fls. 25).

6. Da decisão recorreu o MDB, pelo seu Diretório Municipal de São Jorge (fls. 29), alegando que Bernardino Vetterazzo (Vice do MDB-1), prestou apenas serviços relevantes ao Município, não estando provado que exerceu as funções no período de seis meses antes das eleições. Quanto a Zeferino Alexandrino (Prefeito do MDB-3), que jamais assumiu as funções de Delegado de Polícia de São Jorge, porquanto nomeado para o cargo de 1.º Suplente de Delegado em 23 de agosto, cinco dias depois solicito demissão.

7. A douta Procuradoria Regional (fls. 34) opinou no sentido de que fôsse mantida a decisão de Primeira Instância e o eg. Tribunal Regional (fls. 36), por votação unânime, negou provimento ao recurso.

8. Dessa decisão recorre o MDB, com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

9. Alega, em síntese, que os candidatos, que tiveram os seus registros negados, não chegaram a tomar posse, não se podendo, assim, falar em exercício do cargo. As decisões de Primeira Instância, e do eg. Tribunal, *a quo*, teriam, assim, violado o dispositivo constitucional (art. 146, III, b, da Constituição).

10. Embora fundamentado o recurso também na letra b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não indica o recorrente decisão divergente.

11. A sentença de Primeira Instância, mantida pelo eg. Tribunal Regional, é incensurável. A Constituição Federal, ao fazer referência a "autoridades policiais", não se refere a Delegado de Polícia, não distinguindo essa autoridade dos Suplentes de Delegado ou que outra denominação tenham em cada Estado.

12. O documento de fls. 15 demonstra que Zeferino Alexandrino forneceu atestado de residência na qualidade de 1.º Suplente de Delegado. Refutando a impugnação, o MDB (fls. 17) esclarece que "Zeferino Alexandrino jamais, em tempo algum, exerceu as funções de Delegado de Polícia do Município de São Jorge, desta Comarca, porquanto nomeado para as funções de 1.º Suplente de Delegado daquele Município, em 23 de agosto do corrente ano, solicitou, em 28 do mesmo mês, sua demissão, conforme faz prova o Ofício n.º 987/68 da Delegacia de Polícia de Maringá, que vai anexo". E o próprio recorrente, portanto, que confessa que Zeferino Alexandrino exerceu o cargo de 1.º Suplente de Delegado, o que repete nas razões de recurso para o Tribunal, *a quo* (fls. 30).

13. Bernardino Vetterazzo, também é o próprio recorrente quem esclarece (fls. 23), foi

nomeado Segundo-Suplente de Delegado de Polícia, "tendo assumido na ausência do Delegado Titular a Delegacia de São Jorge, mas sempre o fez na condição de suplente".

14. Assim, embora não se examine prova no âmbito do recurso especial, verifica-se que o próprio recorrente não nega haverem exercido os candidatos funções policiais no Município, nos seis meses anteriores à eleição.

15. Restaria, portanto, saber se a decisão recorrida, considerando inelegíveis os candidatos, feriu o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, porque, sustenta o MDB, não eram Delegados, mas Suplentes de Delegados.

16. Parece-nos que não. A Constituição considera inelegíveis "as autoridades policiais", e não os especificamente os Delegados de Polícia. Sabido que, em todos os Estados, com esta ou com aquela denominação, são nomeados Suplentes de Delegado para exercerem funções nos Municípios e Distritos e, eventualmente, substituírem os Delegados efetivos, é de toda evidência que tais Suplentes estão compreendidos na vedação. Tais Suplentes, como se verifica destes autos mesmos, fornecem atestados de residência para fins eleitorais (conferir art. 55, § 1.º, do Código Eleitoral, prova de residência atestada "pela autoridade policial"), recebem e visam documentos, dirigidos ao Delegado de Polícia, sobre a realização de comícios, praticam, enfim, atos próprios de "autoridades policiais".

17. A decisão recorrida não ofendeu o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal. Ao contrário, aplicou a norma constitucional de maneira correta, sem ampliação.

18. Resta acrescentar que, das três sublegendas do MDB, a de número 1 ficou sem Vice-Prefeito, a de n.º 2 permaneceu intacta e a de n.º 3 ficou apenas com o Vice-Prefeito, uma vez que o candidato a Prefeito teve o seu registro negado.

19. No que se refere à n.º 1, se o candidato foi eleito, simplesmente ficará sem Vice-Prefeito, uma vez que as eleições já foram realizadas e a inelegibilidade de um candidato a cargo majoritário não contamina a candidatura de seu companheiro de chapa (Lei n.º 4.738, art. 18 — Lei das Inelegibilidades).

20. Em relação, porém, à sublegenda n.º 3, tendo restado apenas o candidato a Vice-Prefeito, desde que o partido não tenha providenciado o registro de outro candidato a Prefeito (o que não pode ser verificado nos autos), a ela não poderão ser computados votos, uma vez que o Vice-Prefeito não é votado, ligada sua sorte ao do candidato a Prefeito (Código Eleitoral, art. 178).

21. Pelos motivos expostos, opinamos pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo não-provimento, se vier a ser conhecido."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — As impugnações foram comprovadas. Os recorrentes exerceram funções policiais até seis meses antes do pleito, incorrendo na inelegibilidade prevista no artigo 146, III, b, da Constituição.

Não conheço do recurso, nos termos do parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral.

(O Sr. Ministro Antônio Neder vota de acordo com o Sr. Ministro-Relator.)

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço licença para conhecer, de acordo com meu entendimento, de que se trata de recurso ordinário quando versa inelegibilidade, mas nego provimento.

* * *

(Os Srs. Ministros Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Antônio Carlos Osório votam de acordo com o Ministro Xavier de Albuquerque.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg e Antônio Carlos Osório. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.356

Recurso n.º 3.197 — Classe IV — Amazonas (Borba)

De denegar-se recurso contra registro de candidato, quando, contra este, apenas se argua o ter sido preparador eleitoral, o que pode considerar-se simples irregularidade.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que determinara o registro de Carlos de Araújo Raposo, como candidato a Prefeito, pela sublegenda ARENA-2, no Município de Nôvo Aripuanã, 15.ª Zona, Borba, nas eleições de 15 de novembro de 1968, atento que contra o recorrido apenas se argui ter sido preparador eleitoral, o que se pode considerar mera irregularidade, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Distrito Federal, 9 de dezembro de 1968, — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Victor Nunes Leal. — Evandro Lins e Silva, Relator. — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva — O parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Décio Miranda, esclarece o caso:

1. "Recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 114) da decisão do Tribunal Regional do Amazonas que, em grau de recurso, determinou o registro do candidato Carlos de Araújo Raposo, da sublegenda ARENA-2, no cargo de Prefeito do Município de Nôvo Aripuanã.

2. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral. O recorrente, contudo, não indica decisão divergente de outro Tribunal, e, sim, dispositivos legais que teriam sido infringidos pelo Tribunal Regional.

3. Sustenta a d.ª Procuradoria Regional, em resumo, que o candidato era inelegível, por haver sido preparador eleitoral no Município; que o delegado da ARENA-2 não tinha qualidade para contestar a impugnação, pois não foi indicado como Delegado Especial; que o recurso para o Tribunal Regional foi in-

terposto intempestivamente, pois a sentença do Juiz Eleitoral é de 19 de outubro e a certidão do Escrivão Eleitoral (fls. 86) esclarece que juntou os documentos nela mencionados em 23, quando o prazo para o recurso terminaria em 22.

4. No Parecer n.º 114/DM, proferido no Recurso n.º 3.175, de São Paulo, sustentamos que a falta de representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime de Lei n.º 5.453, poderia ser considerada simples irregularidade. Esse parecer foi acolhido pelo Tribunal (Acórdão n.º 4.320, Relator o Sr. Ministro Armando Rolemberg).

5. No presente caso, vale a mesma observação. E os autos são demonstração da tese transigente, pois dão conta de várias falhas na aplicação da Lei n.º 5.453, que passaram totalmente despercebidas aos pronunciamentos nêles exarados.

6. De início, porém, deve ser focalizado o ponto de vista sustentado pelo impugnante, e pela Procuradoria Regional, segundo o qual o preparador eleitoral é inelegível para Prefeito. Os casos de inelegibilidade para Prefeito constam do art. 146, III, da Constituição, e entre eles não figura o do preparador eleitoral. Basta ver, de resto, nas razões do recurso, que Procuradoria Regional, para sustentar a tese da inelegibilidade do preparador, se apegava ao disposto no art. 62, § 3.º, II, do Código Eleitoral, para ficar patente que inexistia a inelegibilidade, matéria não regulada pelo Código Eleitoral.

7. Se o preparador passar a fazer parte de diretório de partido político, ou se tornar candidato, deverá ser imediatamente exonerado do cargo, sem que isso implique, porém, na declaração de sua inelegibilidade.

8. Verificado que o preparador não é inelegível para Prefeito, as demais questões levantadas pela Procuradoria Regional não devem merecer acolhimento.

9. Quanto à qualidade do delegado da sublegenda para contentar a impugnação e recorrer, verifica-se que, embora não tenha sido designado Delegado Especial na Ata da reunião realizada para a escolha dos candidatos (fls. 3), também os delegados da sublegenda ARENA-1 não foram indicados especificamente como Delegados Especiais, mas, simplesmente, indicados delegados pelo Deputado Wilson Paula de Sá.

10. No que diz respeito à intempestividade do recurso, teria razão a d. Procuradoria Regional, se dos autos constasse a data da entrega da sentença em cartório. Nos termos do art. 17 da Resolução n.º 8.325, o prazo para recurso começa a fluir da entrega da sentença "em cartório". Datada de 19 de outubro a sentença, não significa que nessa mesma data tenha sido entregue em cartório. Tudo faz crer tenha sido entregue no dia imediato, pois a certidão do escrivão, a fls. 86, não foi contestada.

11. Observam-se, é certo, outras irregularidades no processo, decorrentes da primeira aplicação da Lei n.º 5.453:

a) a lei só prevê a instituição de sublegendas nas eleições para prefeito e governador; não obstante, tanto no pedido de registro (fls. 2), como da Ata da reunião para escolha dos candidatos — presidida pelo próprio Juiz Eleitoral (fls. 3) como ainda, da sentença (fls. 77), verifica-se que os candidatos a vereador foram registrados como se pertencessem a cada uma das sublegendas, quando, na verdade, de acordo com a Lei, são todos candidatos do partido e não desta ou daquela sublegenda;

b) na sentença de fls. 77, acolhendo a impugnação, o Juiz Eleitoral declara que, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 8.325, defere o registro do candidato a vice-prefeito, esquecen-

do-se, porém, que nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da citada Resolução, "em nenhuma hipótese será admitido o registro do candidato a prefeito, ou a vice-prefeito, isoladamente."

12. Não obstante, nem a Procuradoria Regional, nem o Colendo Tribunal, fizeram observação a respeito, sendo de considerar que, eventualmente, o registro dos candidatos a vereador, como se pertencentes a cada uma das sublegendas, pode concorrer para que a diplomação não se faça corretamente.

13. Diante do exposto, considerando que o candidato recorrido não era inelegível, e que, em relação aos demais fundamentos do recurso, ocorreram meras irregularidades, mas não ofensa expressa a dispositivos legais, opinamos pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo seu não-provimento, se vier a ser conhecido."

É o Relatório.

Como bem acentuou a decisão recorrida, o lugar de preparador eleitoral não é motivo de inelegibilidade, para prefeito ou vice-prefeito, nos termos do art. 146 da Constituição.

Adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.357

Recurso (Agravado) n.º 3.209 — Classe IV — Amazonas (Coari) — 8.ª Zona

Nega-se provimento a recurso (agravo), quando se trate de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e não houver sido infringido dispositivo de lei.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Amazonas que inadmitiu recurso contra a decisão que, reformando sentença do Juiz Eleitoral da 8.ª Zona, mandara registrar os candidatos do MDB à Câmara Municipal de Coari, nas eleições de 15-11-68, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

E assim decidem porque incensurável a decisão recorrida. De feito, nenhum dispositivo legal foi por ela ofendido e, em se tratando de pleito municipal, são terminativos os decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante reiteradas sentenças deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 4.188, de 15-9-67 — B. Eleitoral números 195/147; 4.206, de 3-10-67 — B. Eleitoral números 196/224).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Evandro Lins e Silva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, o parecer do Doutor Décio Miranda esclarece o seguinte:

“O Juiz Eleitoral de Coari, no Estado do Amazonas, negou o registro dos candidatos a vereador apresentados pelo Movimento Democrático Brasileiro, por entender que não estava provada a filiação partidária dos citados candidatos.

Em grau de recurso o egrégio Tribunal Regional reformou a decisão de primeira instância, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e determinou o registro dos candidatos, por entender provada a filiação partidária.

Recorreu a ARENA, e o ilustre Presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso, pelos seguintes fundamentos:

“A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) do Amazonas, recorreu de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 276, item I, letra “a” sem citar, entretanto a Lei ou Resolução. No caso presente trata-se de uma decisão deste egrégio Tribunal Regional, em uma eleição municipal, de natureza terminativa. O recurso, ao nosso ver não atende a condição prevista no artigo 276, n.º I, letra “a”, do Código Eleitoral, pois, nenhuma lei foi ofendida. “Não se conhece do recurso, quando tratar de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e nenhuma disposição de lei fôr ofendida” (Acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral de 3 de outubro de 1967 — Boletim Eleitoral, n.º 196, página n.º 224). Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais” (Acórdão de 15 de setembro de 1967 — Boletim Eleitoral n.º 195, página 147). Pelo exposto: Não admito recurso. Cumpra-se, registre-se e comunique-se.”

A decisão recorrida, transcrita no instrumento, é incensurável. O recurso realmente não era cabível. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao agravo.”

E o Relatório.

Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.358

Recurso n.º 3.165 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá)

Tratando-se de recurso que versa questão de inelegibilidade, é de se conhecer. — Não se pode qualificar como suplementar, a nova eleição realizada em decorrência de serem consideradas prejudicadas as votações, quando a nulidade atinge a mais de metade dos votos (art. 224 do Código Eleitoral). — Não há falar em coisa julgada, quando a decisão recorrida sequer foi pu-

blicada. — Cessado o impedimento e obtendo novamente o candidato maioria de votos, é de prover o recurso, para respeitar, inclusive, a vontade do eleitorado.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Cláudio Lacombe, Relator, Victor Nunes Leal e Armando Rollemberg, os dois primeiros não conheciam e no mérito negavam provimento e o último que conhecia e desprovia, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que determinou o cancelamento do registro do candidato DALMO WILSON RIBEIRO, ao cargo de Prefeito de Delfim Moreira, Município de Itajubá, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator designado e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Xavier de Albuquerque, Relator designado — Décio Miranda Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — O recorrente disputou a eleição para a Prefeitura de Delfim Moreira, realizada em 15 de novembro de 1966, com êxito, aliás, tendo sido eleito.

Seu registro, no entanto, fôra impugnado porque naquela ocasião era Prefeito de Marmelópolis, Município vizinho, desmembrado do de Delfim Moreira, e não se desincompatibilizara do cargo, três meses antes da eleição.

O Tribunal Regional cassou o registro acolhendo êsse fundamento, e a sua decisão foi confirmada por acórdão deste Tribunal. Confirmou-se o cancelamento do registro, mas determinou-se a realização de nova eleição, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A nova eleição foi marcada para 15 de dezembro de 1967 e o recorrente renovou o pedido de registro de sua candidatura, que foi deferido pelo Juiz local, mas cancelado pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que a proibição do registro da candidatura do recorrente estava sob o sêlo da coisa julgada, isto é, de que as decisões anteriores valiam para todo o quadriênio iniciado em 15-11-66, data da eleição anulada. A renovação do registro da candidatura representaria uma burla ao acórdão deste Tribunal, que o negara para a eleição anterior da qual esta segunda é apenas uma complementação.

O recurso especial argúi a violação do art. 146, inciso III, a, da Constituição de 1967. Sustenta o recorrente que houve equívoco na primeira decisão que negou o registro, porque êle não disputara uma reeleição mas uma primeira investidura em Município diferente.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso.

E o relatório.

Não conheço do recurso. Interpretando a decisão anterior que negara o registro da candidatura, no sentido de que ela se aplicava a todo quadriênio seguinte, o acórdão recorrido não violou o art. 146, III, a, da Constituição.

A decisão recorrida não declarou a inelegibilidade do candidato com o fundamento de que êle disputava a reeleição ao cargo de Prefeito de Delfim Moreira.

Limitou-se a interpretar o acórdão anterior para afirmar que ele proibia a renovação do registro da candidatura.

Se ficar vencido na preliminar, nego provimento, porque me parece que o recorrente não pode beneficiar-se com a nulidade a que é próprio deu causa.

Caso o recorrente tenha sido eleito, o Tribunal Regional fixará data para nova eleição.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, peço licença para pedir vista dos autos, para que possa estudar melhor o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Minha primeira impressão foi contrária ao voto do eminente Relator, porque a coisa julgada só estaria configurada em relação ao pleito no qual o recorrente teve cancelado o seu registro. O motivo do impedimento, naquela ocasião, que era não haver transcorrido o prazo da desincompatibilização, já tinha desaparecido, quando se realizou a nova eleição.

Continuo a ter dúvida se aquela decisão o declarou inelegível para todo o quadriênio seguinte, como sustentou o Tribunal Regional. Se a primeira eleição tivesse transcorrido regularmente e mais tarde se vagasse o cargo, por motivo natural, superveniente, prevaleceria a incompatibilidade? Parece-me que não.

No caso, porém, após maior reflexão, concordo em manter a conclusão do acórdão recorrido. É que o segundo pleito se realizou em substituição ao primeiro, que fôra anulado. A anulação do ato repõe as coisas no *status quo ante*, como resulta do art. 158 do Código Civil, princípio que os doutrinadores aplicam ao direito administrativo e que tem acolhida, pelo menos em parte, no direito eleitoral (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, II). Condição tão importante como a da elegibilidade do candidato deverá prevalecer na eleição substitutiva da que foi anulada.

Acompanho, pois, o voto do Sr. Ministro Cláudio Lacombe. Também não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, vou ler o relatório com que o eminente Ministro Cláudio Lacombe apresentou o caso ao Tribunal: (lê).

O voto que S. Ex.^a proferiu foi este: (lê).

Votou a seguir, após pedido de vista, o eminente Ministro Victor Nunes Leal, fazendo-o nestes termos: (lê).

A singularidade da situação ventilada no processo sugeriu-me que também pedisse vista. Passo, pois, a dar o meu voto.

Preliminarmente, conheço do recurso. Versa questão de inelegibilidade, que é matéria da mais alta relevância no quadro dos direitos políticos do cidadão, tem assento e feição constitucionais e pode vir a este Tribunal, a meu ver, ainda quando se trate de eleição municipal, ao abrigo do inciso III do art. 131 da Constituição. Tenho-o por ordinário, tal qual o definira, inicialmente, a jurisprudência desta Corte.

No mérito, peço licença aos eminentes Ministros Relator e Victor Nunes para lhe dar provimento. Resgateio, portanto, o registro, que a sentença de pri-

meira instância deferiu mas o acórdão recorrido cancelou, convalidando o diploma expedido e assegurando ao recorrente o exercício, pelo menos, do restante do mandato que lhe outorgou o eleitorado.

O fundamento do acórdão recorrido está em que a inelegibilidade do candidato, reconhecida para a eleição realizada em 15-11-66, constitui coisa julgada e prevalece, como tal, para todo o quadriênio então iniciado. Verifico, porém, que não transitou em julgado, pois nem publicada foi até o momento, a decisão deste Tribunal Superior que, contra os votos dos eminentes Ministros Décio Miranda e Colombo Cerqueira, confirmou o acórdão anterior do Tribunal Regional. Tenho em mãos o processo, que requisitei à Secretaria, e vejo que o acórdão nem chegou a ser lavrado.

Não há falar, pois, em coisa julgada. Mas, ainda quando dela se tratasse, não poderia irradiar efeitos para além do pleito a respeito do qual foi declarada a inelegibilidade, principalmente porque baseada em requisito de caráter meramente temporal. As ponderações que faz, na primeira parte do voto que reli ao Tribunal, o eminente Ministro Victor Nunes, não consentem que prospere a conclusão, a meu ver exorbitante, do venerando acórdão recorrido.

Impressiona-me, sem dúvida, o argumento desse mesmo douto voto a propósito da reposição das coisas, que a anulação do ato acarreta, no *status quo ante*. Não o suficiente, porém, para deixar de prover ao recurso.

Primeiro, porque não se trata, propriamente, de anulação da primeira eleição. Nulos foram, porque afinal reconhecida a inelegibilidade do candidato eleito, os votos que conquistou. Os demais, porém, não eram nulos, nem se anularam. Foram julgados prejudicados, consoante a linguagem do próprio dispositivo aplicado (art. 224 do Código Eleitoral), porque sua expressão numérica — menos da metade da votação havida no município — os destituía de representatividade em nível capaz de significar, num regime democrático, a vontade do eleitorado.

Segundo, porque se à nova eleição pode atribuir-se a natureza de substitutiva da anterior, não se pode qualificá-la, contudo, como suplementar, e às eleições suplementares é que se aplicam as restrições do art. 201, parágrafo único, do Código Eleitoral, em cujo inciso II o eminente Ministro Victor Nunes identificou repercussão do princípio civilístico de que se trata.

Resta o argumento, a que aludiu o eminente Relator, de que o recorrente não pode beneficiar-se com a nulidade a que deu causa, a teor do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Admito que o recorrente houvesse dado causa, em tese, à nulidade dos votos que lhe pudessem ser dados. Não chego, porém, a debitar-lhe responsabilidade pela expressão quantitativa desses votos — quase o dobro dos atribuídos ao seu opositor — nem pela necessidade da repetição da eleição. Corre isso por conta do eleitorado, que a própria lei estima não dever expressar sua vontade, em casos como este, através de mero resíduo de sufrágios.

O eleitorado do município de Delfim Moreira sufragou o recorrente, na primeira eleição, com 1.178 votos, contra 615 dados ao seu opositor. Prejudicado o pleito e realizado outro, voltou a conferir-lhe o mandato de Prefeito Municipal, segundo depõe o parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 67). Não encontro forças para opor-me, em nome de princípios cuja incidência tenho por duvidosa, a tão explícito e reiterado veredicto.

Dou provimento, Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros que me antecederam na votação.

(O Senhor Ministro Antônio Neder vota de acôrdo.)

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, em relação ao conhecimento do recurso, somente uma vez tive oportunidade de votar acompanhando o entendimento da então maioria deste Tribunal. Desde aquela data, porém, procurei me enfiar na questão suscitada do conhecimento desse Tribunal em questão de inelegibilidade e vi que a razão estava com a corrente que se filia ao que há pouco pediu vista dos autos.

De forma que, com fundamento na exposição feita, também tomo conhecimento do recurso como ordinário e peço vênia para discordar do Sr. Relator e Ministro Victor Nunes, face aos esclarecimentos havidos e que foram trazidos pelos votos que há pouco vimos.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Conheço do recurso porque versa sobre inelegibilidade. Nego-lhe, porém, provimento.

Se a eleição à qual concorreu o recorrente foi realizada em substituição a pleito anulado por ter sido ele considerado inelegível, admitir-se a sua candidatura na segunda eleição importará em ilidir os efeitos da decisão anterior.

Acentuo, porém, para fixação de posição, que não acolho o entendimento do Tribunal Regional de que o recorrente tornou-se inelegível para todo o quadriênio, pois votaria de forma diferente se, realizada a eleição a que se referem os autos, ocorresse vaga do cargo de Prefeito e novo pleito se fizesse, porque entendendo que, então, a inelegibilidade de ordem temporária não mais poderia prevalecer.

O Senhor Ministro-Presidente — Fica adiado o julgamento para sexta-feira próxima para ser tomado o voto, no mérito, do Senhor Ministro Victor Nunes.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, tendo ficado vencido na preliminar, no conhecimento, também nego provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira, pediu vista dos autos.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Conheço e dou provimento. Estou, *data venia*, de acôrdo com o voto do Ministro Xavier de Albuquerque e dos que o acompanharam.

Para as segundas eleições, cessado o impedimento, candidatou-se o recorrente à Prefeitura de Delfim Moreira, após ter deixado as funções de Prefeito de Marmelópolis. Não se tratava de eleição suplementar, mas, de nova eleição. E o eleitorado confirmou o sufrágio anterior, que fôra anulado.

O recorrente demonstra, com a nova eleição, que a vontade do eleitorado deve ser respeitada. Fico com o resultado.

Dou provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amâncio Benjamin — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.366

Mandado de Segurança n.º 288 — Classe II — São Paulo (Santos)

É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resolução nº 7.798, de 10-12-65).

Vistos etc..

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, de acôrdo com a Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965, o mandado de segurança impetrado por Isidro Guedes contra o não-provimento do recurso interposto do ato do Dr. Juiz Eleitoral da 118.ª Zona do Estado de São Paulo, que negou o seu registro como candidato à Câmara Municipal de Santos, uma vez que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de março de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão, Relator — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 8-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra o não-provimento do recurso interposto do Ato do Dr. Juiz da 118.ª Zona, que negou o registro de Isidro Guedes como candidato à Câmara Municipal de Santos, por ser sargento.

O parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitido a fls. 16 é o seguinte:

"Trata-se de mandado de segurança de Partido já extinto, e de acôrdo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65, deve ser julgado prejudicado."

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Senhor Presidente, acolho o parecer e julgo prejudicado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rolemberg e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.369

Recurso de Diplomação n.º 209 — Classe V São Paulo

É de se julgar prejudicado recurso de diplomação que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, de acôrdo com a Resolução nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965, o recurso contra a diplomação dos eleitos para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e contra a anulação dos votos atribuídos aos recorrentes, uma vez que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator. Estêve presente ao julgamento o *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral (Substituto).

(Publicado em Sessão de 8-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* — Senhor Presidente, trata-se de recurso formulado por Francisco Luciano Lepera e outros, contra diplomação dos eleitos a 7 de outubro de 1962 para a Assembléia Legislativa e contra anulação dos votos atribuídos aos ora recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de recurso de Partido já extinto, e de acôrdo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798 de 10-12-65, deve ser julgado prejudicado.

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolho o parecer e julgo prejudicado o recurso por tratar-se de ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o *Dr. Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.370

Recurso n.º 3.027 — Classe IV — Piauí (Barras)

Não se conhece de recurso quando a decisão de que se recorre não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, apreciado o recurso interposto contra julgado do TRE do Piauí, que confirmara anulação de votos decretada pela Junta Apuradora de Barras, naquele Estado, quando das eleições de 15-11-66, em dêle não conhecer, por incabível, visto a decisão recorrida não haver malferido expressa disposição de lei, de conformidade às notas taquigráficas em apenso e integrantes desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, substituído, *Dr. Oscar Corrêa Pina*.

(Publicado em Sessão de 15-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Barbosa* — (S. Exa. lê fls. 47 dos autos).

Por haver vícios, a junta da Secção Eleitoral anulou e apurou votos em separado. Houve recurso para o Tribunal Regional do Piauí e o Tribunal, face ao parecer emitido pela Procuradoria Regional, negou provimento ao recurso para confirmar decisão que anulou a votação tomada em separado, ao mesmo tempo que conheceu e deu provimento ao recurso de ofício, para validar os demais votos que foram colhidos na secção. O Presidente do Tribunal Regional despachou a fls. 77. A Arena contra-arrazoou a fls. 79.

Ao dar seguimento ao recurso, fls. 77, despachou o ilustre Presidente do Tribunal do Piauí.

O Parecer da Procuradoria-Geral está às fls. 83.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, com muita propriedade, às fls. 77 dos autos, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí afirma o seguinte:

"Inconformados com a decisão dêste Tribunal que confirmou a nulidade dos votos de 50 eleitores, decretada pela Junta Apuradora da 6.ª zona do Município de Barras, na 21.ª secção daquele município, *Manoel Monte Carvalho* e *Antenor de Castro Rêgo Filho*, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, arrimando-se no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, interpõem o presente recurso especial.

O acórdão recorrido não decidiu contra expressa disposição de lei. Ao contrário, confirmou decisão proferida com apelo no artigo 201, inciso III, letra a, do Código Eleitoral.

Os eleitores cujos votos foram considerados nulos, com muito acôrto, pela Junta Apuradora, votaram indevidamente na 21.ª secção e sem as cautelas da Lei. Embora seus votos tenham sido tomados nas sobrecartas próprias, não juntaram os títulos e não assinaram a folha de votação modelo 2.

Não vale a alegação de não terem sido impugnados seus votos, pelos fiscais presentes à secção, porque o órgão apurador, a quem cabe examinar e decidir da regularidade da votação, não está obrigado a ratificar as irregularidades cometidas pelas mesas receptoras nem a descúria dos fiscais de Partidos.

A nulidade não foi argüida pelas partes que estiveram presentes à votação, nem decretada por quem lhe deu causa, mas reconhecida, de ofício, pela Junta Apuradora. Não havendo, pois, como invocar o parágrafo único do artigo 219 do Código.

Os títulos juntos nada provam em favor dos recorrentes, senão, apenas, demonstram irregularidades no serviço eleitoral daquela zona, por isso que não é possível saber se eles dizem respeito aos 50 eleitores cujos votos foram considerados nulos.

Aliás, não há indicação de transferência formalizada, na forma exigida pelo inciso II do parágrafo 3.º do artigo 46 do Código Eleitoral, mas simples borrões sem qualquer ressalva e os 50 eleitores em referência nenhum sinal deixaram de onde se pudesse sequer conhecer os seus domicílios eleitorais.

Também nada provam, em relação à identidade dos mencionados votantes, o despacho de fls. 39 e certidão de fls. 40, invocados no parecer da douta Procuradoria Regional.

Não se tratando de eleitores da secção e nem estando eles compreendidos nas exceções do art. 146 do Código Eleitoral, não restava outra providência que não a adotada pela Junta Apuradora e por este Tribunal — a anulação dos votos.

Assim, somente por liberalidade, dou seguimento ao presente apelo destituído de fundamento.

Abra-se vista ao recorrido.”

Adotando o contido neste pronunciamento e face aos claros e precisos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Roemberg, Célio Silva. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.203-A

Processo n.º 3.451 — Classe X — São Paulo (Mauá)

Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consulente para formulá-la.
Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mauá, do Estado de São Paulo, uma vez que, de acôrdo com o art. 23, n.º XII, do Código Eleitoral, falta ao consulente qualidade para formulá-la, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de novembro de 1967. — Presidiu ao julgamento o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Amarílio Benjamin, Relator. — Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 29-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, encaminha consulta do vereador Aparecido Sandivotti sobre se haverá redução ou prorrogação dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1966, em face do que dispõe o art. 16, § 1º e art. 175 da Constituição Federal e quando ocorrerá nova eleição nos mesmos municípios.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, atendendo ao disposto no art. 23, n.º XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta, por faltar qualidade ao consulente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.278

Processo n.º 3.432 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Recurso administrativo. É de se lhe negar provimento, quando pretende revisão de ato decorrente de resolução transitada em julgado.
Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto por Amilar Rodrigues Dias, funcionário da Secretaria deste Tribunal, contra despacho do Sr. Presidente que lhe indeferira pedido de reconsideração, por pretender revisão de ato decorrente de resolução já transitada em julgado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de maio de 1968. — Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Victor Nunes Leal. — Oscar Saraiva, Relator. — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 11-3-1969.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso apresentado pelo servidor deste Tribunal, Amilar Rodrigues Dias, do despacho do ilustre Presidente, o Exmo. Ministro Gonçalves de Oliveira, que indeferiu pedido de reconsideração, de indeferimento anterior, da lavra do Exmo. Ministro Vilas Boas. A matéria que enseja tal recurso se prende ao pedido que o interessado dirigiu à Presidência, de que fôsse objeto de revisão a decisão constante do Processo nº 2.733, classe X, deste Tribunal.

O pedido foi objeto de detida informação do Sr. Diretor-Geral a fls. 39/41.

1. “Pela petição de fls. 2, retificada pela de fls. 5, o funcionário Amilar Rodrigues Dias requereu a revisão da promoção dos seus colegas Francisco Agostinho Martins e Sêneca Siló de Menezes.

2. Informando o Processo, sustentamos que o pedido era intempestivo (informação de fls. 17 a 19).

3. O requerimento de fls. 2 foi indeferido, com base nessa informação, pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas, então Presidente deste Tribunal.

4. Inconformado com o indeferimento, voltou o citado funcionário com a petição de fls. 22, pleiteando a reconsideração do despacho da Presidência, esclarecendo, no final do seu requerimento: “o suplicante deixa de oferecer novos argumentos, embora os tenha muitos, por dispensá-lo disso a lei”.

5. Em nova informação (fls. 24/25), sustentamos que o pedido de reconsideração não deveria ser conhecido por não estar fundamentado.

6. A fls. 23/25v V. Exa. exarou o seguinte despacho:

"O pedido não está fundamentado. O petiçãoário alega que tem argumentos, mas se excusa de oferecê-los.

Não conheço do pedido de reconsideração."

7. Volta o requerente (fls. 27), agora recorrendo para o Tribunal.

8. Inicialmente, pretende o interessado demonstrar que o seu pedido de reconsideração devia ter sido conhecido, ainda que denegado.

9. O pedido de reconsideração nada mais é do que um recurso dirigido à própria autoridade que proferiu a primeira decisão denegatória. Não está previsto na lei apenas como uma formalidade inócua, um degrau inútil que teria que ser ultrapassado para, só então, ensejar novo recurso à instância superior. Ao contrário, o que o legislador teve em mente foi evitar o prosseguimento do processo, possibilitando que a autoridade que proferiu a decisão, melhor esclarecida sobre o pedido, desde logo o resolvesse, pondo termo à questão.

10. É evidente que a questão a ser decidida no pedido de reconsideração é a mesma inicialmente proposta. Mas é ainda mais evidente que, se o pedido de reconsideração não for fundamentado, essa mesma questão não poderá ser reapreciada, simplesmente porque pela fundamentação inicial já foi indeferida.

11. Custa a crer, aliás, que o interessado não tenha se convencido da necessidade de fundamentar o seu pedido de reconsideração. A prevalecer a tese que sustenta — não é necessária a fundamentação porque o art. 166 do Estatuto não faz referência expressa a essa exigência — teríamos que chegar à conclusão de que o requerimento inicial, a decisão e o recurso também não precisariam ser fundamentados (vide arts. 165, 166 e 167 do Estatuto).

12. Teríamos, em consequência, um processo nestes termos:

a) *Requerimento* — Requeiro a revisão das promoções de fulano e beltrano (o suplicante deixa de oferecer argumentos, embora os tenha muitos, por dispensá-lo disso a lei;

b) *Decisão* — Indefiro (não fundamento a decisão porque a lei não exige que o faça);

c) *Pedido de Reconstituição* — Requeiro reconsideração (o suplicante deixa ... etc.);

d) *Decisão sobre o pedido de reconsideração* — Indefiro (não fundamento a decisão... etc.);

e) *Recurso* — Recorro (o suplicante deixa... etc.);

f) *Decisão sobre o recurso* — Indefiro (não fundamento a decisão... etc.).

13. A rigor o presente recurso não deveria sequer ser recebido, pois o pedido de reconsideração não foi indeferido. V. Excia. dele não conheceu porque não estava em termos de ser apreciado. Cabia, pois, ao interessado, voltar com novo pedido, devidamente fundamentado, ou recorrer do despacho para que o Tribunal, se acolhesse tal recurso, decidisse que V. Excia. devia apreciar o pedido de reconsideração.

14. Desde que, porém, V. Excia. resolva submeter o assunto ao eg. Tribunal, deve ficar esclarecido, preliminarmente, que o recurso de fls. 27 e seguintes nada tem a ver com o pedido inicial. Embora, como salientamos na informação de fls. 17/19, o requerente pretendesse, na verdade, invalidar as readaptações, o que ele requereu foi revisão das promoções. O pedido de reconsideração foi apresentado sem fundamenta-

ção não pelos motivos alegados, mas, sim, porque não havia como fundamentá-lo sem confessar que a inicial, nos termos em que foi concebida, era apenas um meio de conseguir reabrir discussão sobre matéria preclusa.

15. Agora, sem outra saída, o suplicante declara, sem disfarces, que as readaptações foram ilegais e inconstitucionais.

16. Tais readaptações só foram concedidas pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, e com fundamento nas Leis n.ºs 4.242 e 3.780, depois que o colendo Supremo Tribunal Federal readaptou, nas mesmas condições, funcionários de sua Secretaria. Quanto a essa questão, portanto, pedimos vênica para apenas repetir o que já havíamos salientado na informação de fls. 17/19:

"Em que pese a abalizada opinião do interessado, do próprio Processo n.º 2.733, Classe X, verifica-se, a fls. 15, que o órgão do Poder Judiciário incumbido de dar a última palavra sobre a matéria constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal realizou readaptação exatamente igual às ora impugnadas. Eis o texto da apostila publicada no *Diário da Justiça*, de 29 de julho de 1963:

"No Título de nomeação do Auxiliar de Portaria, Símbolo "PJ-7", do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, Alcides Freitas, foi feita a seguinte apostila:

"O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, usando das suas atribuições, tendo em vista o parecer da Comissão do Regimento do Processo S.A. n.º 66/63, confirmado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21-6-63, resolve declarar que o funcionário a que se refere o presente título fica readaptado no cargo de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-7, a partir de 21 de julho de 1963, data da aprovação pelo Tribunal Pleno."

É o relatório.

Tenho dúvida em que caiba ao Tribunal conhecer do recurso. Este não vem fundado em qualquer permissivo legal, e, decidida a matéria no âmbito administrativo do Tribunal, não cabe ao seu plenário exercer função revisora de ato que sua presidência nesse âmbito praticou. Assim, pois, não conheço do recurso.

Em face, porém, das ponderações do Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes e atendendo a que o eminente Presidente, *sponte própria*, deferiu a matéria ao Tribunal, reconsidero-me, para conhecer do recurso.

No mérito, noto que o pretendido, conforme acentuado na informação do Sr. Diretor-Geral, é a revisão do Processo n.º 2.733, Classe X, deste Tribunal, e este já se acha findo, nos termos da Resolução nele proferida, de n.º 7.464, de 18 de agosto de 1964, e da qual não houve recurso, transitando, assim, em julgado.

Descabe, pois, nesta altura, a pretendida revisão do ato, o que não só não encontra amparo em lei, mas que ofenderia o julgado já definitivo do Tribunal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro-Presidente (Victor Nunes Leal) — Queria trazer um subsídio: o Senhor Secretário está nos lembrando uma medida que o Tribunal tomou, anteriormente.

O Regimento, em seu art. 9.º, letra h, dispõe:

"Art. 9.º —

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;”

Parece-me que nesta emenda eliminou-se a aprovação, ficou o Presidente dispensado disso; ele tem que submeter a Ata. Aliás, isto já foi feito pelo eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, quem subscreveu a emenda, mas, agora, é o próprio Presidente quem traz o assunto. Entendo que a questão seria resolvida com uma deliberação, com um exame mais minucioso por parte do Tribunal, a não ser que o eminente Senhor Ministro-Presidente entendesse não caber o reexame por parte do Tribunal. Penso que não haveria impedimento.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, posso votar no mérito?

O Senhor Ministro-Presidente — Consultei o Tribunal.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — O art. 23 dispõe sobre a matéria.

O Senhor Ministro-Presidente — Mas, também, no Supremo Tribunal Federal há este problema. O Supremo, em seu Regimento, encaminha tudo isso ao Presidente, transfere para o Presidente a matéria, para não ocupar demais o Tribunal. Sugeriria que se seguisse, mais ou menos, o estilo do Supremo, autorizando o Presidente a fazer esses atos.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Razão pela qual o recurso deve ser conhecido pelo Plenário.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Creio que a matéria, uma vez se conhecendo do recurso, seria coisa muito simples.

Senhor Presidente, no mérito, meu voto é no sentido de manter o ato do eminente Senhor Presidente que, por sua vez, reconsiderando o despacho anterior, manteve o ato do ilustre Senhor Ministro Vilas Boas.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Hermes Lima, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa. Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.445

Processo n.º 3.767 — Classe X — São Paulo
(S. Paulo)

Aprova a criação das 228.ª Zona — Jacupiranga, formada pelos Municípios-Sede e Pariqueira-Açu; 229.ª Zona — Vargem Grande do Sul, integrada no Município-sede; 230.ª Zona Sumaré, constituída do Município-Sede e 231.ª Zona — Palestina, integrada do Município-Sede; — do Estado de São Paulo.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 228.ª, 229.ª, 230.ª e 231.ª Zonas eleitorais do Estado de São

Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 14-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por telegrama, comunica:

“Tenho honra conhecimento desse egrégio Tribunal, fins art. 30, inciso IX, Código Eleitoral, este Triregelei, em sessão 5 corrente, resolveu, pelos Acórdãos n.ºs 58.987, 58.986, 58.988 e 58.985, criar Zonas eleitorais n.ºs 228, Jacupiranga, integrada Município-Sede e Pariqueira-Açu; 229, Vargem Grande do Sul, integrada Município-Sede; 230, Sumaré, integrada Município-Sede e 231, Palestina, integrada Município-Sede. Novas unidades criadas Leis n.ºs 8.092, de 1964, exceção Vargem Grande do Sul, criada 5.285, de 1959, por desmembramento, respectivamente, Comarcas Iguape; 51.ª Zona Eleitoral; São João da Boa Vista, 122.ª Zona; Campinas, 34.ª Zona e Nova Granada, 78.ª Zona. Atenciosas saudações Tacito Morbach de Góes Nobre — Presidente Triregelei São Paulo.”

O processo encontra-se devidamente informado e a fls. 4 consta:

“O Sr. Des.-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pelo telegrama n.º 137/69, solicita seja aprovada a criação das seguinte zonas eleitorais:

228ª Zona — Jacupiranga, integrada dos Municípios-Sede e Pariqueira-Açu;

229ª ” — Vargem Grande do Sul, constituída do Município-Sede;

230ª ” — Sumaré, compreendendo o Município-Sede;

231ª ” — Palestina, integrada do Município-Sede;

As referidas comarcas foram criadas pela Lei n.º 8.092/64, com exceção de Vargem Grande do Sul, que foi criada pela Lei n.º 5.285/59, em virtude do desmembramento, respectivamente, das comarcas de Iguapé, S. João da Boa Vista, Campinas e Nova Granada.

A numeração das Zonas recém-criadas, isto é, 228.ª, 229.ª, 230.ª e 231.ª, está de acordo com os assentamentos constantes desta Secretaria, visto que este Tribunal aprovou a criação da 227.ª Zona — Cotia, consoante Resolução número 8.422, de 5-12-68 (Processo n.º 3.751 — Classe X — São Paulo).

Assim, s.m.j. encontra-se o processo em condições de ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação das quatro Zonas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Senhores Mi-

nistros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rolemberg e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.447

Processo n.º 3.772 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

Face ao disposto no art. 14 do Código Eleitoral, não se descontam do cálculo do biênio os períodos de férias, licença, ou qualquer afastamento, nem o período de recesso do Tribunal Regional.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás no sentido de que, face ao disposto no art. 14 do Código Eleitoral, não se descontam do cálculo do biênio os períodos de férias, licença, ou qualquer afastamento, nem o período de recesso do Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 5-4-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.448

Processo n.º 3.766 — Classe X — Distrito Federal

Exercício do cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral, para o cômputo do prazo mínimo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 123 da Constituição, considera-se todo o período em que o Juiz esteve à disposição do Tribunal, quer como efetivo, quer como substituto.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Djaci Falcão e Amarílio Benjamin, aceitar a renúncia do Sr. Ministro Cláudio Lacombe ao cargo de Juiz, sem apreciação das razões apresentadas, pela consideração preliminar de que, tendo ficado à disposição do Tribunal por mais de dois anos consecutivos, parte como substituto e parte como efetivo, já completara o período obrigatório de prestação de serviço de que trata o art. 123 da Constituição Federal, podendo, assim, afastar-se do cargo independentemente da ocorrência de motivo justificado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 29-4-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — O Senhor Ministro Cláudio Lacombe, em 19 de janeiro do ano corrente, dirigiu ao Presidente em exercício deste Tribunal, Ministro Amarílio Benjamin, carta na qual apresentou sua renúncia ao cargo de Juiz desta Corte, decisão que, esclareceu, foi tomada por aprêço ao Poder Judiciário e dever de fidelidade ao regime democrático.

O documento foi autuado e o processo me foi distribuído para relatar.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. A renúncia a cargo público é, em regra, ato unilateral que depende tão-somente da vontade do respectivo ocupante manifestada de forma hábil.

Cargos há, porém, e entre estes o de Juiz Eleitoral, cujo exercício é obrigatório por período determinado, somente podendo exonerar-se dele o respectivo ocupante se existir motivo justificado (Constituição, art. 123, parágrafo único).

2. No caso presente, portanto, cabe examinar, preliminarmente, se a renúncia poderia ter sido apresentada, independentemente de motivo justificado, porque preenchido o período obrigatório de exercício.

3. A Constituição de 1946, ao dispor sobre a composição dos Tribunais Eleitorais, fez referência apenas aos Juizes efetivos.

No art. 115, porém, estabeleceu a escolha de substitutos em número igual para cada categoria, feita na mesma ocasião e pelo mesmo processo adotado para os membros efetivos, providência que, acentuou Themístocles Cavalcanti, teve como finalidade possibilitar o funcionamento regular dos tribunais em caso de vaga ou impedimento ocasional (A Constituição Federal Comentada, Vol. II, pág. 372).

Os tribunais, assim, ficaram integrados de Juizes efetivos e substitutos.

Ainda a mesma Constituição, no art. 114, dispôs que os Juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, serviriam obrigatoriamente por dois anos, sem distinguir entre substitutos e efetivos.

4. Idênticas normas foram introduzidas na Constituição de 1967, com a diferença apenas de que nesta, ao invés de distribuídos em dois dispositivos, foram englobados em um só, o art. 123.

5. Não resultou de tal orientação, porém, qualquer alteração no sentido respectivo e, assim, há de considerar-se que sob a vigência da atual Constituição os tribunais são integrados de Juizes efetivos e substitutos, sendo, portanto, uns e outros, Juizes eleitorais, do que decorre dever aplicar-se a regra da obrigatoriedade de prestação de serviço pelo prazo mínimo de dois anos, tendo em conta todo o período em que o Juiz esteve à disposição do Tribunal, quer como efetivo, quer como substituto, não podendo afastar-se, sem motivo justificado, antes de completado o biênio em uma das classes, ou parte em uma e parte em outra.

Este entendimento foi consagrado no Código Eleitoral quando, no art. 16, § 2.º, assegurou o direito de recurso prévio do Juiz da categoria de jurista, na hipótese de recondução, sem distinguir quanto à classe em que tal atitude será permitida. Se entendêssemos que a faculdade somente poderia ser exercida em cada classe, estariamos dilargando o período de prestação obrigatória do serviço que então passaria a ser de dois biênios, um como substituto e outro como efetivo, interpretação ampliativa inaceitável porque relativa a ônus imposto ao cidadão.

6. Poder-se-ia argumentar que esse entendimento está em contradição com a prática de admitir-se que os dois biênios durante os quais o Juiz pode servir ao Tribunal são contados em cada classe, sem somar-se o período de uma ao de outra.

A contradição é apenas aparente.

O biênio obrigatório representa restrição à liberdade do cidadão, compelido como é a comparecer às sessões do Tribunal e decidir a matéria posta à sua

apreciação, seja como convocado, porque substituto, seja normalmente, por ser efetivo, e, por isso mesmo, há de ser considerado de forma restrita. Já quanto à fixação do limite da prestação voluntária do serviço, tem sido levado em conta o aproveitamento da experiência auferida pelo Juiz no exercício do cargo, de indiscutível valia, por se cuidar de aplicação de legislação específica, e daí, a interpretação ampla.

7. Porque assim entendêsemos, determinamos à Secretaria que informasse quais os períodos em que o Ministro Cláudio Lacombe integrou este Tribunal, quer como substituto, quer como efetivo, tendo ficado esclarecido que, empossado como Juiz substituto em 7 de outubro de 1966, conservou-se em tal situação até 3 de setembro de 1968, quando tomou posse no cargo de Juiz efetivo. Considerando que apresentou a sua renúncia em 19 de janeiro de 1969, fê-lo quando já contava mais de dois anos a serviço deste Tribunal e, conseqüentemente, quando já estava dispensado da apresentação de motivo justificado.

8. Deixo, por isso, de apreciar as razões que apresentou para afastar-se do exercício do cargo. Se o fizesse, aliás, não as aceitaria como motivo justificado. Este deve ser de natureza objetiva, isto é, capaz de justificar o afastamento senão para a generalidade, ao menos para parcela ponderável de indivíduos na mesma situação e as razões apresentadas pelo renunciante tanto não revestiam tal condição que nenhum outro membro deste Tribunal adotou atitude idêntica à sua.

9. A solução que se impõe, portanto, é comunicar a ocorrência da vaga ao egrégio Supremo Tribunal Federal para que proceda à elaboração de lista a ser submetida ao Exmo. Sr. Presidente da República na forma do disposto no art. 124, inciso II, da Constituição.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Em princípio, computa-se o prazo do mandato dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais a partir da investidura no cargo. É de se admitir, no entanto, para o cômputo do primeiro biênio (parágrafo único do art. 123 da Constituição Federal), o tempo durante o qual, como substituto, haja o Juiz efetivo anteriormente exercido a função. Razoável afigura-se-me esta interpretação, especialmente em relação à categoria de jurista, que durante o obrigatório exercício da função, por um biênio, arca com o ônus de certos impedimentos na sua atividade profissional. Todavia, faz-se mister haja efetivamente servido. Assim, se não assume a função, substituindo o titular efetivo, não vejo como computar o período durante o qual foi apenas substituto. Parece-me evidente que o preceito constitucional, ao estabelecer "servirão obrigatoriamente", quis se referir ao efetivo exercício, à prestação do serviço.

Ora, se o jurista Cláudio Lacombe ainda não completou o primeiro biênio, mesmo computando-se o tempo durante o qual esteve na qualidade de Juiz substituto, no exercício da função de Juiz efetivo, não vejo justificada a sua dispensa do cargo de Juiz desta Corte Eleitoral.

Apreciando esta prejudicial levantada pelo Ministro-Relator, *data venia*, com estas resumidas considerações, entendo que não se impõe a sua acolhida.

Assim, aqui fico, deixando de apreciar o motivo apresentado para a excusa, por me parecer que a prejudicial há de ser submetida a votação, em primeiro plano.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Estou préso às considerações que já produzi, durante os dias em que, administrativamente, examinamos a matéria. Era até meu desejo, por amor à concisão, reduzir a escrito o meu modesto ponto de vista. Entretanto, como o Sr. Ministro-Relator traz o assunto à consi-

deração definitiva do Tribunal, passo a dar o meu voto, embora sumariamente.

1.º — Preliminarmente, acho seja caso de *não-conhecimento*. Juiz deste Tribunal, da classe de jurista, indicado em lista pelo Supremo Tribunal Federal, é nomeado pelo Executivo. Se ao Tribunal Superior Eleitoral cabe, realmente, examinar certas ocorrências da vida de seus Juizes, como *licença*, *dispensa* ou *afastamento*, não lhe irá tocar a apreciação de *renúncia*, que, antes de mais nada, juridicamente não existe. Admitida, porém, como *pedido de demissão*, sem nenhuma dúvida o conhecimento e a decisão respectiva incumbirão ao Poder Executivo. Com os Juizes profissionais, tal situação não se poderia dar porque sua investidura se verifica pela *indicação* e *posse*. A seu respeito, portanto, qualquer manifestação e consequência se aperfeiçoam no âmbito do Tribunal. Tal não ocorre com o Juiz da classe de *jurista*, como salientamos.

2.º — O encargo de servir obrigatoriamente, por dois anos, imposto pela Constituição ao Juiz dos Tribunais Eleitorais — art. 123, parágrafo único — deve ser apurado em cada *classe* ou *função*. Não vejo como, *data venia*, contar-se o tempo de *Juiz substituto* e de *Juiz titular*, para proclamar-se desobrigado de servir o Juiz que conte dois anos ou mais como Juiz titular e substituto, conjuntamente. *Data venia* do Sr. Ministro-Relator, não posso admitir sua justificativa, para sob tal aspecto, concordar com a renúncia do nosso eminente colega Sr. Ministro Cláudio Lacombe e assim proclamar que S. Exa. esteja desobrigado de servir. A prevalecer tal orientação, chegaremos ao absurdo de assentarmos que o Juiz substituto que haja servido por quatro anos ou dois biênios consecutivos, tempo máximo e impeditivo de novo exercício, que a Constituição insere no mesmo dispositivo, esteja sem possibilidade de ser nomeado Juiz titular, ao contrário do que, invariavelmente, se tem praticado e seguido neste Tribunal.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — V. Exa. me permite? O raciocínio que acaba de fazer levaria à conclusão de que seria obrigatória a prestação de serviço, por dois anos como substituto e mais dois como titular, isto é, quatro, quando a Constituição fala apenas em um biênio.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Muito grato pelo aparte que V. Exa. acaba de dar, o que prova a atenção com que acompanha meu raciocínio. Todavia, não aceito o argumento do eminente colega e por uma razão muito clara: é que, embora se possa considerar inconveniente e demasiada a exigência, dentro do meu ponto de vista o prazo de servir se conta em cada classe. Se o prazo de servir se conta em cada classe, é fora de dúvida que o substituto pode recusar-se ao período imediato de *substituto*, como acontece com o titular, sem que, porém, as duas classes se interpenetrem para dar lugar ou permitir a contagem conjunta do tempo de serviço.

Dessa forma, o meu voto é divergente à prejudicial adotada pelo ilustre Ministro-Relator.

3.º — Também como S. Exa., declaro que se houvésemos de examinar o *mérito* embora com as merecidas vênias ao Sr. Ministro Cláudio Lacombe, não aceitaríamos as razões da renúncia formalizada. É que, para tanto, o motivo há de ser *fato concreto*, *objetivo*, *real*. Deve decorrer de indicação que a Lei aponte ou nela tenha existência, e, dessa forma se possa ter como justificativa plausível que o Juiz do Tribunal deixe o cargo ou seja dispensado do seu exercício.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, atenho-me, por ora, à questão do

cômputo do tempo de investidura do eminente colega, Ministro Cláudio Lacombe, como Juiz substituto d'este Tribunal, para acompanhar, nessa parte, o eminente Senhor Ministro-Relator.

O ilustre renunciante integrou o quadro de Juizes desta Casa, primeiro como substituto e depois como titular, por tempo superior ao exigido, no mínimo, pela Constituição, e o direito de renúncia não lhe pode ser recusado porque, ao exercitá-lo, já não era obrigatória, senão meramente facultativa a sua investidura.

É fora de dúvida, Senhor Presidente, à luz da orientação tradicional d'este Tribunal, que o Juiz substituto não pode servir por mais de dois biênios consecutivos. Conta-se-lhe, como possa deixar de ser computado, no caso do Ministro Cláudio Lacombe, o período no qual integrou o Tribunal na condição de substituto, principalmente quando se trata de verificar se este colega já se quitou, ou ainda não o fez, da obrigação constitucional de servir à Justiça Eleitoral.

O tempo de Juiz substituto se lhe conta, repito, pouco importando que n'esse período ele haja, ou não, servido efetivamente, isto é, haja, ou não, sido convocado para participar das sessões e dos julgamentos. A cláusula do efetivo exercício parece-me, *data venia*, uma exorbitância, e a contraprova está em que o Juiz substituto, ao cabo de dois biênios, ainda que jamais haja sido convocado para uma única sessão, não poderá, de qualquer modo, permanecer na investidura.

Investido como substituto, o Juiz d'este Tribunal, notadamente o chama do jurista, — que vem da classe dos advogados e nela conserva a sua atividade profissional preponderante, e para o qual chamou a atenção, ao início do seu voto, o eminente Ministro Djaci Falcão, embora afinal se conduzisse para conclusão adversa à minha, — permanece todo o tempo à disposição do Tribunal e, ainda que não convocado, jamais, para o exercício efetivo das funções, carrega consigo toda uma soma de restrições, de impedimentos, de ônus, enfim, que a lei e a Constituição lhe impõem. Não vejo, assim, como possa deixar de considerar esse tempo.

Nessas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, reconhecendo que, por haver pertencido ao Tribunal, na soma das duas investiduras, que ademais foram sucessivas e sem interrupção, por tempo superior a dois anos, o Ministro Cláudio Lacombe pode renunciar e eu aceito sua renúncia.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator.

IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, peço vênias para afirmar impedimento, uma vez que na qualidade de suplente sinto-me impedido de votar matéria da renúncia do titular.

O Senhor Ministro-Presidente — O declarado impedimento é admitido pelo Tribunal.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Antes de proclamar-se o resultado, animo-me a submeter ao Plenário uma questão de ordem. Venceu o ponto de vista do Sr. Ministro-Relator. Embora tenha ficado do lado oposto, acho que posso me manifestar a respeito do modo de se cumprir a decisão da maioria, como interesse comum do Tribunal. Pelo voto do Sr. Ministro-Relator, reconhecendo-se que o Sr. Ministro Cláudio Lacombe está desobrigado de servir, se comunicará o fato ao Supremo Tribunal Federal, para o efeito de organização de novas listas, a fim de que se possa ter o preenchimento do lugar. *Data venia* discordo ainda d'esse *modus faciendi*. O Juiz da clas-

se de jurista é nomeado. Logo, a sua dispensa deverá formalizar-se em ato do mesmo Poder que o admitiu, exonerando-o. A matéria é *formal*. Daí, entender que, cumprindo a decisão da maioria, o Tribunal encaminhará *expediente* ao Poder Executivo, para que se dê a demissão do eminente Juiz que foi desobrigado.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — V. Ex.^a não acha que já ocorreu um caso semelhante com o Dr. Décio Miranda? Pelo fato de ter sido nomeado Procurador-Geral houve renúncia sem que houvesse intervenção do Poder Executivo.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Não estou ciente de como se passou o caso do Dr. Décio Miranda, atual Procurador da República. No entanto, sustento seja matéria diferente, pois o Dr. Décio Miranda, aceitando o cargo de Procurador-Geral, do mesmo Poder, praticamente ficou dispensado do outro lugar, sobretudo pela incompatibilidade com as novas funções.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Peço vênias ao Senhor Ministro Amarílio Benjamin para não acolher a orientação que vem de defender. Ao propor, ao final de meu voto, a comunicação ao egrégio Supremo Tribunal Federal da ocorrência de vaga tive em conta o procedimento adotado em casos anteriores dentre os quais, como lembrou o Sr. Ministro Colombo Cerqueira, o do Doutor Décio Miranda, quando se afastou desta Corte por ter sido nomeado Procurador-Geral da República. Acentuo que tal procedimento se apóia no Regimento Interno d'este Tribunal que, entre as atribuições respectivas, inclui a de conceder dispensa das funções aos seus membros.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, não obstante vencido na questão atinente ao direito de renúncia, não tenho dúvida em acompanhar as considerações trazidas pelo eminente Ministro-Relator, *data venia* do douto Ministro Amarílio Benjamin no que tange ao aspecto formal do exercício d'este direito, reconhecido pela maioria do Tribunal.

Gostaria, de acrescentar ainda, que se tivesse de apreciar o pedido de renúncia, em face da motivação exposta pelo Ministro Cláudio Lacombe, votaria pelo seu indeferimento. Faço esta declaração em vista da argumentação dos eminentes colegas ao se referirem à motivação apresentada pelo ilustre jurista.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, também eu peço licença ao eminente Ministro Amarílio Benjamin para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator neste particular, acrescentando que não só afina com o Regimento e a tradição d'este Tribunal, como com as Instruções que esta Casa tem expedido aos Tribunais Regionais, com relação aos pedidos de dispensa e renúncia de seus membros.

Desta forma, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, tenho a honra de externar minha adesão ao voto do eminente Ministro Armando Rolemberg.

* * *

O Senhor Ministro-Presidente — Antes de proclamar o resultado da deliberação, quero declarar que mandei processar o pedido do Sr. Ministro Cláudio Lacombe, para que fôsse submetido à consideração dos Srs. Ministros, por entender que, em caso como o presente, ao Tribunal cabe examinar a escusa do Juiz, enquanto consubstanciar motivo alegado para o não-exercício da função, sem interferir em ato que se deve compreender na competência para a nomeação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira e Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.449

Processo n.º 3.774 — Classe X — São Paulo
(S. Paulo)

Aprova a criação da 232.ª Zona eleitoral — Palmeira d'Oeste — do Estado de São Paulo, integrada dos Municípios-Sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida d'Oeste.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 232.ª Zona eleitoral, Palmeira d'Oeste, do Estado de São Paulo, integrada dos Municípios-Sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida d'Oeste, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente, Djaci Falcão, Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.*

(Publicada em Sessão de 10-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo solicita a criação da 232.ª Zona correspondente à comarca de Palmeira d'Oeste, submetendo este ato à impugnação do Tribunal. A Secretaria, em sua informação, diz:

"Pelo telex n.º 3.417/69, o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita a criação da 323.ª Zona, correspondente à comarca de Palmeira d'Oeste, e submete à aprovação do Tribunal.

De conformidade com a aludida comunicação a comarca de Palmeira d'Oeste foi criada em sessão de 11-2-69, pelo Acórdão n.º 59.007 daquele Regional, compreendendo os municípios sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida d'Oeste.

A numeração da Zona recém-criada, isto é, 232.ª, está de acordo com nossos registros, pois que o Processo n.º 3.767 — Classe X —, o qual se refere à criação das 228.ª, 229.ª, 230.ª e 231.ª Zonas, foi aprovado pela Resolução n.º 8.444, de 6-3-69."

E o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é deferindo a criação da 232.ª Zona, de acordo com a informação da Secretaria.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.453

Processo n.º 3.783 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 203.ª e 234.ª Zonas eleitorais — Estrêla d'Oeste e Fartura — do Estado de São Paulo.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 233.ª Zonas, Estrêla d'Oeste, compreendendo os Municípios-Sede, Dolcinópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina e 234.ª Zona, Fartura, constituída dos Municípios-Sede e Taguaí, do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de março de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.* Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 24-4-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo solicita aprovação para a criação das 233.ª 234.ª Zonas eleitorais daquela circunscrição, a primeira sediada em Estrêla d'Oeste, compreendendo os Municípios-Sede, Dolcinópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina, e a segunda sediada em Fartura, constituída do Município-Sede e Taguaí.

A Secretaria informa que a criação tem condições de ser aprovada, e que aquelas comarcas foram criadas pela Lei Estadual n.º 8.092/64.

E o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação, de acordo com os termos da informação da Secretaria.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Djaci Falcão — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Milton Sebastião Barbosa — Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 8

O Presidente da República, considerando a inadiável necessidade de dinamizar a Reforma Administrativa, em fase de plena implantação na esfera federal, inclusive com a sua extensão as demais áreas governamentais, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — Fica atribuída, ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, competência para realizar, por decreto, a respectiva Reforma Administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal.

Parágrafo único — A implantação da reforma administrativa não determinará aumento nas despesas de custeio de pessoal.

Art. 2.º — Para possibilitar a realização da reforma administrativa, poderá o Poder Executivo, inclusive o da União, através de decreto:

- I — alterar a denominação de cargos em comissão;
- II — reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;
- III — transformar funções gratificadas em cargos em comissão; e
- IV — declarar a extinção de cargos.

Parágrafo único — Ficam revalidados os atos do Poder Executivo que já efetivaram quaisquer das medidas administrativas previstas neste artigo.

Art. 3.º — O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rodemaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti e Carlos F. de Simas.

(D.O. de 2-4-69)

ATO INSTITUCIONAL N.º 9

O Presidente da República,

Considerando a motivação contida nos preâmbulos dos Atos Institucionais números 5 e 6, respectivamente de 13 de dezembro de 1968 e 1.º de fevereiro de 1969;

Considerando, ainda, que a Reforma Agrária, para a sua execução, reclama instrumentos hábeis que impliquem alterações de ordem constitucional, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O § 1.º do artigo 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 —

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com

cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas."

Art. 2.º — É substituído o § 5.º do artigo 157 da Constituição Federal pelo seguinte:

"§ 5.º — O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias."

Art. 3.º — Revoga-se o § 11 do artigo 157 da Constituição Federal.

Art. 4.º — Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — A. de Lyra Tavares — A. Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira — J. G. Passarinho — Leonel Miranda — A. Dias Leite Jr. — J. Costa Cavalcanti — Augusto H. R. Grünewald — J. de Magalhães Pinto — Mário D. Andreazza — Tarso Dutra — M. de Souza e Mello — E. de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Carlos F. de Simas.

(D.O. de 25-4-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 50

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — É nula de pleno direito a contagem, como de serviço público, do tempo de exercício de mandato eletivo, feita em desacordo com o disposto no artigo 6.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Serão revistos, no prazo de sessenta (60) dias, os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, ou de quaisquer vantagens com base em tempo de serviço contado de forma contrária ao que preceitua o artigo anterior.

Art. 3.º — Nenhuma autoridade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou das respectivas autarquias poderá, após o decurso do prazo fixado no artigo anterior e sob pena de perda de cargo de que fôr titular, efetuar pagamento de vantagens ou proventos de aposentadoria, de reforma ou de transferência para a reserva concedidos em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rodemaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — José Fernandes de Luna — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(D.O. de 28-2-1969)
(Ret. D.O. de 10-4-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 51

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar n.º 50, de 27 de fevereiro de 1969, ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço, até seu reaproveitamento, se ou seu antigo cargo já estiver provido, na forma da lei.

Art. 2.º — Ficam os servidores públicos atingidos pelos efeitos do Ato Complementar n.º 50, de 27 de fevereiro de 1969, dispensados da devolução das diferenças dos proventos da aposentadoria percebidos até a data de vigência do referido Ato.

Art. 3.º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *L. A. da Gama e Silva* — *A. de Lyra Tavares* — *A. Delfim Netto* — *Ivo Arzua Pereira* — *J. G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *A. Dias Leite Jr.* — *J. Costa Cavalcanti* — *Augusto H. R. Grunewald* — *J. de Magalhães Pinto* — *Mário D. Andreazza* — *Tarso Dutra* — *M. de Souza e Mello* — *E. de Macedo Soares* — *Hélio Beltrão* — *Carlos F. de Simas*.
(D.O. de 18-4-1969)

DECRETOS

DECRETO-LEI N.º 552

Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de "habeas corpus".

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.

§ 1.º — Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao Relator para julgamento, independentemente de pauta.

§ 2.º — A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o Relator entender desnecessário solicitá-las, ou se, solicitadas, não tiverem sido prestadas.

§ 3.º — No julgamento dos processos a que se refere este artigo será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público.

Art. 2º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 611 do Código de Processo Penal e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis Antônio da Gama e Silva*
(D.O. de 28-4-69)

DECRETO-LEI N.º 560

Dá nova redação aos artigos 3º e 4º, "caput", da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º, *caput* da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Nas faltas e impedimentos não superiores a trinta (30) dias, os Prefeitos nomeados para os Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1.º — O Prefeito que tiver de se ausentar da sede do Município, por prazo superior ao previsto neste artigo, dará ciência prévia ao Governador do respectivo Estado, para efeito de ser nomeado um substituto.

§ 2.º — Dentro do prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Governador do Estado deverá submeter o nome do Prefeito substituto à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça."

"Art. 4.º — Os Prefeitos nomeados, nos termos dos artigos anteriores, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado."

Art. 2º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis Antônio da Gama e Silva*.
(D.O. de 30-4-69)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

ATOS

Ato Institucional n.º 8, de 2 de fevereiro de 1969

Sobre a Reforma Administrativa parte referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (D.O. de 2-4-69.)

Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969

Reforma o art. 157 da Constituição, tratando da Reforma Agrária. (D.O. de 25-4-69.)

Ato Complementar n.º 50, de 27 de fevereiro de 1969

Sobre a contagem, como de Serviço Público, do tempo de mandato legislativo, e dá outras providências. (D.O. de 28-2-69 — Rep. 10-4-69.)

Ato Complementar n.º 51, de 17 de abril de 1969

Sobre a reversão de servidores alcançados pelo Ato Complementar n.º 50, de 27-2-69, publicado no BE. n.º 211. (D.O. de 18-4-69.)

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 512-A, de 28 de março de 1969

Altera a Lei n.º 5.020, de 7-6-69, modificada pela Lei n.º 5.500, de 20-9-69, que dispõe sobre a formação de Oficiais da Aeronáutica. (D.O. de 1.º-4-69.)

Decreto-Lei n.º 514, de 31 de março de 1969

Inclui, no Plano Nacional de Viação-Sector Rodoviário aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17-11-67, a ligação que menciona. (D.O. 1.º-4-69.)

Decreto-Lei n.º 515, de 7 de abril de 1969

Define a empresa individual nas atividades imobiliárias. (D.O. de 7-4-69.)

Decreto-Lei n.º 516, de 8 de abril de 1969

Altera a denominação do Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte, e dá outras providências. (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 517, de 7 de abril de 1969

Estabelece normas para o desembaraço aduaneiro de mercadorias. (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 518, de 7 de abril de 1969

Autoriza o Poder Executivo a aforar, sem concorrência pública, os terrenos de propriedade da União onde se localizam conjuntos residenciais construídos pela antiga Fundação da Casa Popular. (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 519, de 7 de abril de 1969

Dá nova redação ao artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 401, de 30-12-68, e dá outras providências. (Sobre Imposto de Renda) (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 520, de 7 de novembro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$ 2.000.000,00, a favor da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, para integralização de capital. (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 521, de 7 de abril de 1969

Estabelece normas de contabilidade para Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior. (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 522, de 7 de abril de 1969

Revoga o Decreto-Lei n.º 3.172, de 3-4-41 (Sobre o cosseguro no ramo de incêndio). (D.O. de 8-4-69.)

Decreto-Lei n.º 523, de 8 de abril de 1969

Acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei n.º 2.004, de 3-10-53, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.257, de 2-9-57. (Sobre aplicação para o Fundo Nacional de Mineração. (D.O. de 9-4-69.)

Decreto-Lei n.º 524, de 8 de abril de 1969

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a constituir a Companhia de Água e Esgotos de Brasília. (D.O. de 9-4-69.)

Decreto-Lei n.º 525, de 8 de abril de 1969

Autoriza a constituição de sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços do Porto de Pesca de Laguna, e dá outras providências. (D.O. 11-4-69.)

Decreto-Lei n.º 526, de 9 de abril de 1969

Dispõe sobre o término do prazo de prestação de contas do BNDE. (D.O. de 10-4-69.)

Decreto-Lei n.º 527, de 11 de abril de 1969

Dispõe sobre remissão de créditos tributários relativos ao imposto de renda. (D.O. de 14-4-69.)

Decreto-Lei n.º 528, de 11 de abril de 1969

Dispõe sobre a cobertura de bens pertencentes ao INPS, ao IPASE e ao SASSE contra os riscos enumerados nas alíneas g e h do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 73/66. (D.O. de 14-4-69.)

Decreto-Lei n.º 529, de 11 de abril de 1969

Reabre os prazos previstos no § 2.º do art. 19 e no art. 21, da Lei n.º 4.119, de 27-8-62 (Sobre registro profissional de psicólogos, no Ministério da Educação.) (D.O. de 14-4-69.)

Decreto-Lei n.º 530, de 15 de abril de 1969

Dispõe sobre os mandatos de Diretor-Geral e Diretor de Unidades do Colégio Pedro II. (D.O. de 15-4-69.)

Decreto-Lei n.º 531, de 16 de abril de 1969

Altera dispositivos da Lei n.º 1649, de 19-7-52, que dispõe sobre a constituição do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 533, de 17 de abril de 1969

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a contrair empréstimo externo com a fiança do Banco do Estado da Guanabara S.A. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 534, de 17 de abril de 1969

Aprova a reforma do Soldado Francisco Oliveira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 535, de 17 de abril de 1969

Aprova a reforma do ex-Soldado Dilson Alves Nogueira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 536, de 17 de abril de 1969

Aprova a reforma do ex-Soldado Milton Ribeiro da Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 17-4-69.)

Decreto-Lei n.º 537, de 17 de abril de 1969

Aprova o Acórdão de Cooperação sobre a Utilização Pacífica da Energia Nuclear, assinado no Rio de Janeiro, em 18-12-68, com a Índia. (D.O. de 18-4-69.)

Decreto-Lei n.º 538, de 17 de abril de 1969

Altera a redação do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 509, de 20-3-69 (Sobre regime jurídico do D.C.T. O seu pessoal será regido pela C.L.T.), e dá outras providências. (D.O. de 18-4-69.)

Decreto-Lei n.º 539, de 17 de abril de 1969

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 5.388, de 21-2-68 (Sobre a isenção de Taxas de melhoramentos dos Portos às importações feitas pelo M. Educação). (D.O. de 18-4-69.)

Decreto-Lei n.º 540, de 17 de abril de 1969

Altera a distribuição de dotações consignadas ao Ministério da Educação e Cultura pela Lei n.º 5.546, de 29-11-68. (D.O. de 18-4-69.)

Decreto-Lei n.º 541, de 18 de abril de 1969

Cria a Diretoria-Geral de Comunicações, e dá outras providências. (D.O. de 18-4-69.)

Decreto-Lei n.º 542, de 18 de abril de 1969

Aprova o Acórdo de Cooperação sobre a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, assinado em Madri, a 27-5-58, com a Espanha. (D.O. de 23-4-69.)

Decreto-Lei n.º 545, de 18 de abril de 1969

Dá nova redação ao § 3º do art. 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30-12-68. (Correção do capital social de pessoas jurídicas.) (D.O. de 22-4-69.)

Decreto-Lei n.º 546, de 18 de abril de 1969

Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica. (D.O. de 22-4-69.)

Decreto-Lei n.º 547, de 18 de abril de 1969

Autoriza a organização e o funcionamento de cursos profissionais superiores de curta duração. (D.O. de 22-4-69.)

Decreto-Lei n.º 548, de 23 de abril de 1969

Estabelece a precedência funcional entre Oficiais-Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, e dá outras providências. (D.O. de 24-4-69.)

Decreto-Lei n.º 549, de 24 de abril de 1969

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17-8-64. (Modifica dispositivo da Lei do Serviço Militar). (D.O. de 25-4-69.)

Decreto-Lei n.º 550, de 24 de abril de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de NCr\$ 20.000,00, para atender às despesas decorrentes da interventoria federal na Cruz Vermelha Brasileira. (D.O. de 25-4-69.)

Decreto-Lei n.º 551, de 24 de abril de 1969

Decreta intervenção em instituição de ensino superior. (D.O. de 25-4-69.)

Decreto-Lei n.º 552, de 25 de abril de 1969

Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*. (D.O. de 28-4-69.)

Decreto-Lei n.º 553, de 25 de abril de 1969

Altera os limites do Mar Territorial do Brasil, e dá outras providências. (D.O. de 28-4-69.)

Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969

Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências. (D.O. de 25 de abril de 1969.)

Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969

Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta itens ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 343, de 28-12-67, que altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. (D.O. de 28-4-69.) (Rep. de 29-4-69.)

Decreto-Lei n.º 556, de 28 de abril de 1969

Inclui no Orçamento Plurianual de Investimentos projeto que especifica. (D.O. de 30-4-69.)

Decreto-Lei n.º 557, de 29 de abril de 1969

Dispõe sobre imposto de exportação de café solúvel. (D.O. de 29-4-69.)

Decreto-Lei n.º 558, de 29 de abril de 1969

Dispõe sobre a cessão a Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, de equipamentos adquiridos pela União, e dá outras providências. (D.O. de 30-4-69.)

Decreto-Lei n.º 559, de 29 de abril de 1969

Aprova a aposentadoria de Augusto Carlos Emílio na função de Artífice, referência 20, do então Ministério da Guerra, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 30-4-69.)

Decreto-Lei n.º 560, de 29 de abril de 1969

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, *caput*, da Lei nº 5.449, de 4-6-68 (BE. 203) sobre prefeitos nomeados para municípios. (D.O. de 30 de abril de 1969.)

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Nos termos do artigo 144, inciso II, alínea b, da Constituição do Brasil, em vista da recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, perderam os direitos políticos, os seguintes cidadãos:

- Antonio da Silva Pinto, filho de João da Silva Pinto e de Maria Comini Pinto, nascido em 7 de outubro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo.
- Lúcio Osuna, filho de Fernando Osuna e de Dolores Martins Osuna, nascido em 12 de janei-

ro de 1950, em Piratininga, Estado de São Paulo.

- William dos Santos, filho de Lázaro dos Santos e de Anice Machado dos Santos, nascido em 9 de agosto de 1950, em Campinas, Estado de São Paulo.
- Antonio Carlos Farina, filho de Donato Farina e de Izabel Rodrigues Farina, nascido em 31 de agosto de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo.
- Pedro Sérgio Baptista, filho de Ulysses Baptista e de Mercília Alves Baptista, nascido em 29 de junho de 1950, em Piratininga, Estado de São Paulo.

- Sílvio Munhon, filho de Guerino Munhon e de Cacilda da Silva Munhon, nascido em 10 de novembro de 1949, em Londrina, Estado do Paraná.
- Carlos Alberto Chisté, filho de Epifânio Chisté Sobrinho e de Luiza Babilon Chisté, nascido em 18 de outubro de 1950, em Vila Velha, Estado do Espírito Santo.
- Jair de Abreu Rangel, filho de Leontino de Abreu Rangel e de Maria Laura de Novaes Rangel, nascido em 24 de janeiro de 1950, em Afonso Claudio, Estado do Espírito Santo.
- Luciano Mauro Decusati, filho de Luciano Decusati Junior e de Sámara Dalél Decusati, nascido em 3 de dezembro de 1950, em Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.
- Roni Teixeira Machado, filho de Mozart Machado e de Maria Teixeira Machado, nascido em 10 de maio de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

LIVROS

Recebemos e agradecemos à Biblioteca do Congresso, em Washington, a remessa dos seguintes livros:

"The Supreme Court and American Economic Life", de Benjamin M. Ziegler, edição Row, Peterson and Company, de New York;

"Anthropology and Early Law", lançamento de Basic Books, coordenação de Lawrence Krader, que selecionou estudos de Paul Vinogradoff, Frederick Pollock, Rudolf Huebner, F. W. Maitland, Maxime Kovalevsky e F. Seeborn;

"American National Government: Law and Practice", por Ford P. Hall, Pressly S. Sikes, John E. Stoner e Francis D. Wormuth, edição de Harper & Brothers.

"The Supreme Court and Civil Liberties", por Osmond K. Fraenkel, segunda edição, editado pela Oceana Publications, Inc, de New York.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Estabilidade em cargo em Comissão

No *Diário Oficial* de 20-3-69, foi publicado o seguinte Parecer n.º H-793, do Dr. Consultor-Geral da República:

"**AGENOR BARBOSA DE ALMEIDA**, Vice-Presidente Executivo da Comissão Executiva do Sal, informado com as conclusões do Parecer n.º 679-H, in *Diário Oficial* de 22-5-68, desta Consultoria-Geral da República, solicita o reexame do assunto, tendo em vista as razões contidas em sua petição de fls. 44-54.

2. O Parecer contra o qual se recorre, julgou inadmissível a aplicação da estabilidade constitucional (§ 2.º do art. 177), ao ocupante de cargo em comissão ao afirmar:

"... Não vejo como se possa declarar estável o funcionário ocupante de cargo cuja investidura pressupõe estado transitório, não se coadunando, por isso mesmo, com o princípio da efetividade.

Não se desconhece a liberalidade do legislador constituinte, de 1967, conforme afirmou em meu Parecer n.º 529-H, in *Diário Oficial* de 20-7-67, muito mais ampla do que o de 1946, por isso que fez o benefício abranger, inclusive, os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em exercício na Administração Pública, sem porém, modificar o *status* jurídico de cada um.

Dai, entretanto, a entender-se como amparando aqueles que ocupam cargos em comissão,

parece-me constituir tese por demais ousada e destituída de qualquer fundamento jurídico.

Esta Consultoria-Geral tem seguido uma tradição de raciocínio uniforme, a respeito da hipótese. O cargo em comissão, pela sua própria natureza, é incompatível com a noção de efetividade ou estabilidade.

Aliás, esse entendimento resulta da própria regra estatutária que o exclui das disposições que tratam da estabilidade (§ 1.º do art. 82 da Lei n.º 1.711, de 26-10-52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)."

3. Alega o interessado, entre outros motivos de ordem jurídica, o tratamento excepcional que a Constituição de 1967 deu ao caso, por isso que se omitiu na exclusão dos cargos dessa espécie (comissão), o que não aconteceu com a de 1946 (parágrafo único do art. 188) reproduzida pelo Estatuto dos Funcionários (§ 1.º do art. 82). Assim, entende o suplicante que novo rumo foi seguido pela vigente Lei Maior, de modo a não ensejar discriminação no particular.

4. Sustenta, ainda, ter este órgão defendido em pronunciamento anterior a amplitude da expressão "servidores" inserta no mencionado preceito constitucional, razão porque não se justifica restringir, tão-somente aos ocupantes de cargos em comissão.

4-A. Salienta por outro lado, que dando-se a estabilidade no serviço público, e não no cargo, nenhum empecilho existe na solicitação em causa.

5. O pedido recebeu manifestação favorável da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio (fls. 57/66).

6. Não encontro, *data venia*, razões que me levem a mudar de opinião. Os argumentos do interessado não me passaram despercebidos por ocasião do Parecer n.º 679-H.

7. O fato de a estabilidade ser no serviço público, bem como não ter havido exclusão expressa por parte da Constituição relativamente à estabilidade para cargos dessa categoria e, ainda, o reconhecimento da amplitude de expressão "servidores", não significa que o assunto deva ser tratado sob outro aspecto.

8. O que importa aí é a natureza do cargo exercido no momento da estabilidade. A comissão, pelo seu próprio conceito, repele o gozo do benefício da estabilidade, pois é condição de seu provimento a demissão *ad nutum*.

9. Aliás, o entendimento expressado por esta Consultoria-Geral da República a respeito da matéria em foco, foi consagrado em decisão unânime, proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS n.º 18.899, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

"*Funcionários nomeados em comissão.*

I. O art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 não assegura estabilidade ao funcionário de confiança, nomeado em comissão.

II. A interpretação sistemática da Constituição vincula o § 2.º do art. 177 ao § 2.º do art. 95, que expressamente estabelece cargos de livre admissão e demissão". (R.M.S. n.º 18.899 — Relator Ministro Aliomar Baleeiro — acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 11-10-68).

10. Como se vê, a matéria recebeu interpretação idêntica, quer do Poder Executivo, através deste órgão, quer do Poder Judiciário, mediante julgamento do Pretório Excelso.

11. Assim sendo, ante o exposto, sou pela manutenção do Parecer n.º 679-H, por não encontrar razões que justifiquem seu reexame.

Sub censura."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Págs.

Julgamentos:

Págs.

CONSULTAS

— N.º 3.628 (Classe X) do Maranhão	302
— N.º 3.781 (Classe X) de Sta. Catarina	306

PROCESSOS

— N.º 3.397 (Classe X) de Minas Gerais	302
— N.º 3.736 (Classe X) do Rio Grande do Norte	299
— N.º 3.761 (Classe X) da Guanabara	299
— N.º 3.776 (Classe X) do Distrito Federal	301
— N.º 3.780 (Classe X) de Pernambuco	300
— N.º 3.782 (Classe X) da Bahia	299
— N.º 3.784 (Classe X) do Rio Grande do Sul	300
— N.º 3.785 (Classe X) do Distrito Federal	300
— N.º 3.786 (Classe X) da Paraíba	306
— N.º 3.787 (Classe X) da Paraíba	306
— N.º 3.790 (Classe X) do Paraná	305

RECURSOS

— N.º 2.441 (Classe IV) do Rio Grande do Sul	300
— N.º 3.019 (Classe IV) do Estado do Rio	301
— N.º 3.032 (Classe IV) do Estado do Rio	303

Publicações de Decisões:

ACÓRDÃOS

— N.º 4.218 (Recurso n.º 3.016, de Minas Gerais)	300
— N.º 4.219 (Recurso n.º 3.112, do Maranhão)	300
— N.º 4.220 (Recurso n.º 3.113, do Maranhão)	300
— N.º 4.233 (Recurso n.º 3.122, de São Paulo)	300
— N.º 4.302 (Recurso n.º 3.142, do Maranhão)	303
— N.º 4.303 (Recurso n.º 3.153, do Distrito Federal)	303
— N.º 4.348 (Recurso n.º 2.579, de Pernambuco)	301
— N.º 4.353 (Recurso n.º 3.203, do Paraná)	303
— N.º 4.356 (Recurso n.º 3.197, do Amazonas)	304
— N.º 4.357 (Recurso n.º 3.209, do Amazonas)	304
— N.º 4.358 (Recurso n.º 3.165, de Minas Gerais)	304
— N.º 4.363 (Mandado de Segurança n.º 255, de Sergipe)	302
— N.º 4.364 (Mandado de Segurança n.º 268, de São Paulo)	302
— N.º 4.366 (Mandado de Segurança n.º 288, de São Paulo)	301
— N.º 4.368 (Recurso n.º 3.143, do Rio Grande do Sul)	304
— N.º 4.369 (Recurso de Diplomação n.º 209, de São Paulo)	301

— N.º 4.370 (Recurso n.º 3.027, do Piauí)	304
— N.º 4.371 (Recurso n.º 2.439, de São Paulo)	302
— N.º 4.372 (Recurso de Diplomação n.º 211, de São Paulo)	302
— N.º 4.375 (Recurso n.º 2.441, do Rio Grande do Sul)	306

RESOLUÇÕES

— N.º 8.190 (Processo n.º 3.160, da Paraíba)	305
— N.º 8.194 (Processo n.º 3.508, de São Paulo)	305
— N.º 8.200 (Processo n.º 3.521, da Paraíba)	305
— N.º 8.397 (Processo n.º 3.735, do Rio Grande do Norte)	301
— N.º 8.419 (Processo n.º 3.635, do Paraná)	304
— N.º 8.428 (Processo n.º 3.747, do Distrito Federal)	304
— N.º 8.430 (Processo n.º 3.748, do Rio Grande do Sul)	304
— N.º 8.445 (Processo n.º 3.767, de São Paulo)	304
— N.º 8.446 (Processo n.º 3.770, de Alagoas)	302
— N.º 8.447 (Consulta n.º 3.772, de Goiás)	305
— N.º 8.449 (Processo n.º 3.774, de São Paulo)	302
— N.º 8.450 (Processo n.º 2.542, de Sergipe)	307
— N.º 8.452 (Processo n.º 3.778, do Maranhão)	302
— N.º 8.453 (Processo n.º 3.783, de São Paulo)	307
— N.º 8.454 (Processo n.º 3.779, de Minas Gerais)	307

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

— N.º 4.220, de 14-11-67. — Recurso. Dê-se conhece como especial (C. S. art. 276, I, a, e dá-se-lhe provimento para o fim de determinar que os votos sejam apurados, com as consequências de direito. (Recurso n.º 3.113 — Classe IV — Maranhão) (Vitória de Mearim)	307
— N.º 4.233, de 23-11-67. — Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional. — Recurso. Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais. (Recurso n.º 3.122 — Classe IV — São Paulo) (São Paulo)	310
— N.º 4.301, de 28-5-68. — Recurso de Diplomação. — Preliminares: Ilegitimidade. Preclusão. Caso julgado. Mérito: Inelegibilidade. Improcedência da organização. (Recurso de Diplomação n.º 256 — Classe V — São Paulo)	312
— N.º 4.302, de 4-6-68. — Eleitor transferido do Maranhão para o Rio de Janeiro, sem cancelamento da inscrição primitiva. — Transferido mais tarde para Brasília. — Eleito Deputado federal pelo Maranhão. — Revalidação da inscrição eleitoral. (Recurso n.º 3.142 — Classe IV — Maranhão) (São Luís)	321

	Págs.		Págs.
— N.º 4.334, de 13-11-68. — É de se indeferir mandato de segurança, quando a decisão impugnada, acertadamente, cassou o registro de candidato que não possui filiação partidária. (Mandado de Segurança n.º 359 — Classe II — Paraná) (Cruzeiro do Oeste)	325	— N.º 8.278, de 21-5-68 — Recurso administrativo. É de se lhe negar provimento, quando pretendida revisão de ato decorrente de resolução transitada em julgado. (Processo n.º 3.432 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília)	333
— N.º 4.348, de 19-11-68. — É de ser julgado prejudicado recurso, uma vez interposto por partido político extinto e versando sobre ato eleitoral referente a pleito anterior ao de 3 de outubro de 1965. (Resoluções n.ºs 764 e 7.798, de 1965) (Recurso n.º 2.579 — Classe IV — Pernambuco) (Paulista)	325	— N.º 8.445, de 6-3-69 — Aprova a criação das 228ª Zona — Jacupiranga, formada pelos municípios sede e Pariquera-Açu; 229ª Zona — Vargem Grande do Sul, integrada do município-sede; 230ª Zona, Sumaré, constituída do município-sede e 231ª Zona — Palestina, integrada do município-sede; do Estado de São Paulo. (Processo n.º 3.767 — Classe X — São Paulo) (São Paulo)	335
— N.º 4.353, de 5-12-68. — Conhece-se do recurso, mas nega-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida, estribando-se em matéria de fato (atividades policiais exercidas em período vedado), decretar a inelegibilidade prevista no art. 146, III, b, da Constituição Federal. (Recurso n.º 3.203 — Classe IV — Paraná) (Mandaguaçu — 102ª Zona)	326	— N.º 8.447, de 11-3-69 — Face ao disposto no art. 14 do Código Eleitoral, não se descontam do cálculo do biênio os períodos de férias, licença, ou qualquer afastamento, nem o período de recesso do Tribunal Regional. (Processo n.º 3.772 — Classe X — Goiás) (Goiânia)	336
— N.º 4.356, de 9-12-68. — De denegar-se recurso contra registro de candidato, quando, contra este, apenas se argua o ter sido preparador eleitoral, o que pode considerar-se simples irregularidade. (Recurso n.º 3.197 — Classe IV — Amazonas) (Borba)	327	— N.º 8.448, de 18-3-69 — Exercício do cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral, para o cômputo do prazo mínimo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 123 da Constituição, considera-se todo o período em que o Juiz esteve à disposição do Tribunal, quer como efetivo, quer como substituto. (Processo n.º 3.766 — Classe X — Distrito Federal)	336
— N.º 4.357, de 10-12-68. Nega-se provimento a recurso (agravo), quando se trate de pleito municipal, em que são terminativas decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e não houver sido infringido dispositivo de lei. (Recurso (agravo) n.º 3.209 — Classe IV — Amazonas) (Coari — 8ª Zona)	328	— N.º 8.449, de 20-3-69 — Aprova a criação da 232ª Zona Eleitoral — Palmeira d'Oeste — do Estado de São Paulo, integrada dos municípios sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida d'Oeste. (Processo n.º 3.774 — Classe X — São Paulo) (São Paulo)	339
— N.º 4.358, de 18-12-68. — Tratando-se de recurso que visa questão de inelegibilidade, é de se conhecer. — Não se pode qualificar como suplementar, a nova eleição realizada em decorrência de serem consideradas prejudicadas as votações, quando a nulidade atinge a mais da metade dos votos (art. 224 do Cód. Eleitoral). Não há falar em coisa julgada, quando a decisão recorrida sequer foi publicada. — Cessado o impedimento e obtendo novamente o candidato maioria de votos, é de se prover o recurso, para respeitar, inclusive, a vontade do eleitorado. (Recurso n.º 3.165 — Classe IV — Minas Gerais) (Itajubá)	329	— N.º 8.453, de 27-3-69 — Aprova a criação das 233ª e 234ª Zonas Eleitorais — Estrela d'Oeste e Fartura — do Estado de São Paulo. (Processo n.º 3.783 — Classe X — São Paulo)	339
— N.º 4.366, de 13-3-69. — É de se julgar prejudicado mandato de segurança que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965. (Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965) (Mandado de Segurança n.º 288 — Classe II — São Paulo) (Santos)	331		
— N.º 4.369, de 20-3-69 — É de se julgar prejudicado recurso de diplomação que versa sobre ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965. (Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965) (Recurso de Diplomação n.º 209 — Classe V — São Paulo)	331		
— N.º 4.370, de 20-3-69 — Não se conhece de recurso, quando a decisão de que se recorre não foi proferida contra expressa disposição da lei. (Recurso n.º 3.027 — Classe IV — Piauí) (Barras)	332		

Resoluções:

— N.º 8.203-A, de 16-11-69 — Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consulente para formulá-la. (Processo n.º 3.451, Classe X — São Paulo) (Mauá)	333
--	-----

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Institucionais

— N.º 8, de 2-4-69. (Sobre Reforma Administrativa referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.) (D.O. 2-4-69)	340
— N.º 9, de 25-4-69. (Reforma o art. 157 da Constituição sobre a Reforma Agrária.) (D.O. 25-4-69)	340

Atos Complementares

— N.º 50, de 27-2-69. (Sobre a contagem, como de Serviço Público, do tempo de mandato legislativo, e dá outras providências.) (D.O. 28 de fevereiro de 1969 — Rep. 10-4-69)	340
— N.º 51, de 17-4-69. (Sobre a reversão à atividade de servidores alcançados pelo Ato Complementar n.º 50, de 27-2-69.) (D.O. 18 de abril de 1969)	341

DECRETOS-LEIS

Decretos-Leis

— N.º 552, de 25-4-69. Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de habeas corpus. (D.O. 28-4-69)	341
— N.º 560, de 29-4-69. Dá nova redação aos artigos 3.º e 4.º caput, da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968. (Sobre Prefeitos nomeados para os Municípios.) (D.O. 30-4-69)	341

EMENTÁRIO

	Págs.		Págs.
Publicações de Abril		— N.º 536	342
ATOS		— N.º 537	342
Atos Institucionais		— N.º 538	342
— N.º 8	341	— N.º 539	342
— N.º 9	341	— N.º 540	343
Atos Complementares		— N.º 541	343
— N.º 50	341	— N.º 542	343
— N.º 51	341	— N.º 545	343
DECRETOS-LEIS		— N.º 546	343
— N.º 512-A	341	— N.º 547	343
— N.º 514	342	— N.º 548	343
— N.º 515	342	— N.º 549	343
— N.º 516	342	— N.º 550	343
— N.º 517	342	— N.º 551	343
— N.º 518	342	— N.º 552	343
— N.º 519	342	— N.º 553	343
— N.º 520	342	— N.º 554	343
— N.º 521	342	— N.º 555	343
— N.º 522	342	— N.º 556	343
— N.º 523	342	— N.º 557	343
— N.º 524	342	— N.º 558	343
— N.º 525	342	— N.º 559	343
— N.º 526	342	— N.º 560	343
— N.º 527	342		
— N.º 528	342		
— N.º 529	342		
— N.º 530	342		
— N.º 531	342		
— N.º 532	342		
— N.º 533	342		
— N.º 534	342		
— N.º 535	342		

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos

— Perda	343
---------------	-----

Livros

— Ofertas da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos	344
---	-----

Administração e Pessoal

— Estabilidade de funcionário em comissão	344
--	-----